

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS - CCSH
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
MESTRADO EM DIREITO**

Pricila Dalmolin Tomasi

**A GREVE NA SOCIEDADE EM REDE E O PAPEL DOS SINDICATOS:
REFLEXÕES SOBRE OS NOVOS PROTAGONISTAS NO CENÁRIO
DO CIBERATIVISMO**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

**Santa Maria, RS
2019**

Pricila Dalmolin Tomasi

**A GREVE NA SOCIEDADE EM REDE E O PAPEL DOS SINDICATOS:
REFLEXÕES SOBRE NOVOS PROTAGONISTAS NO CENÁRIO DO
CIBERATIVISMO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), sob Área de Concentração “Direitos Emergentes na Sociedade Global”, com ênfase na Linha de Pesquisa “Direitos na Sociedade em Rede: atores, fatores e processos na mundialização”, como requisito parcial para obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Santos de Oliveira

**Santa Maria, RS
2019**

Tomasi, Pricila

A greve na sociedade em rede e o papel dos sindicatos: reflexões sobre os novos protagonistas no cenário do ciberativismo / Pricila Tomasi.- 2019.

153 p.; 30 cm

Orientador: Rafael Santos de Oliveira

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de Pós-Graduação em Direito, RS, 2019

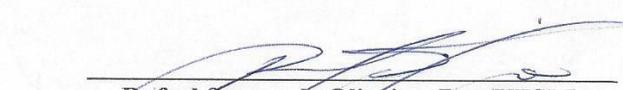
1. Ciberativismo 2. Crise de representatividade sindical 3. Greve 4. Sindicalismo 5. Sociedade em rede
I. Santos de Oliveira, Rafael II. Título.

Pricila Dalmolin Tomasi

**A GREVE NA SOCIEDADE EM REDE E O PAPEL DOS SINDICATOS:
REFLEXÕES SOBRE OS NOVOS PROTAGONISTAS NO CENÁRIO
DO CIBERATIVISMO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), sob Área de Concentração “Direitos Emergentes na Sociedade Global”, com ênfase na Linha de Pesquisa “Direitos na Sociedade em Rede: atores, fatores e processos na mundialização”, como requisito parcial para obtenção do título de **Mestre em Direito**.

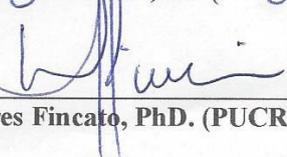
Aprovado em 29 de agosto de 2019:



Rafael Santos de Oliveira, Dr. (UFSM)
(Presidente/Orientador)



Rodrigo Wasem Galia, Dr. (UFSM)



Denise Pires Fincato, PhD. (PUCRS)

Santa Maria, RS
2019

AGRADECIMENTOS

São muitos os atores responsáveis por tornar a concretização deste sonho possível. A tarefa de agradecer mostra-se edificante, principalmente pela percepção de quanto apoio recebi para que fosse possível chegar até o final deste curso de mestrado. O meu grande e mais vigoroso agradecimento é a Deus, por me proporcionar saúde, que, sem ela, não somos nada; por me proporcionar persistência, pois, se eu desistisse na primeira tentativa, não haveria ingressado neste curso; e, por me proporcionar coragem, na medida em que enfrentei muitos medos e desafios para chegar ao final desta pós-graduação.

Também primordial agradecer à minha família. Ao meu pai Milto Tomasi, que sempre foi meu grande incentivador com relação aos estudos, estimulando que, mesmo após quatro anos de formada, eu reingressasse no mundo acadêmico. À minha mãe, Janice Dalmolin, atualmente professora aposentada, que me mostrou a sua jornada como professora e fez com que, de alguma forma, eu tivesse o sonho de viver o mundo dos mestres. Meus profundos agradecimentos a ambos, por me proporcionarem todas as condições de crescimento saudável e me darem todas as oportunidades de estudo que lhes foi possível. Agradeço também pelos valores de ética, dignidade, comprometimento e respeito que sempre me transmitiram. Com toda certeza, eu não estaria em nenhum lugar hoje, se não fosse todo o suporte da minha família. Igualmente agradeço à minha irmã Rafaela Tomasi que, mesmo longe, sempre se faz presente, compreendendo a minha ausência em não a ter visitado ainda na sua casa nova.

Não posso deixar de agradecer ao sindicato Senalba/RS, especialmente na pessoa do Eduardo Bueno e do saudoso Paulo Strauch que, ao me proporcionar estágio acadêmico no ano de 2011, acreditou no meu potencial de recém-formada em 2013, tornando-se espaço para meu primeiro emprego e me apresentando o mundo do direito coletivo do trabalho, pelo qual sou apaixonada até hoje. A paixão, proveniente deste primeiro emprego que durou mais de seis anos, resultou na temática principal desta pesquisa. Agradeço ainda por todo apoio e compreensão, quando me possibilitaram flexibilização da jornada de trabalho para que houvesse a possibilidade de realização das cadeiras desta Pós-Graduação.

Nessa mesma linha, agradeço ao Wilson Matthes, meu ex-estagiário e atual amigo, por estar comigo neste desafio que foi manter um escritório de advocacia iniciante, conjuntamente com a realização de um mestrado acadêmico. Com certeza, eu não estaria defendendo esse título hoje se não tivesse recebido toda a dedicação, auxílio, apoio e segurança desta incrível e iluminada pessoa, que eu só tenho a agradecer.

Ao meu noivo e sócio, João Francisco Escobar, cabe agradecer em duas frentes. Primeiramente, pela parceria e compreensão no ambiente profissional que, para tornar meu sonho possível, muitas vezes, teve seu trabalho dobrado/triplicado. Obrigada por incontáveis vezes me dar suporte no escritório, compreendendo minha ausência e me substituindo em audiências ou reuniões. Em outra frente, mas igualmente importante, agradeço o companheirismo a mim dedicado, a calma e a segurança transmitida ao meu dia a dia. Agradeço, imensamente, a compreensão pelos longos e intermináveis finais de semana isolados em casa, para que eu pudesse escrever. Sem sombra de dúvidas, a sua presença e o seu apoio fez, dessa jornada, mais leve, mais tranquila e mais segura.

O meu agradecimento especial ao meu professor orientador Dr. Rafael Santos de Oliveira. Em primeiro lugar, agradeço, imensamente, por ter acreditado no meu projeto desde o início, por tê-lo tornado exequível e por ter me escolhido, dentre tantos outros candidatos gabaritados e com excelente currículo. Muito obrigada por ter acreditado em um projeto diferente do usual dentro do curso, com o viés prático que me é inerente. Muito obrigada por permitir esta pesquisa de uma forma tão bonita, compreendendo minhas necessidades e que refletisse exatamente os meus anseios. Agradeço seu incentivo e seu voto de confiança, que, com toda certeza, trouxeram muita motivação para que eu seguisse em frente. Agradeço também toda a sua delicadeza, compreensão e humanidade, quando, por algum motivo profissional, não pude estar presente em algum evento. Muito obrigada pelas palavras de incentivo e estímulo, quando da realização da minha docência orientada; saiba que cada palavra positiva me trouxe coragem e vontade de seguir em frente. Por fim, ao meu orientador, meu muito obrigado pela experiência gratificante de acompanhar de perto o trabalho de um professor tão qualificado, dedicado e humano, o qual, com certeza, me espelharei em toda a carreira.

Sou muito grata à Universidade Federal de Santa Maria – UFSM e ao Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD pela acolhida e por consolidar minha formação pessoal, profissional e social. Igualmente, sou eternamente grata aos professores do programa, grandes profissionais e pensadores, que transmitiram, incansavelmente, ensinamentos e dicas, sempre em busca de alcançar nossa capacitação como futuros mestres em direito.

Gratidão também aos meus colegas de caminhada, que conviveram comigo estes dois anos, durante o Mestrado da UFSM. Agradeço a caminhada conjunta, a parceria, o companheirismo a todos os alunos da turma, em especial àqueles integrantes do grupo “Virada Linguística”, que se tornaram amigos e apoiadores, compartilhando nossas dúvidas,

anseios e angústias. Aproveito, ainda, para agradecer, principalmente, à colega Nathalia Facco, por ter se tornado uma amiga especial que levarei para a vida.

Aos demais familiares, amigos, colegas, professores e todos aqueles que, de alguma forma, seja ela direta ou indireta, participaram deste sonho de tornar-me Mestre em Direito, que torceram e vibraram junto comigo nesta árdua caminhada, minha sincera gratidão eterna.

RESUMO

A GREVE NA SOCIEDADE EM REDE E O PAPEL DOS SINDICATOS: REFLEXÕES SOBRE OS NOVOS PROTAGONISTAS NO CENÁRIO DO CIBERATIVISMO

AUTORA: Pricila Dalmolin Tomasi

ORIENTADOR: Dr. Rafael Santos de Oliveira

Este trabalho destina-se a estudar se a utilização de práticas ciberativistas diretamente pelos trabalhadores, frente à crise do sindicalismo, potencializa ou fragiliza o movimento grevista. Dentro deste panorama, justifica-se o acerto e a proposição da presente pesquisa, na medida em que a sociedade em rede apresentou à humanidade novas formas de se comunicar e de se articular, impactando a sociedade como um todo, inclusive o direito coletivo do trabalho, dando força à crise do sindicalismo. Por isso, o surgimento da greve sem sindicato, possibilitada pelas novas tecnologias de informação e comunicação, desafia o ordenamento jurídico brasileiro e traz reflexos também nas decisões do Tribunal Superior do Trabalho. Desse modo, configurando a feitura da presente pesquisa, opta-se pela utilização do método de abordagem dedutivo, iniciando, o primeiro capítulo, sob um aspecto mais geral ao demonstrar a reconfiguração sindical frente à sociedade em rede, apresentando os desafios vividos no mundo do trabalho pelo advento da sociedade em rede, passando pela história do sindicalismo ontem e hoje e comentando as causas e consequências da crise de representatividade sindical. No segundo capítulo, o trabalho aborda o tema de forma mais específica, passando pelo movimento grevista articulado e chegando até o ciberativismo libertário, onde se estuda o movimento grevista dentro do ordenamento jurídico e, em seguida, o movimento grevista sob a articulação de um novo protagonista, por fora dos sindicatos. Por fim, adentra-se ao caso da greve dos caminhoneiros ocorrida em 2018, para se extrair a ocorrência de empoderamento ou esfacelamento de direitos. Com a realização deste estudo, foi possível concluir que a utilização de práticas ciberativistas diretamente pelos trabalhadores, com o intuito de realizar um movimento grevista sem comando sindical, apesar da superficial aparência de potencialidade, acaba por fragilizar o movimento como um todo. Em sede de método de procedimento, elenca-se o método histórico, na medida em que em vários pontos do trabalho se faz necessário um resgate do surgimento dos institutos para compreensão da temática como um todo. Utiliza-se, também, o método de procedimento comparativo, pois há a necessidade de comparação entre diferentes legislações e diferentes julgados, para se extrair semelhanças e diferenças dos mesmos; e ainda, utiliza-se o método de procedimento monográfico, pois observa-se, em especial, o grupo de indivíduos envolvido na greve dos caminhoneiros de 2018, para obter os resultados da pesquisa.

Palavras-chave: Ciberativismo. Crise de representatividade sindical. Greve. Sindicalismo. Sociedade em Rede.

ABSTRACT

THE STRIKE IN THE NETWORK SOCIETY AND THE ROLE OF TRADE UNIONS: REFLECTIONS ON THE NEW PROTAGONISTS IN THE CYBERACTIVISM SCENARIO

AUTHOR: Pricila Dalmolin Tomasi
ADVISOR: Dr. Rafael Santos de Oliveira

This paper aims to study whether the use of cyberactivist practices directly by workers, in the face of the crisis of trade unionism, enhances or weakens the strike movement. Within this panorama, the correctness and proposition of this research is justified, in the extent that the network society presented to humanity new ways of communicating and articulating, impacting society as a whole, including the collective right to work and giving strength to the crisis of trade unionism. For this reason, the emergence of the strike without a union, made possible by the new information and communication technologies, challenges the Brazilian legal system and also has an impact on the decisions of the Superior Labor Court. Therefore, in this research, the use of a deductive approach method has been chosen, starting, with the first chapter, under a more general aspect when demonstrating the union reconfiguration before the network society, presenting the challenges experienced in the world of work by the advent of the network society, passing through the history of unionism in the past and today and commenting on the causes and consequences of the crisis of union representation. In the second chapter, this research addresses the issue more specifically, through the articulated strike movement into libertarian cyberactivism, where the strike movement is studied within the legal system, and subsequently, the strike movement under the articulation of a new protagonist, outside the unions. Finally, it enters the matter of the 2018 truck drivers' strike to extract the occurrence of empowerment or disempowerment of rights. With this search, it was possible to conclude that the use of cyberactivist practices directly by the workers, in order to carry out a strike movement without the union command, despite the superficial appearance of potentiality, ends up weakening the movement as a whole. In terms of procedure method, the historical method was listed, insofar as at various points of the work it is necessary to rescue the emergence of the institutes to understand the theme as a whole. The comparative procedure method was also used, because there is a need for comparison between different legislations and different judgements to extract their similarities and differences; and also, it is used the monographic procedure method, because it is observed, in a particular way, the group of individuals involved in the truckers' strike in 2018 to obtain the results of this research.

Key-words: Cyberactivism. Network Society. Strike. Syndicalism. Union representation crisis.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 Desemprego e crescimento da força de trabalho no Brasil, segundo PNAD ...	62
Figura 2 Comparativo da arrecadação sindical de janeiro a setembro de 2017 e 2018: .	78
Figura 3 Saldo de empregos celetistas no Brasil, nos meses de março de 2002 à 2019 segundo o CAGED 2019.....	83
Figura 4 Saldo de empregos formais nos meses de março do ano de 2010 até 2019 segundo o Ministério da Economia (2019)	84
Figura 5 Taxa de desocupação das pessoas de 14 anos ou mais, do ano de 2012 a 2019 segundo IBGE:	85

LISTA DE ABREVIATURAS

ABCAM	Associação Brasileira de Caminhoneiros
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGU	Advocacia-Geral da União
ANTT	Agência Nacional de Transportes Terrestres
ARPA	<i>Advanced Research Projects Agency</i>
CAGED	Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CF	Constituição Federal
CIDE	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNDH	Conselho Nacional dos Direitos Humanos
CNTA	Confederação Nacional dos Transportes Autônomos
CODEFAT	Conselho Deliberativo do Fundo ao Amparo ao Trabalhador
CONTTMAF	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CUT	Central Única dos Trabalhadores
DJE	Diário de Justiça Eletrônico
GLO	Garantia de Lei e da Ordem
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no Brasil
LNCC	Laboratório Nacional de Computação Científica
MP	Medida Provisória
TEM	Ministério do Trabalho e Emprego
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PCB	Partido Comunista Brasileiro
PJE-JT	Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PNADC	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
PRF	Polícia Rodoviária Federal
REIQ	Regime Especial da Indústria Química
SINDITAC	Sindicato dos Caminhoneiros de Ijuí
STF	Supremo Tribunal Federal
TICS	Tecnologias de Informação e Comunicação
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UNICAM	União dos Caminhoneiros do Brasil
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 A RECONFIGURAÇÃO SINDICAL FRENTE À SOCIEDADE EM REDE	15
1.1 O MUNDO DO TRABALHO DESAFIADO PELA SOCIEDADE EM REDE	15
1.2 DO CHÃO DE FÁBRICA ÀS CONEXÕES ONLINE: A LUTA SINDICAL ONTEM E HOJE.....	29
1.3 ENTRE CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS: A CRISE DE REPRESENTATIVIDADE SINDICAL	55
2 DO MOVIMENTO GREVISTA ARTICULADO AO CIBERTIVISMO LIBERTÁRIO.....	88
2.1 O MOVIMENTO GREVISTA COMO INSTITUTO POSITIVADO	88
2.2 A EMERGÊNCIA DE UM NOVO PROTAGONISMO: A GREVE SEM SINDICATO.....	105
2.3 O CASO DA GREVE DOS CAMINHONEIROS: EMPODERAMENTO OU ESFACELAMENTO DE DIREITOS?.....	119
CONCLUSÃO.....	135
REFERÊNCIAS.....	143

INTRODUÇÃO

O movimento paredista, entendido como fato social de paralisação coletiva de trabalhadores, com a finalidade de reivindicação de melhores condições de trabalho, sempre existiu. Por muitos anos, a greve foi omitida no âmbito jurídico brasileiro, passando pela fase de criminalização, aceitação e, somente após, tornou-se um direito reconhecido e regulamentado.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a greve como um direito fundamental do trabalhador e, em 1989, a Lei nº 7.783 regulamentou tal direito, ficando conhecida como a Lei de Greve. A Lei nº 7.783 regulamentou o adequado exercício de greve, fixando requisitos e delimitações para o movimento ser considerado válido, no âmbito jurídico.

Historicamente, os sindicatos são as entidades que organizam os movimentos grevistas. São os sindicatos e seus diretores que, normalmente, tomam a frente das greves, organizando acerca da paralisação, instigando os trabalhadores para tal e trazendo a impessoalidade necessária para a direção do movimento. Ainda, são os sindicatos que fazem as tratativas e negociações com os empregadores, a fim de representar o interesse da categoria de trabalhadores, decidindo pelo fim ou continuidade da paralisação.

Nesse mesmo sentido, a Lei de Greve estipulou, dentre outros requisitos, a obrigatoriedade da entidade sindical organizar o movimento paredista de sua categoria. Essa obrigatoriedade pode ser verificada quando a lei menciona que só é considerado válido o movimento que houver sido deflagrado por assembleia prévia, convocada pelo sindicato da categoria.

Ocorre que, ante o advento da sociedade em rede, que modificou as relações de trabalho, facilitando a comunicação entre as pessoas de forma direta, através do ciberespaço, adicionando-se, ainda, a crise de representatividade sindical havida desde os anos 1990, surgiu ambiente propício para o aparecimento de greves que não obedecem a todos os requisitos legais. A greve sem sindicato é um exemplo de greve ocorrida sem a obediência dos requisitos impostos pela Lei de Greve.

As paralisações espontâneas, sem a presença do sindicato, acontecem, principalmente, pela atuação dos trabalhadores no cenário do ciberativismo, onde os próprios comunicam-se entre si, por fora do sindicato, articulando o movimento de forma direta, horizontal e sem um líder bem definido. O uso das redes sociais, especialmente o WhatsApp e o Facebook,

facilitam esta comunicação direta, em que todos são organizadores e, ao mesmo tempo, organizados como participantes do movimento.

A greve dos caminhoneiros, ocorrida a nível nacional no ano de 2018, é um exemplo da força das paralisações espontâneas no Brasil. Esta, que foi articulada principalmente através dos grupos de WhatsApp, foi deflagrada pelos próprios motoristas, como forma de reivindicar redução do preço do combustível e fixação de preço mínimo de frete. Somente após iniciada, as entidades representativas ingressaram no movimento. Porém, os motoristas recusavam ser representados pelas entidades. A greve paralisou rodovias de todo Brasil, causando impacto em toda a sociedade.

É neste contexto que surge a problemática central do presente estudo: frente à crise do sindicalismo, a utilização de práticas ciberativistas diretamente pelos trabalhadores potencializa ou fragiliza o movimento grevista? Com o objetivo geral de averiguar a ocorrência dessa potencialidade ou fragilização do movimento grevista, necessário se faz dividir o trabalho em dois grandes capítulos, sendo cada um subdividido em três itens, organizados através do método de abordagem dedutivo, ou seja, partindo de um panorama mais geral, para um panorama mais específico.

O primeiro grande capítulo trata da temática de forma mais ampla, visando demonstrar a reconfiguração sindical frente à sociedade em rede. Nesse, o primeiro subcapítulo tem como objetivo específico apresentar o mundo do trabalho desafiado pela sociedade em rede, estudando o advento da sociedade em rede de forma geral e seus impactos no mundo do trabalho como um todo. No segundo subcapítulo, o objetivo específico é entender as entidades sindicais, primeiramente, sob uma perspectiva histórica, demonstrando seu surgimento no mundo, depois no Brasil e, após, demonstrar como estas mesmas entidades se comportam frente à globalização e sociedade em rede. No terceiro subcapítulo, o objetivo específico é expor as causas e as consequências da crise de representatividade sindical no Brasil, sendo que, para isso, o estudo perpassa pela chegada da globalização, das novas tecnologias, pelo impacto causado aos sindicatos pela reforma trabalhista e pela Medida Provisória nº 973/19.

O segundo grande capítulo adentra na temática de forma mais específica, pretendendo, em um primeiro momento, entender o movimento grevista articulado, perpassando, após, ao ciberativismo libertário. Nesse, o primeiro subcapítulo tem como objetivo específico estudar o instituto grevista como um direito positivado através da Constituição Federal de 1988 e da Lei

nº 7783/89, entendendo seus requisitos legais e suas consequências. O segundo subcapítulo tem como objetivo específico demonstrar o surgimento de um novo protagonista no movimento paredista, a partir do surgimento das greves sem sindicato. Esse subcapítulo verifica as causas, consequências e como este movimento vem se apresentando nos últimos anos. Para isso, necessário se faz realizar pesquisa de como o Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado acerca da validade das greves surgidas sem o preenchimento do requisito legal de assembleia prévia convocada pelos sindicatos. O último subcapítulo do trabalho estuda a greve dos caminhoneiros ocorrida em âmbito nacional no ano de 2018, como um exemplo de greve sem sindicato, objetivando demonstrar os limites e as possibilidades deste tipo de greve, a partir da análise do caso prático.

Para atingir os objetivos acima descritos, utiliza-se o método de procedimento histórico, na medida em que em vários pontos do trabalho se faz conveniente um resgate do surgimento dos institutos para compreensão da temática como um todo. Utiliza-se, também, o método de procedimento comparativo, pois há a necessidade de comparação entre diferentes legislações e diferentes julgados, para se extrair semelhanças e diferenças dos mesmos; e, ainda, utiliza-se o método de procedimento monográfico, pois observa-se, em especial, o grupo de indivíduos envolvido na greve dos caminhoneiros de 2018 para obter os resultados da pesquisa.

A importância do presente estudo se dá a partir da atualidade do tema, frente a atual conjuntura sociopolítica no Brasil, especialmente desde a promulgação da Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, os direitos trabalhistas e dos sindicatos estão sofrendo profundas modificações. A crise do sindicalismo, que já vinha se aprofundando desde os anos 1990, após a Reforma Trabalhista, acelerou, sobremaneira, a sua decadência. Ligado a isso, a sociedade está imersa nas tecnologias da informação e comunicação, utilizando, diuturnamente, as redes sociais como WhatsApp e o Facebook. Com a facilidade da comunicação direta entre os trabalhadores e o enfraquecimento cada vez maior dos sindicatos, o cenário encontra-se propício para o surgimento das greves sem sindicato, como foi o caso da greve dos caminhoneiros de 2018. A modificação da ocorrência do instituto da greve, que é um direito fundamental, traz consequências jurídicas e também sociais.

Ainda, a presente pesquisa enquadra-se perfeitamente na Área de Concentração do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Maria/RS, visto que o assunto tratado diz respeito a um direito emergente na sociedade global, quando a greve sem sindicato não era uma possibilidade juridicamente aceitável, porém, com o advento das TICS,

passou a ser considerada válida. Enquadra-se também na Linha de Pesquisa “Direitos na sociedade em rede: atores, fatores e processos na mundialização”, na medida em que o tema do presente trabalho situa-se no ambiente do ciberespaço, pois analisa como os sindicatos e os trabalhadores agem como atores neste espaço, ocasionando reflexos políticos, econômicos e jurídicos, com consequências em diversos processos da mundialização.

1 A RECONFIGURAÇÃO SINDICAL FRENTE À SOCIEDADE EM REDE

A proliferação do uso da internet e das novas tecnologias de informação e comunicação permitiram a criação de redes de tecnologias digitais que ultrapassam qualquer limite histórico de comunicação. Esse aumento crescente das tecnologias informacionais que ocorre no Brasil e no mundo todo desencadeia um processo irreversível de transformações sociais, econômicas e políticas.

A sociedade em rede impacta a forma com que as pessoas se comunicam, trabalham e se articulam frente às suas demandas. Bem por isso, o presente capítulo traça um panorama entre a sociedade em rede e a reconfiguração que se faz necessária pelas entidades sindicais.

Para isso, o primeiro subcapítulo tem como objetivo demonstrar os desafios surgidos pelo advento da sociedade em rede, no mundo do trabalho; por sua vez, o segundo subcapítulo estuda a luta sindical ontem, ante seu surgimento e consolidação sob um viés histórico, e a luta sindical hoje, demonstrando as necessidades de modificação e inclusão na sociedade em rede; e, por derradeiro, o terceiro subcapítulo apresenta as causas e consequências da crise de representatividade sindical.

1.1 O MUNDO DO TRABALHO DESAFIADO PELA SOCIEDADE EM REDE

Uma das grandes conquistas do século passado foi o surgimento da Rede Mundial de Computadores. A capacidade de um único computador dividir sua atenção com diversos usuários no mesmo instante, em um processo conhecido como tempo compartilhado, é uma das principais façanhas da tecnologia.

Nas palavras de Manuel Castells, uma rede é:

[...] um conjunto de nós interconectados. A formação de redes é uma prática humana muito antiga, mas as redes ganharam vida nova em nosso tempo transformando-se em redes de informação energizadas pela Internet. As redes têm vantagens extraordinárias como ferramentas de organização em virtude de sua flexibilidade e adaptabilidade inerentes, características essenciais para se sobreviver e prosperar num ambiente em rápida mutação (CASTELLS, 2003, p. 07)

Ou seja, com a introdução das tecnologias de comunicação, como a internet, as redes foram potencializadas e tornaram-se redes de informação flexíveis e adaptáveis. A primeira rede de computadores surgiu no ano de 1969, nos Estados Unidos, quando da *Advanced Research Projects Agency* (ARPA) a rede denominada Arpanet. Segundo Castells (2003), esta rede foi estabelecida em ambiente acadêmico, porém com objetivo alcançar superioridade tecnológica miliar em relação à União Soviética, em plena Guerra Fria. Assim, foi permitido aos centros de computadores da agência compartilhar online tempo de computação, sendo entendido como o primeiro vestígio de internet no mundo (CASTELLS, 2003).

O crescimento desta primeira rede de computadores, entre as Universidades nos Estados Unidos, foi de zero à quinze nós de rede, em apenas dois anos. Castells (2003) ensina que, em 1969, os três primeiros nós de rede encontravam-se na Universidade da Califórnia, em Los Angeles, na Universidade de Utah e na Universidade da Califórnia, em Santa Barbara. Apenas dois anos após, em 1971, já havia 15 nós de rede, sendo que a sua grande maioria se situava em centros universitários de pesquisa. Somente em 1973, após um seminário em Stanford, é que foi possível interconectar redes diferentes de computadores, através de protocolos de comunicação padronizados (CASTELLS, 2003).

Após a abertura da arquitetura da internet, qualquer pessoa com conhecimento técnico podia se conectar. Foi o que ocorreu na década de 1980, quando já era possível o uso doméstico da internet nos Estados Unidos, apesar da rede ainda não ser de fácil acesso. Conforme o que leciona Castells (2003), sendo a internet um sistema de múltipla contribuição e de desenvolvimento autônomo, onde os próprios usuários tornaram-se produtores da tecnologia, houve o surgimento de aplicações nunca planejadas, desde o e-mail, até às salas de chat.

É uma lição comprovada da história da tecnologia que os usuários são os principais produtores da tecnologia, adaptando-a a seus usos e valores e acabando por transformá-la, como Claude Fischer (1992) demonstrou em sua história do telefone. Mas há algo de especial no caso da Internet. Novos usos da tecnologia, bem como as modificações reais nela introduzidas, são transmitidos de volta ao mundo inteiro, em tempo real. Assim, o intervalo entre o processo de aprendizagem pelo uso, e de produção pelo uso, é extraordinariamente abreviado, e o resultado é que nos envolvemos num processo de aprendizagem através da produção, num feedback intenso entre a difusão e o aperfeiçoamento da tecnologia. Foi por isso que a Internet cresceu, e continua crescendo, numa velocidade sem precedentes, não só no número de redes, mas no âmbito de aplicações (CASTELLS, 2003, p.34)

O começo da internet no Brasil também teve início através das universidades, assim como no resto do mundo. Em outubro de 1988, o Laboratório Nacional de Computação

Científica, LNCC, no Rio de Janeiro, conectou-se com a Universidade de Maryland, nos Estados Unidos. No mesmo ano, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, ou Fapesp, fez uma conexão via *Bitnet* com um laboratório norte-americano (CARVALHO, 2006).

Porém, somente em 1994, a única estatal que detinha a infraestrutura de conexão, chamada EMBRATEL, lançou o experimento de internet comercial no país. Por se tratar de uma única empresa fornecedora do serviço, somente cinco mil usuários foram escolhidos para esses experimentos, sendo esse teste lançado no dia 20 de dezembro de 1994, como serviço de internet comercial (CARVALHO, 2006). Logo após, no início do ano de 1995, a estatal EMBRATEL perdeu o monopólio na exploração do serviço de distribuição da internet no Brasil e empresas privadas começam a ingressar no ramo, de forma que, a partir de então, os usuários brasileiros puderam ter acesso livre à internet (CARVALHO, 2006).

No Brasil, ainda no ano de 1995, chegou-se a 20 (vinte) provedores privados de internet e 120 (cento e vinte) mil pessoas conectadas; e, em escala global, no mesmo ano, havia cerca de 16 (dezesesseis) milhões de usuários de redes de comunicação por computador (CARVALHO, 2006). Cinco anos após, no início o ano de 2001, já havia mais de 400 (quatrocentos) milhões de usuários de internet no mundo, evidenciando que “a Internet é um meio de comunicação que permite, pela primeira vez, a comunicação de muitos com muitos, num momento escolhido, em escala global” (CASTELLS, 2003, p. 08). A propagação do uso de computadores, celulares e internet permite a circulação de informações e dados, ao que se somam novas possibilidades de comunicação e interação entre os cidadãos, empresas e até órgãos governamentais.

O aumento do uso das novas tecnologias pode ser avaliado e confirmado através dos dados obtidos na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua- PNAD realizada pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no Brasil. Segundo a PNAD realizada durante o quarto trimestre de 2017, que visou quantificar aspectos de acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal no território brasileiro, o uso da Internet vem sendo cada vez mais comum (IBGE 2017). No começo, essa rede era utilizada basicamente nas universidades e nos centros de estudo; em seguida chegou ao mundo dos negócios e, depois, ao âmbito doméstico (IBGE 2017).

Segundo o IBGE, com base na PNAD 2008, no ano de 2008, 56 (cinquenta e seis) milhões de pessoas acessaram a Internet, por meio de um microcomputador, pelo menos

uma vez, de modo que estas pessoas representavam 34,8% (trinta e quatro por cento) da população brasileira na época (IBGE, 2008). Esse índice já havia sido bastante expressivo visto que, em 2005, este número ficou em 20,9% (vinte por cento) da população do país (IBGE, 2008).

O crescimento exponencial continuou em auge, tendo em vista que na PNAD realizada no ano de 2017, foi constatando que 64,7% (sessenta e quatro por cento) da população utilizava a internet no ano de 2016 e, no ano de 2017, este percentual já alcançava o patamar de 69,9% (sessenta e nove por cento) da população, levando em consideração pessoas com 10 (dez) anos de idade ou mais (IBGE, 2017). Ainda, o percentual de acesso à internet de pessoas com 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos atingiu o percentual de 88% (oitenta e oito por cento) em 2017; e de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, atingiu o patamar de 31,1% (trinta e um por cento) (IBGE, 2017).

Com base nos dados da pesquisa apontada, pode-se dizer que o crescimento da utilização da Internet nos domicílios da área rural foi mais acentuado que nos da área urbana, contribuindo para reduzir a grande diferença entre os resultados destas duas áreas (IBGE, 2017). A pesquisa avaliou ainda quais equipamentos são mais usados para o acesso à internet. Segundo ela, entre os equipamentos utilizados para acessar a Internet nos domicílios brasileiros, o mais usado é telefone móvel celular, com 97% (noventa e sete por cento) dos acessos – importante mencionar que, em 2017, já havia telefone móvel celular em 93,2% (noventa e três por cento) dos domicílios do País -; no segundo lugar, substancialmente abaixo, mas passando da metade dos domicílios em que há acesso à Internet, está o microcomputador, com 56,6% (cinquenta e seis por cento) da utilização para acesso à internet – cumpre ressaltar que, em 2017, havia microcomputador em 30.542 (trinta mil quinhentos e quarenta e dois) domicílios, que corresponde a 43,4% (quarenta e três por cento) dos domicílios particulares permanentes do país -; em terceiro lugar, a televisão atingiu o patamar de 16,3% (dezesesseis por cento); e, por último, o *tablet* que é usado para esse fim em 14,3% (quatorze por cento) (IBGE, 2017).

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2017 constatou a disseminação do uso do telefone móvel celular para acessar a Internet nas residências, pois, nos domicílios em que há acesso à Internet, a parcela daqueles que não utilizam o telefone móvel celular para este fim não ultrapassa 2% (dois por cento) (IBGE, 2017). Ainda na mesma pesquisa, ficou demonstrado que o uso da banda larga móvel continuou mais elevado

que o da fixa, onde o percentual dos que usavam banda larga móvel (3g ou 4g) passou de 77,3% (em 2016) para 78,5% (em 2017) (IBGE, 2017).

Dessa forma, “a cada minuto que passa, novas pessoas passam a acessar a Internet, novos computadores são interconectados, novas informações são injetadas na rede” (LEVY, 1999, p. 111). Por sua vez, Castells (1999) aduz que a comunicação mediada por computadores gera uma gama enorme de comunidades virtuais onde as novas tecnologias da informação integram, cada vez mais, o mundo em redes globais de instrumentalidade.

O desenvolvimento da Internet aumenta as possibilidades de as pessoas acessarem informação, sendo que hoje se supera qualquer marco antes alcançado de possibilidades de contato direto com uma gama crescente de conteúdos consultados sem a necessidade de intermediários. Cada pessoa pode figurar como produtora e receptora de diversos conteúdos e informações.

Oliveira e Rodegheri (2014, p. 201) sustentam que a

Transformação propiciada pela internet decorre da caracterização como uma ferramenta multicanal que agrega vários tipos de mídia em um só ambiente, pois permite a coexistência de textos, imagens, sons e vídeos, facilitando a ocorrência de interações, de forma muito mais rápida e atingindo um público cada vez maior de pessoas localizadas em várias partes do mundo.

Em termos históricos, o mundo da guerra, do poder e da produção estava ocupado basicamente por instituições poderosas como o estado, igrejas, exércitos ou grandes empresas, onde o poder era sempre verticalizado. A disseminação das TICS pela sociedade permite a criação de redes de tecnologias digitais. Essas redes de tecnologia permitem a existência de redes de comunicação que acabam por ultrapassar seus limites históricos, ou seja, ultrapassaram a barreira da existência destas redes apenas na vida privada. As redes de tecnologia e comunicação são, ao mesmo tempo flexíveis e adaptáveis (tendo em vista a atuação por componentes autônomos) e capazes de coordenar toda esta atividade descentralizada com a possibilidade de partilhar a tomada de decisões entre várias pessoas (CASTELLS, 2005). As redes de comunicação digital são a coluna vertebral da denominada "sociedade em rede" (CASTELLS, 2005). Assim:

A sociedade em rede, em termos simples, é uma estrutura social baseada em redes operadas por tecnologias de comunicação e informação fundamentadas na microelectrónica e em redes digitais de computadores que geram, processam e

distribuem informação a partir de conhecimento acumulado nos nós dessas redes. A rede é a estrutura formal (vide Monge e Contractor, 2004). É um sistema de nós interligados. E os nós são, em linguagem formal, os pontos onde a curva se intersecta a si própria. As redes são estruturas abertas que evoluem acrescentando ou removendo nós de acordo com as mudanças necessárias dos programas que conseguem atingir os objectivos de performance para a rede. Estes programas são decididos socialmente fora da rede mas a partir do momento em que são inscritos na lógica da rede, a rede vai seguir eficientemente essas instruções, acrescentando, apagando e reconfigurando, até que um novo programa substitua ou modifique os códigos que comandam esse sistema operativo (CASTELLS, 2005, p. 20).

Em outras palavras, a sociedade em rede é o enlace de vários interesses relacionados diretamente com várias tecnologias, permitindo a comunicação, em tempo real, entre pessoas e grupos. Essa comunicação pode acontecer independentemente da localização geográfica dos interessados. (NASCIMENTO; RODRIGUES, 2014)

A sociedade em rede transcende fronteiras, é global e baseada em redes globais. Sua lógica chega a países de todo o mundo, difundindo-se no poder integrado nas redes globais. Pode-se dizer que globalização é outra maneira de referência à sociedade em rede, ainda que de forma mais descritiva e menos analítica do que o conceito de sociedade em rede implica (CASTELLS, 2005). Na sociedade em rede, o “poder é multidimensional e se organiza em torno de redes programadas em cada domínio da atividade humana, de acordo com interesses e valores dos atores habilitados”, de modo que “as pessoas, os actores sociais, as empresas, os políticos, não têm que fazer nada para atingir ou desenvolver a sociedade em rede”, pois “toda sociedade está dentro da sociedade em rede, apesar de nem todos, nem todas as coisas estarem incluídas nas redes” (CASTELLS, 2013, p. 16).

Porém, como as redes são selectivas de acordo com os seus programas específicos, e porque conseguem, simultaneamente, comunicar e não comunicar, a sociedade em rede difunde-se por todo o mundo, mas não inclui todas as pessoas. De facto, neste início de século, ela exclui a maior parte da humanidade, embora toda a humanidade seja afectada pela sua lógica, e pelas relações de poder que interagem nas redes globais da organização social (CASTELLS, 2005, p. 18).

O uso das TICS na era digital amplia o alcance dos meios de comunicação, numa rede que é ao mesmo tempo global e local, genérica e personalizada onde o padrão está em constante mudança. A humanidade cria significado através de interações entre seu ambiente natural e social, onde possam ser conectadas suas redes neurais com as redes da natureza e também com as redes sociais. É a comunicação que constitui as redes, com o compartilhamento significado pela troca de informações. Sabe-se que a principal fonte da

produção social de significado se dá pela comunicação socializada que existe para além da comunicação interpessoal (CASTELLS, 2013).

A era digital amplia o alcance dos meios de comunicação para todos os domínios da vida social, em uma rede que é, ao mesmo tempo genérica e personalizada, e, ainda, global e local. O padrão estabelecido pelas redes está em constante mudança, pois o processo de construção de significado se caracteriza pela diversidade, porém todos os processos de construção simbólica dependem das mensagens e estruturas criadas e difundidas nas redes de comunicação (CASTELLS, 2013).

O uso da internet e das redes sem fio como plataformas de comunicação digital propiciou a intitulada “autocomunicação de massa”. A autocomunicação de massa é autocomunicação “porque a produção da mensagem é decidida de modo autônomo pelo remetente e a designação do receptor é audirecionada” (CASTELLS, 2013, p. 15). É também uma comunicação de massa, porque “baseia-se em redes horizontais de comunicação interativa” (CASTELLS, 2013, p. 15). Assim, “a autocomunicação de massa fornece a plataforma tecnológica para a construção da autonomia do ator social, seja ele individual ou coletivo” (CASTELLS, 2013, p. 15). A possibilidade de uma comunicação autônoma e horizontal, que dificilmente é controlada por governos e empresas, representa uma nova dinâmica na relação entre governantes e governados e implica uma nova realidade para o exercício de pressão por parte da sociedade civil¹.

Assim, nessa sociedade informacional², com a internet, surge um novo meio de comunicação, de ponderação e atividade para todas as sociedades, que é o *ciberespaço*³. Este

¹ Cada vez mais os países demonstram forte intenção de se inserir na sociedade informacional. Investimentos destinados à inclusão digital, adoção de tecnologias informacionais para planejar, executar e monitorar as atividades realizadas pelos órgãos públicos, demonstram o expressivo esforço do país nesse sentido.

² É importante se fazer uma distinção analítica entre as noções de “sociedade da informação” e “sociedade informacional”, terminologia esta adotada por Manuel Castells. Para ele, o termo “sociedade da informação” não pode ser utilizado para caracterizar a sociedade emergente do uso das novas tecnologias, tendo em vista que enfatiza o papel da informação no seu sentido mais amplo. Não porque conhecimento e informação não sejam centrais na sociedade emergente, mas porque eles sempre o foram, em todas as sociedades historicamente conhecidas, não podendo, portanto, ser taxado como um diferencial daquela sociedade. Ao contrário, o termo “sociedade informacional” indica o atributo de uma nova forma específica de organização social, em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se as fontes fundamentais de produtividade e poder devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico. O uso da expressão “sociedade informacional”, buscou traçar um paralelo de distinção entre a sociedade industrial (onde a forma social e tecnológica de organização industrial permeia todas as esferas de atividade) e a sociedade informacional (tem como característica as transformações atuais, onde a forma social tem sua estrutura básica em rede) (CASTELLS, 1999). Ou seja, o que “é novo na sociedade emergente é o fato de ser de base microelectrônica, através de redes tecnológicas que fornecem novas capacidades a uma velha forma de organização social: as redes”, e sobre este novo fato é que se baseia a terminologia “sociedade informacional” (CASTELLS, 2005, p.17).

proporciona ao indivíduo a possibilidade de reflexão e compartilhamento de seus conhecimentos com os seus semelhantes, utilizando recursos mecânicos. Na internet, os próprios usuários geram os seus conteúdos mediante a interatividade, o que ocasiona um novo espaço para comunicação.

O *ciberativismo* é entendido como a utilização da Internet por movimentos de mesma motivação, com o intuito de alcançar suas tradicionais metas ou lutar contra injustiças. Nas palavras de Ugarte:

Poderíamos definir "*ciberativismo*" como toda estratégia que persegue a mudança da agenda pública, a inclusão de um novo tema na ordem do dia da grande discussão social, mediante a difusão de uma determinada mensagem e sua propagação através do "boca a boca" multiplicado pelos meios de comunicação e publicação eletrônica pessoa. (UGARTE, 2008, p.77).

Para Levy (1999), o crescimento inicial do *ciberespaço* foi orientado por três princípios básicos: a interconexão, a criação de comunidades e a inteligência coletiva (LEVY, 1999). A interconexão é uma das pulsões mais fortes da origem do *ciberespaço*, tendo em vista que tece um universal por contato (LEVY, 1999). A criação de comunidades é o que prolonga a interconexão, pois uma comunidade virtual é construída sobre afinidades de interesses, projetos mútuos, cooperações ou trocas, independentemente da proximidade geográfica (LEVY, 1999). Por fim, a inteligência coletiva é a finalidade onde o ciberespaço talvez não seja mais do que o indispensável desvio técnico para atingir a inteligência coletiva (LEVY, 1999). Um grupo humano qualquer só se interessa em constituir-se como comunidade virtual para aproximar-se do ideal do coletivo inteligente, já que “não há comunidade virtual sem interconexão ou desterritorialização das comunidades no ciberespaço” e “a interconexão condiciona a comunidade virtual, que é uma inteligência coletiva em potencial” (LEVY, 1999, p.133).

Levy (1999) doutrina sobre a liberdade do *ciberespaço*, onde conceitua que a sua extensão leva, em um mesmo movimento, a mais liberdade, de uma parte, e a mais comunicação e interdependência, de outra, pois permite uma liberdade de expressão e de comunicação em escala planetária.

³ Em decorrência da revolução informacional também surgiram novas terminologias tais como cibercultura, ciberespaço e ciberativismo. Estas têm surgido de forma a reinventar a forma como as pessoas vivem e desenvolvem suas atividades.

Como uso diversas vezes os termos “ciberespaço” e “cibercultura”, parece-me adequado defini-los brevemente aqui. O ciberespaço (que também chamarei de “rede”) é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infra-estrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo. Quando ao neologismo “cibercultura”, especifica aqui o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço. (LEVY, 1999, p. 17).

O *ciberespaço* se constrói em sistema de sistemas e, por isso, é, também, considerado o sistema do caos (LEVY, 1999). Quanto mais o *ciberespaço* se amplia, mais ele se torna “universal”, e menos o mundo informacional se torna totalizável. É um universo indeterminado e que tende a se manter assim, pois cada novo nó da rede de redes em expansão constante pode tornar-se produtor ou emissor de novas informações. Informações essas que são imprevisíveis e podem reorganizar uma parte da conectividade global por sua própria conta. Esse sistema da desordem, essa transparência labiríntica, denominada por Pierre Levy como “universal sem totalidade”, é o que constitui a essência paradoxal da *cibercultura* (LEVY, 1999).

De antemão, pode-se afirmar que o *ciberespaço* continuará progredindo rumo à maior integração, interconexão e ao estabelecimento de sistemas cada vez mais interdependentes, universais e transparentes, por ser a infraestrutura de comunicação e coordenação dos outros grandes sistemas técnicos. Isso torna o desenvolvimento digital universalizante, não apenas em si mesmo, mas também, em segundo plano, tendo em vista que é utilizado a serviço de outros fenômenos tecnossociais (LEVY, 1999).

É importante entender que a *cibercultura* dá forma a um novo tipo de universal: o universal sem totalidade, onde o ciberespaço não engendra uma cultura do universal porque, de fato, está em toda parte, e sim, porque a sociedade está imersa nesta rede de conexão, onde todos estão banhados no dilúvio da comunicação, não podendo mais haver um fechamento semântico ou uma totalização (LEVY, 1999). Nesse sentido, “a *cibercultura*, por outro lado, mostra precisamente que existe uma outra forma de instaurar a presença virtual da humanidade em si mesma (o universal) que não seja por meio da identidade do sentido (a totalidade)” (LEVY, 1999, p 121).

Ademais, com base nos dados apresentados na PNAD 2017, pode-se extrair que o Brasil ainda possuía 17.687 mil domicílios sem utilização da internet, sendo que esta maioria se encontra no Nordeste do país. Apesar das TICS não estarem presentes em todos os lares,

conforme leciona Levy (1999), não se deve relacionar a rede de internet como uma fonte de exclusão, ao passo que regiões e países inteiros vem movendo forças para cada vez mais se inserirem no mundo digital, sendo também indiscutível que o número de pessoas que estão incluídas digitalmente aumenta em ritmo exponencial desde o fim dos anos 80. Dessa forma, os excluídos serão, numericamente, cada vez menos. Ademais, para ele, qualquer avanço nos sistemas de comunicação acarreta, necessariamente, a alguma exclusão, cada novo sistema de comunicação fabrica seus excluídos, pois o universal, mesmo se ele “totaliza” em suas formas clássicas, jamais engloba o todo (LEVY, 1999).

Esse aumento crescente das tecnologias informacionais que ocorre no Brasil e no mundo todo desencadeia um processo irreversível de transformações sociais, econômicas e políticas. A utilização massiva das TICS (tecnologias de informação e comunicação) vem produzido diversos impactos nas mais diversas áreas do conhecimento. No campo jurídico, nota-se uma profunda transformação, que vai desde a relação do profissional da área com seu cliente até a forma como todo o sistema jurídico passou a se virtualizar (OLIVEIRA; BUDÓ, 2014). Da mesma forma, a sociedade também passa por mudanças no modo de utilizar essas novas tecnologias, o que, por vezes, em casos de uso indevido, também oportuniza o surgimento de demandas judiciais nascidas a partir de relações virtuais (OLIVEIRA; BUDÓ, 2014).

As mudanças advindas do uso das TICS são mais aparentes no segmento social, onde, prontamente, observam-se novas formas de comunicação e interação entre as pessoas. Porém, acontecem também no segmento econômico, onde se nota um aumento exponencial do comércio eletrônico. As mudanças atingem ainda as práticas dos Estados e a vida política, que também são impactadas pelo emprego das novas tecnologias.

De acordo com Manuel Castells (1999, p. 108), uma das características da tecnologia da informação é a penetrabilidade em todas as esferas da atividade humana, pois “como a informação é uma parte integral de toda atividade humana, todos os processos de nossa existência individual e coletiva são diretamente moldados (embora, com certeza, não determinados) pelo novo meio tecnológico”.

A influência das redes de internet vai muito além do número de usuários, tendo em vista que as atividades econômicas, sociais, políticas e culturais estão sendo estruturadas por ela e em torno dela. No âmbito do trabalho não seria diferente. Só no ano 2000, segundo um estudo da Universidade da Califórnia em Berkeley, já havia na *web* cerca de 550 bilhões de

documentos, e a informação online estava crescendo 7,3 milhões de páginas na web por dia (CASTELLS, 2003). Essa informatização crescente impactou a forma de trabalho, que acabou por exigir, cada vez mais, profissionais capazes de navegar, tanto tecnicamente, quanto em termos de conteúdo, nesse mar de informação (CASTELLS, 2003).

Assim, a sociedade em rede gerou transformações do trabalho e do emprego, denominadas por Castells (2005) como desenvolvimentos-chave. O impacto causado fez com que as empresas limitassem os compromissos a longo prazo com o trabalho não qualificado, optando por subcontratar ou por empregar temporariamente aqueles empregados que exercem força de trabalho genérico (CASTELLS, 2005). Assim, as empresas passaram a exigir adaptação da força de trabalho às novas condições de inovação e produtividade, sendo que essa adaptação é manipulada por elas para sua própria vantagem, o que caracteriza uma estratégia autoinibidora da gestão (CASTELLS, 2005).

Os reflexos não provocaram desemprego no mercado de trabalho agregado. Embora alguns trabalhadores sejam dispensados, são criados mais empregos e realocações. Em contrapartida, quanto menos tecnologicamente avançada for a empresa, mais ela se encontra exposta ao despedimento coletivo dos seus trabalhadores, por não ter força competitiva no mercado de trabalho, pois há correlação entre inovação tecnológica e emprego (CASTELLS, 2005).

Há, também, o impacto no aumento da capacidade do trabalhador de realizar trabalhos autonomamente e ser um componente ativo de uma rede. Essa realização de trabalhos autonomamente tornou-se uma máxima na nova economia, sendo que as empresas valorizam esse tipo de trabalhador (CASTELLS, 2005).

As transformações não atingiram somente a exigência de capacitação informacional de empregados. Atingiu também os profissionais do direito do trabalho. No âmbito justrabalhista, a Resolução nº 136/2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, com a promessa de facilitação e celeridade para a propositura e tramitação de ações judiciais no âmbito trabalhista (ALMEIDA, 2016). Sabe-se que o processo judicial eletrônico apenas se tornou possível em razão das conexões estáveis de alta velocidade e da assinatura digital, cujas tecnologias eram impensáveis antes do final da década de 1990 (ALMEIDA, 2016).

Segundo reportagem disponibilizada pelo Tribunal Superior do Trabalho, em 2017, a Justiça do Trabalho já era 100% eletrônica (GIESEL, REIS, FEIJÓ, 2017, s/p). O marco foi alcançado em 6 de outubro de 2017, com a inauguração do sistema do PJE na última comarca do Brasil, que ainda não contava com essa tecnologia, a comarca de Abaetetuba (PA) (GIESEL, REIS, FEIJÓ, 2017, s/p).

Ainda, segundo a reportagem do TST, na inauguração da PJE na comarca de Abaetetuba (PA):

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, fez questão de comparecer ao município para celebrar a conquista.

Para o ministro, é um momento histórico. “Há cinco anos e dez meses atrás, inaugurávamos a primeira Vara do Trabalho totalmente informatizada em Navegantes (SC), e agora, concluindo a instalação do sistema aqui em Abaetetuba, conseguimos fazer com que neste país de dimensões continentais se torne pequeno, porque estaremos ‘conversando’, através do Pje, com advogados, juizes, procuradores e com a sociedade”, afirmou, lembrando o pioneirismo da Justiça do Trabalho na entrada do Judiciário na era digital. “Isso só foi possível graças ao esforço de muitos”, assinalou, destacando o papel do comitê gestor nacional do PJE. Segundo o presidente do TST, o Pje tem a virtude de reduzir distâncias. “Aqui, agora, inauguramos o sistema com uma petição. Essa petição poderia ter sido assinada em qualquer lugar. Nós hoje falamos a mesma linguagem em todo o Brasil”, destacou (GIESEL, REIS, FEIJÓ, 2017, s/p).

Para além das novas exigências com relação à capacidade técnica dos trabalhadores e operadores do direito, nunca foi tão importante, como agora, analisar os impactos que as novas tecnologias geram nas relações entre capital e trabalho. Segundo Odete Grasseli (2010, p. 21), “a utilização das tecnologias de informação e de comunicação pela sociedade de trabalhadores resultou em modificações substanciais no modo de execução do trabalho, nas relações interpessoais e intergrupais, e na própria maneira de regência normativa”.

A velocidade de transformação é, em si mesma, uma constante da *cibercultura*. O digital é fluido e está em constante mutação, sendo desprovido de qualquer essência estável. Para o indivíduo, cujos métodos de trabalho foram subitamente alterados, onde a revolução tecnológica, ocasionada pelas redes de internet, bruscamente tornou obsoleta a existência de sua profissão ou os seus conhecimentos ou para as classes sociais ou regiões onde não há tamanha difusão dos novos instrumentos digitais, a evolução técnica parece ser ameaçadora. Porém, de outro lado, a aceleração é tão forte e tão generalizada, que, até mesmo os mais conectados, encontram-se em graus diversos, ultrapassado pela mudança (LEVY, 1999).

As mudanças do ambiente de trabalho, provenientes do uso das novas tecnologias, ultrapassam, em muito, a utilização de e-mails corporativos, sendo visível uma nova relação empregado-empregador, na medida em que novos equipamentos tecnológicos são utilizados no controle de jornada e em outros tantos aspectos. É o que leciona Santos (2010, p.16):

Há que se ter em conta que o uso de novas tecnologias nas relações de trabalho não se restringe aos e-mails corporativos, mas inclui o uso de novos equipamentos de trabalho, de câmeras de controle, de cartão de ponto eletrônico e de tantos outros mecanismos que afetam direta ou indiretamente as pessoas que atuam na empresa. (SANTOS, 2010, p.16)

Além da internet, as redes sociais também se encontram efetivamente presentes nas atividades laborais, permitindo, por exemplo, que empregadores exerçam seu poder de direção através de envio de mensagens com cobranças, envio de documentos e fiscalização dos seus empregados. Importante aduzir que pouco importa se o empregador faz a fiscalização dos seus empregados na forma tradicional, através de controle e contato presencial, ou por meio da telemática, tendo em vista que estes, quando não extrapolam a relação empregatícia, ensejam os mesmos resultados para a caracterização da subordinação jurídica (ALMEIDA, 2016).

As mudanças advindas da sociedade em rede no mundo do trabalho acabaram por influenciar o âmbito legislativo. Em 15 de dezembro de 2011, a Lei nº 12.551 alterou o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos (BRASIL, 2011).

Em 2017, a Lei 13.467 conhecida como “Reforma Trabalhista” introduziu o Capítulo II-A às Consolidações das Leis Trabalhistas (CLT) intitulado “Do Teletrabalho” (BRASIL, 2017b). Este capítulo possui dos artigos 75-A, ao 75-E, parágrafo único, voltados exclusivamente à regulamentação das relações de teletrabalho (*home-office*) (BRASIL, 2017b).

A imersão da sociedade nas TICS ressignificou, até mesmo, o entendimento de provas no contexto processual trabalhista. As redes sociais e os aplicativos destinados à comunicação individual ou coletiva passaram a integrar o dia a dia das pessoas, revelando muito mais do que pretendiam ou queriam seus usuários, trazendo consigo a discussão sobre a validade e a

valoração de provas extraídas dessas plataformas tecnológicas, no âmbito do processo judicial trabalhista (ALMEIDA, 2016).

As empresas também passaram por transformações e passaram a atuar em rede de comunicação. Elas continuaram a ser uma unidade legal e uma unidade para acumulação de capital, mas a unidade operacional passou a ser a rede de negócios. Estas mesmas empresas em redes são quem contratam e despedem trabalhadores a uma escala global (CASTELLS, 2013).

As demissões passam a seguir a instabilidade global do mercado de trabalho, a necessidade de flexibilidade do emprego, mobilidade do trabalho e constante requalificação da força. As organizações em rede transformaram também a antiga noção de uma carreira profissional estável e previsível. Contudo, este processo de individualização e fragmentação da força de trabalho não significa que os contratos a longo prazo e os empregos estáveis tenham desaparecido. Houve apenas uma alteração de perspectiva onde a estabilidade é construída dentro da flexibilidade (CASTELLS, 2005).

A forma tradicional de contratação do prestador de serviço também mudou. Partindo-se do viés eletrônico, a formalidade foi substituída pela virtualidade, onde os documentos concretos, formais e escritos transmutaram para registros eletrônicos. A exigência de formação profissional dos trabalhadores elevou-se, ao passo que, desde um simples analista até aos altos executivos, exige-se formação de médio e de alto nível (GRASSELLI, 2010). Nesse sentido:

A tecnologia imobiliza o trabalhador por meio das perdas referenciais das dimensões do tempo e do espaço: o tempo do trabalho invade o tempo de vida, com tendência totalizante; o espaço da vida se transforma em espaço do trabalho (SANTOS, 2010, p. 15)

A influência da sociedade em rede atingiu não só o direito individual como o direito coletivo do trabalho. A globalização e as novas tecnologias modificaram o perfil do trabalhador que, via de regra, não se encontra mais concentrado no interior de grandes fábricas e que mudou os hábitos de comunicação. Para entender melhor este fenômeno ocorrido com as entidades sindicais, faz-se necessário o estudo aprofundado do surgimento do sindicalismo e sua evolução histórica, para então, demonstrar a atuação sindical ontem e hoje, após o advento das novas tecnologias.

1.2 DO CHÃO DE FÁBRICA ÀS CONEXÕES ONLINE: A LUTA SINDICAL ONTEM E HOJE

O sindicalismo nasceu através de uma longa trajetória de obstáculos e lutas, percorrendo anos até chegar à fase atual. Ao mesmo tempo que vem sofrendo enormes transformações juntamente com as relações de trabalho, o sindicalismo é um componente indispensável ao Estado de Direito, sendo que uma democracia só é considerada adulta, quando consegue preservar, dentre outras, a liberdade sindical (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015). A liberdade sindical é o “princípio maior da teoria da organização sindical, fruto de longa evolução das ideias e das estruturas sociais e políticas, cujas origens remotas são encontradas nas corporações de ofício medievais” (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015, p.57).

Na Idade Média, as corporações de ofício tinham grande representatividade, com um forte poder econômico e político (VIANNA, 1953). No fim do século XVII, a cidade de Paris, na França, contava com 1.551 (mil quinhentos e cinquenta e uma) corporações, dentre elas de mestres, artesãos e aprendizes (VIANNA, 1953). Tamanho era seu poderio, que estas corporações recebiam diversos privilégios de Reis e Imperadores (VIANNA, 1953).

Essas instituições foram a primeira forma de organização das relações de trabalho, pois, mesmo não sendo exatamente sindicatos, organizavam-se com estatutos e regulamentos trabalhistas, sendo uma forma de agrupamento do capital e do trabalho. As corporações reuniam tanto os entes econômicos (empregadores), quanto os profissionais (trabalhadores), e ainda os menores, chamados de aprendizes (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015).

A grande diferença entre as corporações de ofício e os sindicatos é que o sindicato separou os empregadores dos empregados. Nas corporações, coexistiam empregados e empregadores. Por isso, nas corporações, era possível o controle da profissão, a conferência da habilitação profissional, punir os profissionais antiéticos, etc. (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015).

As corporações de ofício foram extintas por diversos motivos, dentre os quais o principal é a chegada do liberalismo predominante na Revolução Francesa de 1789. Esta pregava a liberdade absoluta do homem na procura dos seus próprios interesses, sem

interferência de intermediários, sendo importante lembrar que as corporações eram uma forma de intermediação (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015).

Já a partir do século XVIII, na denominada Revolução Industrial, com a aceleração do sistema produtivo e implementação e determinação da produção capitalista ocorridas inicialmente na Inglaterra, houve um conjunto de transformações econômicas, tecnológicas e sociais. Neste período, houve a passagem das relações feudais para a produção em que o capital e o trabalho estavam totalmente separados; bem como houve o surgimento de um novo tipo de trabalhador: aquele que desenvolvia as suas atividades em conjunto com outros trabalhadores, no interior de grandes fábricas (ANTUNES; CARVALHO, 2008).

a máquina concentrou em torno dela os operários. A convivência entre eles resultou em que se compenstrassem dos problemas e interesses comuns, que se sentissem solidários uns com os outros. Nasceu, assim, a classe operária, nascimento para o qual, conforme a aguda observação de Gallart Folch, contribuiu o aparecimento de um novo fator psicológico na vida pública, o espírito e a consciência de classe, e esse espírito, alentando umas vezes o ataque e outras a defesa, se encarna nas organizações profissionais, isto é, no sindicato” (PEDREIRA, 1996, p. 27).

No período da Revolução Industrial, a mão-de-obra, tanto de homens, mulheres, como de crianças, era acentuada, sendo que as jornadas de trabalho ultrapassavam as doze horas diárias, fazendo com que todos os grupos de trabalhadores sentiram as consequências dramáticas da Revolução Industrial, já que tiveram de se acostumar com um modo de vida inteiramente novo, onde muitos entravam nas fábricas com muita relutância. Os estabelecimentos de trabalho começaram a ser comparados a prisões ou asilos; além disso, as doenças ocupacionais começaram a fazer parte desta nova ordem estabelecida pela Revolução Industrial (ANTUNES; CARVALHO, 2008, p. 22-23).

A exploração indiscriminada de mão-de-obra, associado ao novo tipo de trabalhador surgido no período, fez com que se desenvolvessem e se consolidassem os movimentos de reivindicação pela existência de associações de classe, a fim de que estas defendessem os interesses dos trabalhadores (ANTUNES; CARVALHO, 2008). Estas associações, ainda clandestinas, eram denominadas na época de “sindicato”, tendo em vista que, em latim, a expressão *Syndicu's* significa “advogado dos pobres” e a expressão Grega *Syndiko's* significa “junto à justiça” (ANTUNES; CARVALHO, 2008).

Nesse mesmo período, na França, ocorria a Revolução Francesa, que também pregava o modo de produção capitalista e a liberdade de trabalho. Tendo em vista os ideais liberais,

as associações e corporações de trabalhadores foram combatidas e posteriormente suprimidas, com a promulgação da Lei de Le Chapelier (ANTUNES; CARVALHO, 2008). Esta lei, promulgada em 1791, na França, proibiu expressamente a formação de coalizões, determinando penas severas para trabalhadores que participassem de movimentos de paralisação de trabalho, sendo esta também a primeira legislação a utilizar a palavra “sindicato” como sinônimo de sujeito diretivo de grupos profissionais (ANTUNES; CARVALHO, 2008).

Visto a proibição, as associações de trabalhadores passaram a ocorrer sempre de forma clandestina. O governo motivou a proibição argumentando na visão liberal de que o próprio indivíduo deveria assumir suas posições e saber externá-las diretamente a quem ele pretendesse atingir, fosse Estado ou empregador. Em vista disso, a ideia de representação de classe não era permitida (ANTUNES; CARVALHO, 2008).

O ideal liberal existente na Revolução Francesa de 1789 condenou a existência de corpos intermediários entre o indivíduo e o Estado. Conforme prega o liberalismo, para ser livre, o homem não poderia estar subordinado a associações ou sindicatos, porque assim estaria deixando prevalecer a vontade da instituição em detrimento da sua livre expressão (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015). O propósito associativo dos trabalhadores desta época, apesar de todo o engajamento, encontrou uma grande barreira, a mesma barreira que levou à extinção das corporações de ofício: os princípios do individualismo liberal (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015).

Após a Lei de Le Chapelier, o Código Penal de 1810 (Código de Napoleão) previa a punição com penalização do delito de formação de associações sem autorização do Estado (LIRA, 2009). Antunes e Carvalho (2008) ensinam que a proibição de formação de coalizões de trabalhadores não foi exclusividade da França: a Grã-Bretanha (1799), a Itália (1859) e os Estados Unidos (1890) também promulgaram leis que proibiam essas associações. E Melo (2017) aduz que na Inglaterra não foi diferente, já que, entre os anos de 1799 e 1800, as coalizões de trabalhadores, que tivessem intuito de requerer melhoria de salários ou melhoria das condições de trabalho, foram consideradas crime contra a coroa.

Ou seja, na primeira fase da industrialização na Europa, o movimento associativo não foi só proibido, mas também perseguido, tendo que desenvolver-se de forma clandestina e crescer na esteira do próprio desenvolvimento capitalista, conforme leciona Lira (2009):

Os sindicatos propriamente ditos, como modelo organizativo e de representação dos trabalhadores, são um produto do capitalismo industrial nascente em meados do

século XVIII. Na primeira fase da chamada industrialização, o movimento associativo foi não somente proibido, mas também perseguido, e desenvolveu-se de maneira clandestina. Apesar da política e dos Códigos Penais, crescia na esteira do próprio desenvolvimento capitalista (LIRA, 2009).

O período de perseguição das associações de trabalhadores foi sucedido pelo período de tolerância, onde algumas leis passaram a admiti-las juridicamente, porém ainda sem permitir a coalizão. A proibição no tocante às coalizões perdurou até a década de 20 do século XIX (LIRA, 2009). Assim, Nascimento, Nascimento e Nascimento (2015) lecionam que se entende como fase de tolerância aquela iniciada quando o Estado revogou as leis penais que puniam as associações dos trabalhadores, sendo este um período de afirmação das associações. Nesta mesma fase, em uma segunda etapa, houve a aprovação de leis que autorizavam a associação sindical.

Foi somente em 1825, na Inglaterra, em 1864, na França e, em 1869, na Alemanha, que as coalizões de trabalhadores por melhores condições de trabalho deixaram de ser consideradas crime (MELO, 2017). Lira (2009) sustenta que o reconhecimento oficial dos sindicatos adveio pelo interesse tanto do Estado quanto das associações, de forma recíproca. A legalização oficial ocorreu, primeiramente, na Inglaterra e, posteriormente, na França, com a lei intitulada Waldeck-Rousseau de 1884 (LIRA, 2009).

Como já mencionado, a primeira legislação ocorreu na Inglaterra, em 1824, quando foi aprovado projeto que decretava a legalidade da existência dos sindicatos. Após dez anos, em 1834, foi fundada a União dos Grandes Sindicatos Nacionais Consolidados, que já reunia meio milhão de trabalhadores (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015).

Ainda na Inglaterra, em 1871, surgiu o trade-unionismo, denominação para o movimento sindical inglês, sendo este o mais antigo sindicalismo do mundo (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015). Foi através da *Trade Union Congress* que se originaram os atuais acordos coletivos entre sindicato e empregadores, pois, na época, foram elaborados os chamados “*gentlemen’s agrément*”, que se trataram de acordos firmados pelas *trade unions* com os empregadores (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015). Dessa forma a Inglaterra passou a ser reconhecida como o berço da negociação coletiva.

Já na França, com a lei Waldeck-Rousseau (1884), que revogou a Lei de Le Chapelier, os grêmios profissionais da França tomaram um imenso impulso e, dois anos após, no ano de 1886, houve o primeiro Congresso Nacional de Sindicatos na cidade de Djon, França

(VIANNA, 1953). O crescimento significativo dos sindicatos foi verificado já no terceiro Congresso, realizado em 1888, que já contou com a participação de 262 sindicatos (VIANNA, 1953).

A Lei Waldeck-Rousseau é considerada a carta fundamental das associações trabalhistas. Ela permitiu às pessoas da mesma profissão ou de profissões conexas organizarem-se livremente, formando movimentos diversificados e bastante livres, sem a necessidade de autorização do governo (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015).

Na Alemanha, o Código Industrial prussiano (1869) admitiu a associação profissional e, em 1919, com a Constituição de Weimar, foi declarada a garantia da liberdade de associação profissional destinada à defesa das condições de trabalho e econômicas (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015). Na Itália, em 1889, o *Codice Penale Zanardelli* admitiu a greve, considerando-a lícita, assim como o locaute, desde que não violentos (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015).

Como é visto em todo o mundo, a industrialização traz à tona a necessidade dos trabalhadores reunirem-se, a fim de reivindicarem melhores condições de trabalho. No Brasil, o sindicalismo nasceu em momento posterior ao do movimento europeu, o que se explica exatamente pelo desenvolvimento tardio do capitalismo, que ocorreu somente a partir de 1930, ao passo que no século XIX o país ainda era fundamentalmente rurícola (MENDES, 2018).

Dessa maneira, “como em outros países, também no Brasil as corporações de ofício precederam os sindicatos”, porém “as corporações não tiveram – nem poderiam ter a mesma expressão com que contavam em países do continente europeu”, sendo extintas pelas mesmas razões (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015, p. 99). Nos tempos do Império (1822-1889), predominava a sociedade escravocrata e, bem por isso, aliado à densidade populacional escassa, a qual não oportunizava aglomerações, havia uma ausência quase que total de qualquer iniciativa de organização operária (MENDES, 2018). Por essa razão a Constituição de 1842 não continha nenhuma regulamentação nem a respeito do direito dos trabalhadores, nem a respeito de associação de trabalhadores. (MENDES, 2018)

Somente no final do século XIX, quando a indústria começou a crescer no país, utilizando-se principalmente da mão-de-obra de ex escravos, é que surgiram as primeiras associações de trabalhadores livres (MENDES, 2018). Essas associações não eram

constituídas na forma de sindicatos, mas já revelavam uma experiência associativa (MENDES, 2018).

No período de 1850 a 1860, foram construídas e inauguradas 70 novas fábricas no Brasil, que eram, basicamente, equipadas com máquinas hidráulicas ou a vapor, que necessitavam de mão de obra qualificada (ANTUNES; CARVALHO, 2008). Nessa fase, houve uma rápida explosão de atividades industriais e, entre 1870 e a primeira guerra mundial, o Brasil recepcionou um grande número de imigrantes, com a promessa de alternativa para a fuga da miséria em seus países de origem, fruto da concentração de rendas ocasionada pelo capitalismo (ANTUNES; CARVALHO, 2008)⁴.

Em 1891, houve a promulgação da primeira Constituição Republicana. Ela, apesar de não conter nenhum dispositivo que tratasse de sindicatos, garantia o direito de associação e reunião dos cidadãos, cuja permissão acabou por legitimar embrionárias formas de mobilização de trabalhadores (MENDES, 2018).

Conforme se vê no artigo 72 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891:

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 8º - A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, 1891).

Vianna (1953) menciona que o Supremo Tribunal, à época, esclarecia que a simples chamada para associar-se, mesmo com a intenção de formação de greves, não poderia ser arvorado em “manobra fraudulenta”, prevista pelo Código Penal da época. Antunes e Carvalho (2008) aduzem que, em 1890, a mão de obra utilizada nas fábricas já era 92% constituída de imigrantes europeus, principalmente italianos, tendo em vista que os trabalhadores brasileiros ainda apresentavam um alto índice de analfabetismo e desconhecimento das atividades industriais. Esses imigrantes trouxeram experiências de luta muito mais avançadas do que as que haviam no Brasil e acabaram por ter um papel

⁴ Esses imigrantes eram inicialmente portugueses, italianos e espanhóis, logo após, foram seguidos de alemães, austríacos, poloneses, japoneses, sírio-libaneses e judeus (ANTUNES; CARVALHO, 2008).

importante na organização dos trabalhadores enquanto classe (ANTUNES; CARVALHO, 2008).

No Brasil, as primeiras associações sindicais foram as ligas operárias, que reivindicavam melhores salários e redução de jornada de trabalho, as quais, em sua maioria, foram criadas no início dos anos 1900 (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015). E, em 1906, foi criada a primeira associação com nome de sindicato, que foi o Sindicato dos Trabalhadores em Mármore, Pedra e Granito (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015). O que marcou o início do movimento sindical no Brasil foi a liberdade destas associações, as quais eram criadas sem nenhuma restrição, seja de número, seja de função e, também, a influência ocasionada principalmente pelos imigrantes italianos, em São Paulo e pelos portugueses, no Rio de Janeiro e em Santos (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015).

No plano normativo, a primeira menção a respeito de sindicatos na legislação brasileira ocorreu através do Decreto 979 no ano de 1903 (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015). Ele facultou aos profissionais da agricultura e indústrias rurais a organização de sindicatos para defesa de seus interesses e regulamentou sua constituição em 11 artigos (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015). Mas, somente em 1907, através do Decreto 1.637 o direito de constituição de sindicatos foi estendido a todos os brasileiros, de qualquer categoria, inclusive aos profissionais liberais, sendo que “pode-se dizer que esses dois decretos assinalam a primeira fase do nosso sindicalismo, em 1990” (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015, p.101)

Dessa forma, o sindicalismo foi iniciado na legislação brasileira em 1903, com o sindicalismo rural, e, em 1907, com o sindicalismo urbano, porém sendo ambos sem muita expressividade no mundo dos fatos, tendo apenas um significado histórico (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015). Porém, o que realmente fez com que eclodissem os movimentos sociais no país foi o anarcossindicalismo dos imigrantes italianos:

O anarcossindicalismo é uma doutrina sindical e política que influenciou, poderosamente, no sindicalismo denominado revolucionário. Conseguiu larga divulgação no Brasil no início do movimento sindical, desde 1890, desaparecendo por volta de 1920. Para Sheldon Leslie Maram, foi a força ideológica mais influente no início do movimento operário brasileiro (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015, p. 102).

Segundo Antunes e Carvalho (2008), a denominação de anarquistas foi dada aos imigrantes pelos empresários da época, com base na experiência dos trabalhadores em manifestações sindicais em seus países de origem, onde defendiam a liberdade individual, o repúdio ao governo e à propriedade, o repúdio à igreja e aos partidos políticos. Com essa experiência em associação e organização de núcleos de apoio ao trabalho, os imigrantes considerados anarquistas objetivavam também a organização dos trabalhadores em sindicatos e a ação direta do povo contra a opressão e miséria (ANTUNES; CARVALHO, 2008).

Não se pode dizer que o anarcossindicalismo tenha sido um movimento do trabalhador brasileiro, tendo em vista que seu núcleo era formado por imigrantes europeus que vieram para o Brasil a trabalho (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015). Esses imigrantes eram considerados superiores aos trabalhadores nacionais pela sua superioridade técnica e política, e, assim, acabou inspirando especialmente o grande número de greves ocorridas nos anos de 1919 (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015).

Como resposta aos movimentos de influência dos anarquistas imigrantes, no ano de 1907, foi promulgado o Decreto 1.641, que previa a expulsão dos estrangeiros que afetassem a segurança ou a tranquilidade pública (MENDES, 2018). Porém, as disposições legislativas como o Decreto 1.641 e tantos outros com o mesmo intuito não foram capazes de conter a agitação social no período que registrou inúmeras greves entre os anos de 1901 e 1919 (MENDES, 2018)⁵. As associações operárias eram um dos raros ambientes de integração dos trabalhadores, que estavam excluídos de qualquer política de proteção, de modo que começou a ser construída uma identidade de classe que até o final do século XIX era inexistente, sendo que anteriormente o trabalho era associado à privação de liberdade (MENDES, 2018).

A partir de 1900, os movimentos dessas associações continuaram crescendo no Brasil, assumindo claras e relevantes características de contestação das relações que envolviam o capital e o trabalho (ANTUNES; CARVALHO, 2008). Crescimento este que veio na esteira

⁵ Dentre as inúmeras greves do período, Antunes e Carvalho (2008) destacam as seguintes: a greve de 1906, na cidade de São Paulo, envolvendo ferroviários, gráficos, sapateiros, chapeleiros e trabalhadores da indústria mecânica; a greve de 1908, que abrangeu diversos estados brasileiros das categorias de serviços de gás, trabalhadores das estradas de ferro, da indústria têxtil, do segmento de alimentação e dos portuários; o movimento de 1910, denominado Revolta das Chibatas, que englobava marinheiros que reivindicavam a extinção dos castigos físicos; a grande ação sindical de 1912, ocorrida na cidade de São Paulo, que reivindicava a redução da jornada de trabalho, envolvendo a categoria têxtil e de calçados; a greve geral de São Paulo, em 1917, que mobilizou toda a classe operária da cidade, atingindo o interior do estado e se espalhando para outros estados do país (essa greve durou 35 dias e assumiu proporções de greve geral, como contestação à política da época). As reivindicações tiveram suas pautas aceitas por parte dos empregadores, porém a reação patronal e do governo não demorou. Nenhuma das promessas foi cumprida, resultando ainda na expulsão dos militantes estrangeiros, prisão e espancamento de vários operários.

da explosão das atividades industriais e do aumento substancial do número de trabalhadores, mesmo que houvessem grandes obstáculos e violenta repressão policial (ANTUNES; CARVALHO, 2008).

Este período do sindicalismo brasileiro foi marcado dentre outras coisas pela ausência de intervenção estatal, inexistindo um modelo oficial de sindicato, o que só viria a acontecer a partir de 1930, com o Governo Provisório de Getúlio Vargas (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015). Segundo Nascimento, Nascimento e Nascimento (2015), em 1930, o Estado tornou-se intervencionista, sendo que alguns fatos influíram para que assim fosse, como a presidência de Getúlio Vargas, que, em reação às inúmeras greves, a perda de horas de produção e a crise de 1929, iniciou uma política trabalhista de intervenção.

Uma das políticas do governo Getúlio foi diminuir com a influência do trabalhador estrangeiro anarcossindicalista sobre o sindicalismo dos trabalhadores brasileiros (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015). Acreditava-se que, além das ações sindicais deste grupo serem intensas, era comum que as reivindicações desviassem do cunho trabalhista para o cunho político, o que poderia tomar grandes proporções (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015).

Em 1930, com a Revolução Liberal, Segadas Vianna (1953) leciona que foi implantada, no país, uma nova política, tendo, como uma de suas pautas, a proteção ao trabalhador, reconhecendo o sindicato como órgão que possuía uma função pública. Assim, o Estado atribuiu aos sindicatos funções de colaboração com o poder público, onde o próprio Estado delimitou categorias e um plano denominado enquadramento sindical, apostando na integração das classes trabalhistas e empresarias (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015).

Com apenas um mês de posse como presidente, Getúlio Vargas criou, em 26 de novembro de 1930, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que tinha por objetivo a administração da questão social e defesa do trabalhador brasileiro (ANTUNES; CARVALHO, 2008). Nascimento, Nascimento e Nascimento (2015) discorrem que a Lei dos Dois Terços, de 1930, foi promulgada com a intenção de nacionalizar o trabalho, pois restringia a uma certa proporção a admissão de estrangeiros nas empresas nacionais, e que, em 1931, foi promulgado o Decreto 19.770, que foi a primeira iniciativa sistemática no sentido da organização racional do trabalho em nosso país, o qual, segundo Antunes e Carvalho (2008), acabou conhecido como Lei da Sindicalização.

Sobre este Decreto, Segadas Vianna (1953) citou a exposição de motivos do Ministro Lindolfo Collor, na época:

Da situação anterior diz bem a exposição de motivos do ministro Lindolfo Collor, acompanhando o projeto que se transformou no Decreto 19.770 de 1931: - “Tenho a honra de enviar a V. Excia. o projeto de lei que deverá regular a organização e o funcionamento das associações profissionais, patronais e operárias, no território da República (VIANNA, 1953, p. 25).

Com isso, Getúlio Vargas estabeleceu as primeiras prerrogativas para o controle das atividades sindicais pelo Estado e, também, para restringir o acesso de estrangeiros aos movimentos. O decreto estabelecia, entre outras coisas: a aplicação da legislação social apenas aos trabalhadores filiados a sindicatos reconhecidos; a presença de delegados do Ministério do Trabalho no sindicato; a proibição de filiação a organismos internacionais de trabalhadores; a organização sindical deveria contar com no mínimo 30 pessoas sendo que 2/3 deveriam ser brasileiros (ANTUNES; CARVALHO, 2008). Ainda, foram atribuídas aos sindicatos, funções assistenciais como o atividades beneficentes, cooperativas e serviços hospitalares e escolares (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015). Assim, pode-se perceber que o sindicalismo brasileiro recebeu uma forte influência do corporativismo italiano, passando a ser organizado de forma autoritária, muito diferente do formato adotado até então.

A influência maior, que se fez sentir, foi a do corporativismo italiano e a da forma autoritária de organização da vida sindical que impôs, contrastando com os princípios que, antes de 1930, serviam de base para o nosso sistema: antes, os sindicatos eram pessoas jurídicas de direito privado, depois, a sua publicização foi manifesta; antes, os sindicatos eram livremente criados pelos interessados, com administração e estatutos próprios; depois, sob a custódia do então Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, passaram a ser órgãos de colaboração do Governo; antes, seus estatutos eram autoelaborados, depois, padronizados; antes, os sindicatos tinham autonomia, depois, tornaram-se dependentes do reconhecimento do Estado, que deles exigia a apresentação de relatórios da sua atividade (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015, p.107).

Segundo Mendes (2018), o Decreto 19.770 também inaugurou no Brasil a imposição da unicidade sindical, que representa uma importante restrição à liberdade sindical. Adotou-se, como estrutura, a do sindicato único em cada base territorial municipal, para representação da mesma categoria (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015). É sabido

que, na época, houve o confronto de duas propostas sobre a organização sindical, sendo uma, a vencedora, representada pela Revolução de 1930, e outra, propondo um sindicato livre e sem controle estatal e ainda com possibilidade de pluralidade.

Além da lei da sindicalização, o Presidente do governo provisório criou uma série de leis, medidas e políticas que objetivavam o controle do movimento operário. Dentre elas, houve a criação da Carteira de Trabalho, alteração da lei de férias, regulamentação do horário de trabalho, implementação das Convenções Coletivas de Trabalho e regulamentação do trabalho da mulher (ANTUNES; CARVALHO, 2008).

Com a Lei da Sindicalização em pleno vigor, a Constituição de 1934 não pode silenciar a respeito da existência do sindicalismo. Dessa forma, ficou estabelecido na Constituição, em seu artigo 120, o direito do reconhecimento, autonomia e pluralidade das entidades sindicais (VIANNA, 1953).

Em 1934, iniciava-se o Governo Constitucional, ainda sob a presidência de Getúlio Vargas, sendo que a Constituição de 1934 foi a única da história brasileira que admitiu a pluralidade sindical. O regime do sindicalismo adotado nessa época fugia totalmente do regime sindical anteriormente vigente, pois a pluralidade sindical dividia o trabalhador, que acabava sendo uma presa fácil, na medida que cabos de facções eleitoreiras podiam dominar ou se infiltrar facilmente nas agremiações, abrindo campo às explorações políticas (VIANNA, 1953). Tanto é verdade que se criou uma infinidade de sindicatos, sendo que, em 1939, o Brasil já atingia quase 2 mil entidades sindicais, sem a menor possibilidade de vida própria, sem prestar qualquer benefício e nem mesmo solidariedade aos seus associados (VIANNA, 1953).

Nesta época, não foi respeitada a plena autonomia sindical, sendo que a presença de um delegado do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio nas assembleias era permanente. A ausência de plena autonomia juntamente com a falta de condições da classe trabalhadora, fizeram da experiência de 1934 algo que não repercutiu e que trouxe ao sindicalismo consequências extremamente nocivas, como o seu enfraquecimento e a opressão dos trabalhadores (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015).

Mendes (2018) leciona que o chamado Estado Novo teve início com a promulgação da Constituição de 1937, com a ditadura Vargas. Porém, o autor salienta que, com relação às classes trabalhadoras, esse período teve início dois anos antes, já com a prisão de sindicalistas e repressão às organizações sindicais. Com a Constituição do Estado Novo, influenciada pela

da Carta Del Lavoto (1927) da Itália, o governo liquidou o modelo do pluralismo sindical de 1934, restabelecendo as diretrizes de 1931 ao adotar novamente a unicidade sindical (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015).

Embora o corporativismo já tivesse iniciado desde o Decreto 19.770, a sua consagração se deu através da promulgação da Constituição de 1937. Sabe-se que, após obtido sucesso com o processo de desmobilização da classe trabalhadora, buscava-se enraizar a mobilização através dos sindicatos, os quais estavam sob o controle do Ministério do Trabalho (MENDES, 2018). O art. 138, da Constituição de 37, estabelecia a liberdade de associação sindical apenas sob o ponto de vista formal, tendo em vista que o sindicato detinha o direito legal de representar toda a sua categoria, independente de associação (MENDES, 2018).

Segadas Vianna (1953) ensina que foi assegurado, ao sindicato, desde que regularmente constituído (através da carta de reconhecimento), o direito de representação legal dos que participassem da categoria de produção para que foi organizado. Além disso, como já dito, a legislação brasileira tornou a adotar o sindicato único.

Para atender aos dispositivos constitucionais apressou-se o Estado em baixar as leis reguladoras da organização sindical, com o decreto-lei nº1.402 de 1939, regulando a associação de sindicatos; decreto-lei nº2.381 de 1940, relativo ao enquadramento sindical; decretos-leis ns. 2.377 de 1940 e 4.298 de 1942, regulamentando a arrecadação, o recolhimento e a aplicação do imposto sindical (VIANNA, 1953, p.30).

O Decreto 1.402 ficou conhecido como Lei Orgânica da Sindicalização Nacional, pois estabeleceu a base do sistema previsto no atual capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho, consagrando terminologias utilizadas até hoje (MENDES, 2018). Ainda, importante mencionar que foi nesta época a criação do sistema com três níveis de entidades sindicais – confederações, federações e sindicatos -, e ainda, estabeleceu-se o quadro do enquadramento sindical das categorias profissionais e econômicas, estipulado pelo Estado (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015).

Seguindo no Estado Novo, em 1940, houve a criação do imposto sindical, que estabeleceu a obrigatoriedade de desconto de um dia de trabalho por ano, de cada trabalhador, sendo ele sindicalizado ou não (ANTUNES; CARVALHO, 2008). Foi essa contribuição compulsória que mantinha a nova estrutura sindical e que se estendeu até o ano de 2017.

Em 1939, foi promulgado o Decreto-lei n. 1.402, que complementou a Constituição de 1937, distinguindo associações de sindicatos, adotando como sindicatos apenas aqueles reconhecidos pelo Estado, e, ainda, proibindo a greve, por considerá-la prejudicial aos interesses da Nação (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015). Esse mesmo decreto autorizou a intervenção do Estado no sindicato, autorizando a cassação da carta de reconhecimento, no caso de não serem observadas as leis (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015).

Em 1941, foi criada a Justiça do Trabalho, a fim de dirimir os conflitos entre capital e trabalho e evitar lutas de classe (ANTUNES; CARVALHO, 2008). No ano de 1943, foi instituída, no Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que reuniu todos os diplomas legais trabalhistas promulgados pelo Governo de Vargas e que disciplina e estabelece os direitos e deveres e a organização dos trabalhadores e empresários (ANTUNES; CARVALHO, 2008).

A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.453 de 1º de maio de 1943, pouco inovou com relação à organização sindical, haja vista que tratou apenas de reunir normas já existentes, proporcionando uma sistematização da organização sindical brasileira. Mas, apesar de não apresentar grandes novidades para o Direito Coletivo, no Direito Individual representou uma racional obra de engenharia normativa, que traria uniformidade às regras trabalhistas em todo o Brasil (MENDES, 2018). Essa preocupação em focar esforços nos direitos individuais e limitar a organização sindical baseou-se na intenção de manter o controle do Estado sobre os sindicatos, para que os mesmos não atuassem contra o Estado (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015).

Já anunciadas as eleições gerais e em plena fase de preparação do pleito, Segadas Vianna (1953) aduz que, em outubro de 1945, a nação foi surpreendida com um movimento armado e o sindicalismo sofreu rude golpe. Houve a promulgação de uma nova lei sindical, que não vigorou por muito tempo, pois foi revogada logo após sua edição (VIANNA, 1953). Foram suspensas as eleições sindicais e foram destituídos dezenas de diretorias dos sindicatos (VIANNA, 1953). Com isso, os trabalhadores perderam o entusiasmo pelos sindicatos, o que perdurou até 1951, quando Getúlio Vargas retornou ao poder. Nessa época, o Decreto-lei n.9070 de 1946 e a Constituição Federal de 1946, restabeleceram o direito de greve que havia sido negado pela Constituição do Estado Novo (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015).

Após sucessões de atos repressivos aos sindicatos, em 1947, o TSE (Tribunal Superior Eleitoral) cassou o registro do PCB (Partido Comunista Brasileiro) e, concomitantemente, o Ministério do Trabalho decretou intervenção em inúmeros sindicatos (MENDES, 2018). Porém, em contrapartida, Antunes e Carvalho (2008) citam que, mesmo com uma linha mais intervencionista do governo, as movimentações sindicais se acentuaram, e o Brasil assistiu a uma sequência de greves, que reivindicavam inúmeras melhorias aos trabalhadores, dentre elas, a liberdade sindical.

Em 1948, no âmbito internacional, houve a Convenção nº 87 da OIT – Organização Internacional do Trabalho –, que gerou a primeira regra sobre a liberdade sindical. Este foi considerado o dispositivo mais importante sobre a consolidação das entidades sindicais (ANTUNES; CARVALHO, 2008).

Os trabalhadores e os empregadores sem distinção de qualquer espécie, terão direito de construir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas (ANTUNES; CARVALHO, 2008, p.78).

O ano de 1950 foi marcado pelo retorno de Getúlio Vargas à presidência, sendo que, desta vez, Getúlio preocupou-se em aparentar para a sociedade um espírito mais conciliador e aberto ao diálogo (MENDES, 2018)⁶. Em outubro de 1955, Juscelino Kubitschek foi eleito presidente; em 1961, Jânio de Quadros assumiu o governo; logo após, também em 1961, assumiu a presidência João Goulart (apelidado de Jango). Nesses governos não houve nenhuma alteração significativa nas relações sindicais (MENDES, 2018)⁷.

A década de 1960 passou por mudanças substanciais, tendo em vista a intervenção militar no governo, que acarretou em transformações radicais em diversos setores, inclusive o sindical. O golpe militar de 1964 significou a mais intensa e profunda repressão política que a

⁶ Nesse período, as críticas ao governo eram inúmeras, pois o presidente Vargas já não possuía mais o mesmo controle sobre os segmentos da sociedade e Carlos Lacerda, principal rival de Getúlio, fazia-lhe oposição ferrenha em seus textos de jornal (MENDES, 2018). Em agosto de 1954, Lacerda sofreu um atentado que o deixou gravemente ferido, o que causou uma imediata repercussão negativa contra Vargas (MENDES, 2018). Aliado a isso, cresciam as pressões por parte das Forças Armadas para que este renunciasse ao cargo, porém Vargas recusou-se a renunciar, embora, em 24 de agosto de 1954, tenha se suicidado (MENDES, 2018).

⁷ Em 1963, ao final do mandato de Jango, o país entrou em um processo de desordens geradas pelo aumento da inflação e por seguidas greves, de modo que alguns sinais do golpe militar começavam a ser dados, sendo que, em setembro de 1963, houve um protesto de militares (MENDES, 2018). Em 1964, consumava-se o golpe militar, quando, em março, o presidente João Goulart recebeu telefonema do Comandante do II Exército, no qual o militar condicionou sua permanência no poder se o mesmo dissolvesse o Comando Geral dos Trabalhadores (MENDES, 2018). Goulart recusou-se e, então, houve a queda do presidente, o qual se refugiou no Uruguai (MENDES, 2018).

classe trabalhadora enfrentou na história do país (ANTUNES; CARVALHO, 2008). Os sindicatos sofreram uma intervenção total em seus processos internos, de modo que, tanto urbanos quanto rurais, foram fechados, sendo cassados os direitos políticos de seus integrantes (ANTUNES; CARVALHO, 2008). Nos sindicatos mantidos, o comando foi transferido para os interventores militares, ou para funcionários do Ministério do Trabalho, sendo proibidas greves políticas e dificultadas as greves de cunho econômico (ANTUNES; CARVALHO, 2008).

O exercício do direito de greve ficou praticamente inviabilizado, na medida em que a Lei de Greve (Lei n 4.330/1964) estabelecia a ilegalidade da greve para casos políticos, partidários, religiosos, sociais ou por questões de solidariedade (MENDES, 2018). Em que pese este período tenha sido marcado pela repressão à atuação política dos sindicatos, tendo em vista a limitação aos direitos de reunião, os obstáculos à representação sindical, e, ainda, haver prisão e tortura a seus líderes, no que diz respeito ao modelo de organização sindical, não houveram grandes inovações, pois o modelo corporativista, já em vigor, atendia aos interesses do governo (MENDES, 2018).

Além da utilização dos mecanismos já constantes na CLT para diminuir o poder de luta dos trabalhadores, toda uma legislação autoritária foi criada para desmobilizar a ação sindical dos trabalhadores e ampliar a exploração de classe (MENDES, 2018). Além do controle direto do Ministério do Trabalho e Emprego sobre os sindicatos, houve o reforço das políticas corporativistas, que convertiam o sindicato oficial em órgão auxiliar do Estado e a substituição das diretorias eleitas, por interventores do estado (MENDES, 2018).

Além de não haver modificações na CLT, também não houve nenhuma alteração Constitucional, sendo que o artigo 166, da Constituição de 1967, é muito parecido ao art. 159, da Constituição anterior, a de 1946 (MENDES, 2018). Conforme se vê:

Constituição Federal de 1967

Art. 166. É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público serão regulados em lei.

Constituição Federal de 1946

Art. 159 - E livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo Poder Público (MENDES, 2018).

Como é possível verificar, a Constituição de 1967, no art. 166, previa ser “livre a associação profissional ou sindical”, porém, na realidade, não existia liberdade sindical de fato, na medida em que o Ato Institucional 5, de 13 de dezembro de 1968, permitia, ao Presidente da República, a possibilidade de suspender direitos políticos, neles incluído o direito de votar e ser votado nas eleições sindicais (MENDES, 2018). Assim, é possível entender que a sociedade não podia escolher, de fato, o representante que melhor conviesse.

Apesar de todo controle governamental, em Minas Gerais, no ano de 1968, houve um ousado movimento grevista, tendo em vista a crise do emprego na região mineira, de forma que este movimento foi considerado vitorioso, uma vez que alcançou antecipação de reajuste salarial aos trabalhadores por parte do Governo (ANTUNES; CARVALHO, 2008). Encorajados, logo após, os trabalhadores de Osasco também deflagraram um movimento grevista, paralisando o funcionamento de várias fábricas, como forma de confronto ao controle do governo, porém a reação estatal não foi a mesma e houve grande repressão ao movimento, com a participação do Exército, havendo a prisão de líderes e inúmeros operários (ANTUNES; CARVALHO, 2008)

Como nas direções das organizações sindicais se encontravam militantes de esquerda, a perseguição a essas pessoas estava dentro dos principais objetivos da ditadura e, de fato, assim procederam os militares. Ainda, em 1968, foi promulgado o Decreto nº 477, que proibiu atividades políticas de estudantes, professores e funcionários de escolas e universidades (ANTUNES; CARVALHO, 2008).

Apesar das condições de trabalho de extrema exploração, não se podia falar em greve que, mesmo sendo autorizada constitucionalmente, a Lei de Greve estabelecia sua ilegalidade nos casos de deflagração de motivos políticos, partidários, sociais, religiosos ou por solidariedade (MENDES, 2018). Bem por isso, na década de 1970, os trabalhadores protestavam de outras formas, como reduzindo o ritmo de trabalho, demorando muito mais tempo para realizar uma tarefa, parando alguns setores das fábricas, confundindo os patrões e a vigilância policial (ANTUNES; CARVALHO, 2008).

Apesar da intervenção do governo no sindicalismo, a estrutura sindical foi mantida, tendo em vista que a intenção dos militares era controlar o movimento sindical e não o destruir (MENDES, 2018). Este modelo acabou por fortalecer as lideranças sindicais, futuramente.

Somente depois de um longo período de repressão, com a crise do “milagre econômico”, o governo militar iniciou um período de retorno gradual dos civis ao poder. Daí, vieram medidas liberalizantes, como o fim do AI-5, em 1978, a anistia política, em 1979, e a reorganização partidária (ANTUNES; CARVALHO, 2008). Com essa pequena abertura, as greves começaram a ressurgir em várias partes do país.

Em maio de 1978, os trabalhadores das empresas automobilísticas do ABC- São Paulo- liderados pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, entraram em greve, desafiando os patrões e o governo, que já estudava as primeiras medidas para a abertura do regime. No dia 1º de maio de 1979, o Estádio da Vila Euclides, no ABC, foi ocupado por trabalhadores em greve, sob o comando de Luiz Inácio Lula da Silva, então presidente do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, e tal fato acabou representando um significativo momento na história do sindicalismo brasileiro. A partir dessa data, os movimentos grevistas explodiram por todo o país[...]. Mesmo assim, registrou-se, ainda, repressão governamental, com a prisão de trabalhadores e sindicalistas e a intervenção em vários sindicatos. No entanto, o governo e os empresários não conseguiram mais oferecer resistência a esse movimento [...] e, dessa forma, o sindicalismo ressurgiu no Brasil (ANTUNES; CARVALHO, 2008, p. 55).

É nesse contexto do final da década de 1970 e início da de 1980 que o Brasil foi marcado pelo entusiasmo na luta pela democracia, luta pelos direitos políticos, sociais e oposição ao regime militar, de modo que o movimento dos trabalhadores passava por um ambiente favorável à sua causa. Nesse período, os líderes do sindicalismo tiveram projeção nacional, e os sindicatos passaram a ser um dos principais personagens da esfera pública, tendo um estilo inovador de atuação, mais autêntico, ativo e combativo, ficando conhecido como “Novo Sindicalismo” (MENDES, 2018).

O Novo Sindicalismo, no Brasil, ocorrido no final dos governos militares, foi um movimento político e sindical de reação contra as intervenções e a liberdade sindical (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015). Os meios usados pelo sindicalismo para romper o sistema legal foram os meios tradicionais, tais como greves, manifestações, protestos, etc. Mendes (2018) completa que o principal pleito do novo sindicalismo era a luta contra a política salarial do momento, porém, apesar da política salarial ser o objeto imediato, na realidade, o movimento sindical lutava contra o controle do Estado autoritário.

A 1ª Conferência Nacional das Classes Trabalhadoras, ocorrida em agosto de 1981 na Praia Grande/SP, reuniu 1.091 entidades sindicais e possibilitou aos trabalhadores oferecerem resistência em nível nacional ao desemprego e à miséria (ANTUNES; CARVALHO, 2008).

Nela, foram decididos vários pontos importantes, como o fim das intervenções nos sindicatos, absolvição dos dirigentes enquadrados na Lei da Segurança Nacional, liberdade sindical, salário desemprego, salário mínimo nacional, entre outros (ANTUNES; CARVALHO, 2008).

Em agosto de 1983, ocorreu o 1º Congresso Nacional da Classe Trabalhadora, em São Bernardo do Campo/SP, que reuniu 912 entidades sindicais, as quais representavam 12 milhões de trabalhadores associados (ANTUNES; CARVALHO, 2008). Neste congresso, foi criada a CUT (Central Única dos Trabalhadores), que é a maior organização sindical de massas de caráter classista, que visa a organização, representação sindical e a direção, a nível nacional, numa perspectiva classista, da luta dos trabalhadores brasileiros, na defesa de seus interesses imediatos e históricos (ANTUNES; CARVALHO, 2008).

A CUT unificou o Novo Sindicalismo e esteve presente nas mais expressivas mobilizações ocorridas no país na década de 1980, como as ‘Diretas Já’, bem como na luta pela Nova Constituição (ANTUNES; CARVALHO, 2008). No plano legal do direito sindical, pouquíssimas foram as modificações normativas desde 1945 até a Constituição de 1988.

Com a nova Constituição Federal, promulgada em 1988, o sindicalismo, do ponto de vista legal, conquistou novas garantias. Segundo Mauricio Godinho Delgado (2011, p.128) “a Carta Magna de 1988 é o mais relevante ponto de mudança no modelo trabalhista e sindical brasileiro desde 1930/1945”. Delgado (2011), ainda, menciona que houve claros pontos de avanço democrático na Constituição de 1988, sendo que foi o primeiro momento da história brasileira que se afasta a possibilidade jurídica de intervenção do Ministério do Trabalho sobre os sindicatos. Dessa maneira, “rompe-se, assim, na Constituição, com um dos pilares do velho modelo: o controle político administrativo do Estado sobre a estrutura sindical” (DELGADO, 2011, p.128).

Em decorrência da proibição constitucional da interferência do Poder Público na organização sindical, os mecanismos de controle sindical presentes na Consolidação das Leis do Trabalho, como o controle de aprovação (CLT, arts. 532 e 515), controle de destituição (CLT, arts. 553 e 554), controle de intervenção, (CLT, art. 528), controle de anulação (CLT, art. 542) e controle orçamentário (CLT, arts. 550 e 551) não foram mais exercidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego desde a Constituição de 1988 (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015). O regime sindical estabelecido pela Constituição de 1988 sustentou-se em três pilares fundamentais: a unicidade sindical (art. 8º, II, da CRFB),

representatividade compulsória (art. 8º, III, da CRFB) e a contribuição sindical (art. 8º, IV, parte final, da CRFB):

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV – a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo, da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei. (BRASIL, 1988)

Os sindicatos conseguiram influir, de algum modo, na Assembleia Nacional Constituinte (destinada a elaborar a Constituição de 1988), fazendo com que fossem mantidos constitucionalmente os princípios da unicidade sindical e o da contribuição sindical compulsória (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015). Cumpre destacar que, segundo Antunes e Carvalho (2008), com a manutenção destes dois princípios na Constituição de 1988, a implantação da Convenção nº 87 da OIT não seria viável na medida que, embora a Constituição estabeleça a liberdade sindical como um dos Direitos Sociais, manteve um conteúdo corporativista.

Nascimento, Nascimento e Nascimento (2015) ainda reconhecem que o sistema de organização sindical da Constituição de 1988 é contraditório, haja vista que combina a liberdade sindical com a contribuição sindical e a unicidade sindical imposta por lei. Por essas razões, é que Delgado (2011, p. 129) menciona que “se pode considerar mera transição a fase inaugurada no Direito Coletivo do Trabalho do país pela Carta Constitucional de 1988”.

Foram nove os princípios declarados na Constituição Federal de 1988, que tratam do sindicalismo: o princípio da auto-organização limitada pela unicidade sindical; o princípio confederativo; o princípio da representatividade direcionada; o princípio da liberdade sindical individual restrita; a contribuição sindical oficial; o princípio da negociação coletiva; o direito de greve, salvo as abusivas; a representação dos trabalhadores nas empresas a partir de determinado número de empregados e o princípio das imunidades sindicais (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015).

Assim, “o texto constitucional afastou-se dos propósitos originais do chamado Novo Sindicalismo, que prometia eliminar, definitivamente, o sistema corporativista” embora “a organização sindical brasileira não se desprende de suas raízes corporativistas” (MENDES, 2018, p.41). Porém, a manutenção das bases do corporativismo no sindicalismo, mesmo após a Constituição de 1988, não é de responsabilidade única do Estado e dos empresários, tendo em vista que os sindicatos já circulavam muito à vontade nesta estrutura (MENDES, 2018).

Na visão dos sindicatos, a implantação de uma pluralidade sindical no Brasil levaria a uma competição entre si, que causaria prejuízo a todos, tendo em vista que os mesmos prefeririam manter-se na situação atual sem perda de espaço e sem perder as categorias que representam (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015). O modelo sindical brasileiro evoluiu e não é mais corporativista igual ao dos anos 1947, contudo, ainda não é pós-corporativista (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015). Pode-se afirmar que, após a constituição de 1988, o modelo do sindicalismo se incluiu nos semicorporativista (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015). É possível identificar esse modelo em diversas figuras da lei, onde, por exemplo, as atribuições sindicais antes eram o “exercício de funções delegadas de poder público (CF, 1946), mas, agora, são a defesa dos direitos e interesses da categoria e dos seus membros (CF, 1988), que de públicas tornaram-se privadas” (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015, p. 364).

Embora, aparentemente, os sindicatos tenham conquistado, com a Constituição de 1988, condições mais estáveis de atuação, a classe trabalhadora encara, desde a década de 1990, uma reestruturação produtiva, que, por consequência, acabou modificando também a atuação sindical: trata-se da globalização. A globalização e as políticas com tendências neoliberais implementadas no país a partir da década de 1990 operaram mudanças para além do sentido meramente econômico, indo de encontro com as conquistas sociais e políticas da década anterior, expressas pela Constituição de 1988 (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015). Tal situação repercutiu fortemente no campo da ação sindical.

Para Domenico de Masi (2001, p. 149), “a globalização não é fenômeno recente; aquela de que se fala hoje representa apenas o êxito mais elaborado de uma eterna tendência humana de explorar e depois colonizar todo o território que ainda exista, até fazer dele um único vilarejo sob controle”. Para Nascimento, Nascimento e Nascimento (2015), a globalização é um conceito político, econômico e social, que traz reflexos ao ordenamento jurídico, desencadeando, assim, impactos sobre as relações de trabalho e também, nas relações sindicais. Sendo que, para Delgado (2011, p. 77), “a globalização caracteriza-se por

uma vinculação extremamente próxima entre diferentes países, de forma a estabelecer o globo terrestre, e não uma determinada região, como parâmetro para o mercado”.

O capitalismo globalizado foi responsável por profundas mudanças em todos os segmentos e atividades econômicas, revolucionando assim os modos e as escalas de produção. Contudo, o movimento sindical não foi capaz de acompanhar com a mesma velocidade essas transformações (ANTUNES; CARVALHO, 2008). Para Grasselli (2010), os reflexos da ação capitalista no mundo laboral foram profundos, as empresas transnacionais difundiram-se, de modo que esse alastramento das empresas transnacionais ocasionou a redução das economias nacionais em nível local, o que também, dificultou a atuação dos sindicatos a nível local.

Ademais, por conta da evolução da tecnologia, pode-se dizer que houve a mundialização do desemprego, em virtude da revolução na forma do desenvolvimento do trabalho, que substituiu a mão-de-obra por processos de automação e robótica, o que também enfraquece o poder de mobilização dos trabalhadores (GRASSELLI, 2010). Nesse mesmo sentido, Nascimento, Nascimento e Nascimento (2015) reforçam que o extraordinário avanço tecnológico trouxe o aumento da produção e acabou diminuindo o número de empregos; além disso, as empresas, no contexto econômico de intensa competição que vivem desde a década de 1990, reduziram ao máximo seus custos com o trabalho, visando colocação no mercado competitivo.

O jornal O Estado de São Paulo, na edição do dia 31 de julho de 2006, retratou muito bem os impactos da globalização no sindicalismo, ao comentar sobre empasse vivido entre o sindicato dos metalúrgicos do ABC paulista com a montadora multinacional Volkswagen:

Esse fenômeno é mundial e começou com o surgimento de técnicas mais informatizadas de produção no final do século XX. Ao propiciar a substituição das enormes e rígidas fábricas de modelo fordista por fábricas mais modernas e multifuncionais, o desenvolvimento tecnológico deu aos empresários ampla flexibilidade para abrir e fechar unidades produtivas e instalá-las em cidades e países onde pudessem obter vantagens comparativas. Todas essas mudanças causaram um terremoto nas relações trabalhistas e levaram o velho sindicalismo do Século XX ao colapso. Diante da simples ameaça de uma greve por reajuste salarial, as montadoras reagiram com a ameaça de fechamento de postos de trabalho e transferência de unidades para outros países. Com isso o sindicalismo perdeu a sua unidade e força (O ESTADO DE SÃO PAULO, 2006 apud ANTUNES; CARVALHO, 2008, p.87-88).

O trecho do artigo jornalístico acima demonstra que, com a chegada da globalização, as empresas, que antes se instalavam fixas em uma determinada região, agora, podiam,

simplesmente, fechar a unidade e instalar-se onde obtivessem mais vantagens. Com uma simples reivindicação de reajuste salarial, as empresas passaram a ameaçar fecharem suas portas, fazendo com que, assim, o sindicalismo existente entrasse em colapso. Dessa forma, pode-se concluir que o movimento sindical se contraiu, ocupando numa posição defensiva, priorizando a manutenção dos empregos já existentes e deixando de lado a bandeira da reivindicação de novos direitos (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015).

Outro ponto que intensificou o enfraquecimento dos sindicatos foi a incessante pulverização das entidades sindicais desde os anos 1990. Vale lembrar que a crise do sindicalismo é assunto bastante complexo e suas causas e consequências merecem ser exploradas mais profundamente, o que será realizado no próximo subcapítulo deste trabalho. Porém, na atual etapa da pesquisa, o foco permanece em demonstrar como os sindicatos atuavam ontem e como atuam hoje, após a chegada da globalização e da sociedade em rede.

O advento da sociedade em rede, como explanado no ponto anterior do trabalho, também refletiu no mundo do trabalho e, conseqüentemente, na relação sindical. Na sociedade em rede, os sindicatos não desaparecem, mas necessitam se reformular às mudanças tecnológicas e econômicas, tendo em vista que organizar o trabalho, numa rede de redes, tem exigências muito diferentes de organizar o trabalho num processo socializado de trabalho (CASTELLS, 2005).

Muito embora se reconheça que o sindicalismo atual ainda influencia as relações de trabalho, não pode ser ignorado que o atual modelo sofre uma crise sem precedentes desde a chegada da globalização. Grasselli (2010) ensina que, com a chegada das novas tecnologias de informação, o perfil do trabalhador sofreu consideráveis mudanças, que atingiram tanto o trabalhador que presta serviços na sede da empresa, quanto o que labuta em seu domicílio ou em algum outro local específico; as transformações atingiram também a forma de contratação dos prestadores de serviço, que partiram da formalidade com documentos escritos e chegaram até a virtualidade com registros eletrônicos.

Houve mudanças no perfil do trabalhador, mudanças nas formalidades do trabalho e, sem sombra de dúvida, mudanças nas entidades representativas dos trabalhadores. A nova configuração do mundo do trabalho, imposta pela globalização, influenciou diretamente na contenção do sindicalismo, que, apesar de ainda estar atuando, sente dificuldade em contar com uma categoria engajada.

Sabe-se que, historicamente, a comunicação desempenhou papel fundamental na solidificação das organizações sindicais no país, especialmente através de panfletagem, jornais e rádio. Atualmente, essa influência continua importante, porém de forma diferente. Com o advento da sociedade em rede, o processo de comunicação e as relações sociais sofreram modificações e as pessoas estão cada vez mais interessadas em compartilhar informações e conhecimento (CASTELLS, 2015). Na maioria dos casos, o público não se informa mais de maneira passiva, pois tem participado da construção das notícias, e, por isso, a comunicação sindical é um instrumento importante para o desenvolvimento da consciência de classe, onde o sindicato pode fornecer informações atinentes aos trabalhadores ou denunciar adversidades entendendo que o jornalismo sindical não é resumido à divulgação de protestos ou greves (MONTEIRO; CAVALCANTE, 2017).

A fragmentação das categorias dos trabalhadores ocasionada pela globalização fez com que comunicação entre eles e a sua entidade sindical tenha se mantido relativamente à distância. Essa comunicação entre entidades sindicais e trabalhadores deveria ser agilizada e promovida mediante o corriqueiro uso das novas tecnologias de informação e comunicação (GRASSELLI, 2010).

As novas tecnologias permitem que os sindicatos tenham a oportunidade de fazer sua própria mídia. As facilidades possibilitadas pela tecnologia sem fio e pelas redes sociais possibilitaram a criação e distribuição de conteúdo próprio, tornando dispensável a utilização da mídia tradicional como mediadora entre as entidades e a sociedade (LUVIZOTTO; SILVEIRA; VANZINI; CALDEIRA, 2017).

Com a sociedade em rede, a atuação sindical nos locais de trabalho tem dimensões inimagináveis, muito diferentes da atuação na época do sistema tradicional de trabalho, representado por instrumentos materiais e lugares físicos. Um simples clique pode levar informações a milhares de pessoas (GRASSELLI, 2010). Para Monteiro e Cavalcante (2017), os sites oficiais das entidades são boas alternativas de comunicação para propagação de ideias e informações, pois, além de possuírem custos de produção muito menores do que os custos de outras mídias, possuem grande alcance do público alvo.

A única pesquisa realizada pelo IBGE, que objetivou retratar a estrutura sindical brasileira foi realizada em 2001, demonstrando as formas de comunicação utilizadas (IBGE, 2001). Nessa pesquisa, foi possível observar que, em um total de 15.961 sindicatos (reunindo entidades patronais e de trabalhadores), 3.110 já utilizavam informes e boletins eletrônicos,

2.557 utilizavam endereço eletrônico, 18% estavam conectados à Intranet e 38% já possuíam sua própria *home page* (site oficial) (IBGE, 2001). Em 2001, o número de sindicatos que utilizava site próprio e boletim eletrônico já era maior do que o número de entidades que se valiam do jornal impresso (meio de comunicação sindical tido como tradicional) (IBGE, 2001). Nesta mesma pesquisa, o IBGE afirma que, em 2001, os sindicatos brasileiros ainda estavam longe da universalização do acesso às tecnologias de informatização, mas já haviam se iniciado neste caminho, que se considera irreversível (IBGE, 2001)⁸.

Em recente matéria, o *The Economist* apresentou dados apontando que os sindicatos sofrem uma crise estrutural mundial desde a chegada das Novas Tecnologias (WORKERS..., 2018). A tecnologia mudou os padrões de emprego. Antes, o que predominava era o trabalho organizado, onde os trabalhadores eram agrupados no interior das grandes indústrias. Hoje, estes trabalhadores foram substituídos pelo setor de serviços (que é intrinsecamente menos acolhedor para os sindicatos), ou ainda, muitas vezes, foram substituídos por trabalhadores individuais, o que torna a organização sindical quase impraticável (WORKERS..., 2018). Dessa forma, a mídia social está tomando o lugar da reunião de fábrica, o que é chamado de “ação conjunta” e nesse cenário os trabalhadores coletam informações, coordenam funcionários e divulgam campanhas utilizando redes como o Facebook e o WhatsApp (WORKERS..., 2018).

A mesma matéria do *The Economist* aponta que, nos Estados Unidos, o apoio da sociedade ao trabalho organizado, como o que os sindicatos representam, está aumentando, na medida em que ativistas estão descobrindo maneiras novas de incentivar e organizar trabalhadores através das TICS (WORKERS..., 2018). Ferramentas como o Facebook e o WhatsApp, apesar de muito utilizados, não foram projetados para o ativismo em massa, possuindo obstáculos, como por exemplo, limitação no tamanho dos grupos de mensagens de texto ou ainda, propensão às *fake news* (WORKERS..., 2018).

Assim, ativistas independentes começaram a desenvolver serviços digitais específicos para grupos de trabalhadores, sendo o <coworker.org> um dos primeiros exemplos dos tantos existentes hoje (WORKERS..., 2018). O *Coworker* é um site fundado em 2013, que ajuda os trabalhadores a condensarem suas demandas em uma petição e divulga-las nas redes sociais

⁸ Acredita-se que hoje, 18 anos após a última pesquisa oficial, todos estes percentuais apresentados estão bastante alterados. Ao seguir a lógica da crescente utilização das TICS pela sociedade em geral, é possível apostar também em um crescimento de utilização das redes de internet pelos sindicatos. Porém, infelizmente, não há dados oficiais mais atualizados, impedindo assim que se realize um comparativo que ateste a evolução neste sentido.

(WORKERS..., 2018). Outra ferramenta lançada foi o *WorkIt*, que se trata de um aplicativo para *smartphone*, voltado para funcionários da empresa *Walmart*, onde os usuários se inscrevem e, assim, são apresentados a uma interface de bate-papo simples (WORKERS..., 2018). O artigo ainda exemplifica mencionando a plataforma *Workerhip*, que visa estruturar discussões online com postagens anônimas, permitindo ainda discussões acerca das negociações coletivas (WORKERS..., 2018).

Essas *startups* representam ações conjuntas dos trabalhadores e estão dividindo as várias funções dos sindicatos em uma série de alternativas digitais, onde umas pretendem levar a informação e recrutar trabalhadores, outras se concentram em ajudar os trabalhadores a expressar suas opiniões. O artigo, ainda, menciona que essas *startups* estão se espalhando, sendo que, em novembro de 2018, a plataforma *WorkIt* já havia licenciado seu sistema para seis organizações trabalhistas, dentre elas um sindicato australiano, e a *Coworker.org* já havia sido utilizada por 42 mil empregados de mais de 50 empresas (WORKERS..., 2018). Apesar de inovadoras, estas plataformas carecem de legitimidade legal e de poder político, tais como os sindicatos convencionais possuem. Por isso, o artigo no *The Economist* argumenta que seria interessante que houvesse uma união entre estes grupos de trabalhadores online e os sindicatos (WORKERS..., 2018).

Mesmo que de forma pouco expressiva, alguns sindicatos abraçaram o mundo digital. Um dos exemplos é o maior sindicato da Alemanha, o *Germany's IG Metall*, que lançou um site para comparar as condições em diferentes plataformas de *crowdworking* (WORKERS..., 2018). Outro exemplo é o maior sindicato da Dinamarca, o *National Union of Commercial and Clerical Employees*, que inovou com a criação do *HK Lab*, que oferece a experiência de um *chat* para consultas de membros e um centro de serviços para *freelancers* (trabalhador autônomo) (WORKERS..., 2018).

No Brasil, a inovação tecnológica no nível pretendido pela matéria do *The Economist* aos sindicatos, parece estar muito distante. Porém, a utilização de sites oficiais e redes sociais já é bastante frequente pelas entidades. Um estudo que visou demonstrar a importância do uso de *Websites* pelas entidades sindicais foi realizado por Monteiro e Cavalcante (2017) ao analisar o sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Roraima - SINTER.

O estudo aponta que este sindicato não cumpria o seu papel de mobilizar a categoria, pois não promovia a sua instigação pela participação de lutas sociais (MONTEIRO; CAVALCANTE, 2017). A entidade aparentava estar pouco preocupada com a sua imagem

nas redes online, na medida em que, após análise feita pelos autores, as postagens de seu *website* eram desinteressantes até mesmo para os membros da categoria (MONTEIRO; CAVALCANTE, 2017). O estudo defende que uma ação ativa, através das plataformas online, feita por profissionais de comunicação, poderia mudar esse cenário, porém, há uma barreira especialmente financeira na contratação de profissionais da comunicação, principalmente por pequenos sindicatos, haja vista que estes possuem poucos associados e, então, dificuldades orçamentárias (MONTEIRO; CAVALCANTE, 2017).

Outro estudo que merece destaque foi o realizado sobre o *APP-Sindicato*, que é o Sindicato representativo dos trabalhadores em educação pública do Paraná. Durante a greve dos professores ocorrida no Paraná, no início do ano de 2015, este sindicato se valeu de vídeos compartilhados no YouTube, notícias disponibilizadas no *Website* da entidade e informações divulgadas em sua página oficial do Facebook, a fim de divulgar suas demandas e assim obter uma maior mobilização social durante a greve (LUVIZOTTO; SILVEIRA; VANZINI; CALDEIRA, 2017)

A APP-Sindicato criou uma *Fanpage* no Facebook, que, em junho de 2017, continha 107.918 seguidores (LUVIZOTTO; SILVEIRA; VANZINI; CALDEIRA, 2017). Criou também dois canais no YouTube, sendo chamado de TV APP, sendo que um canal possuía 152 inscritos e outro 675 inscritos até junho de 2017 (LUVIZOTTO; SILVEIRA; VANZINI; CALDEIRA, 2017). Ainda, houve a transmissão ao vivo de assembleias, através destes mesmos canais no YouTube (LUVIZOTTO; SILVEIRA; VANZINI; CALDEIRA, 2017). Há, também, o *Website* da entidade que é o espaço virtual que procura concentrar todos os canais. A conclusão do estudo feito por Luvizotto, Silveira, Vanzini e Caldeira (2017) demonstra que o sindicato demonstrou protagonismo no uso de sua página do Facebook na semana inicial das manifestações grevistas de 2015, porém houve uma falta de gestão das redes sociais de forma conjunta e compartilhada, o que acabou por desperdiçar a oportunidade de alavancar os canais do YouTube, durante o movimento (LUVIZOTTO; SILVEIRA; VANZINI; CALDEIRA, 2017).

O que se depreende dos estudos apresentados é que, apesar das entidades sindicais se valerem das novas tecnologias, a maioria não o faz de maneira verdadeiramente eficaz. Assim, Antunes e Carvalho (2008) mencionam que as lutas e a organização sindical ficaram descompassadas no tempo e deslocadas no espaço, o que acabou por piorar o esvaziamento e o enfraquecimento das organizações dos trabalhadores, agravando a conhecida “crise de representação sindical”.

Sabe-se que a modernidade intrínseca à internet e suas ferramentas correspondem a ideias contrárias ao tradicionalismo incorporado ao sindicalismo brasileiro, que tende a ser conservador e pouco receptivo às inovações. Porém, para Almeida (2013), é chegada a hora de avaliar a evolução disponibilizada pelas novas tecnologias, que podem representar um caminho útil para o diálogo e integração entre as entidades sindicais e suas categorias. As TICs podem representar a revitalização e o aprimoramento do sistema sindical.

É com base na importância da comunicação sindical que a internet pode ser utilizada para a sobrevivência dos sindicatos. Monteiro e Cavalcante (2017) mencionam que um bom trabalho de divulgação, feito por assessorias de comunicação dos sindicatos, na internet, poderia gerar aumento das sindicalizações, o fortalecimento da representatividade das entidades sindicais e também aumentar a capacidade de mobilização.

Ao ser considerado que, na maioria dos locais de trabalho, já se utiliza computadores e internet, os sindicatos deveriam buscar uma forma de tornar possível o acesso do trabalhador, em seu local de trabalho, ao site da sua entidade representativa, assim como tornar possível a troca de mensagens entre o trabalhador e seu sindicato, sem a ingerência patronal (GRASSELLI, 2010).

A internet pode ser uma plataforma capaz de estabelecer uma redemocratização dos sindicatos, pois possibilita a inclusão de formas de participação direta dos trabalhadores no processo decisório, para que haja troca de informações e intenções de forma livre e sem interferências. Assim, será possível um sindicato menos verticalizado, inclusivo, que garanta o direito de voz real de toda categoria (ALMEIDA, 2013)

Apesar das novas possibilidades, por enquanto, os sindicatos continuam vivendo uma crise sem precedentes e as taxas de filiação dos trabalhadores continuam a diminuir. As últimas décadas foram duras para o sindicalismo, em grande parte como consequência da mudança tecnológica, mas os sindicatos podem aproveitar a mesma força que causou o seu declínio: as novas tecnologias podem ser o meio que ajudará a retomar o caminho do sindicalismo atuante. Assim, importante se faz compreender de forma mais profunda e completa as causas e consequências desta tão comentada crise de representação sindical vivenciada mundialmente e, desde os anos 1990, no Brasil.

1.3 ENTRE CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS: A CRISE DE REPRESENTATIVIDADE SINDICAL

Conforme visto no capítulo anterior, a trajetória do sindicalismo até a atualidade passou por diversas fases. Já era possível identificar atividades semelhantes ao sindicalismo desde os primórdios do século XIX. Houve a fase da repressão aos movimentos sindicais tanto pelo Estado quanto pelos empregadores, bem como a fase onde a existência era legal, porém desde que controlada pelo Estado.

Ocorre que o sindicalismo ainda não havia enfrentado uma crise tão significativa, tal como enfrenta desde o último quarto do século XX, sendo que, nos últimos quatro últimos decênios, o futuro do sindicalismo nos países ocidentais tem seu mostrado muito incerto. Apesar das dificuldades enfrentadas pelo sindicalismo normalmente serem nomeadas como “crise”, mais adequado seria nomeá-las como “declínio”, ao passo que, das crises, por vezes, resta algum benefício, já, do declínio, não há benefício algum; as crises são passageiras, já aquele instituto que cai em declínio não tem cura (ANTUNES; CARVALHO, 2008). Os autores ainda mencionam que, na década de 1970, parecia que o sindicalismo havia sido atingido por uma crise, porém, já na década de 1980, pode-se perceber que se tratava de um declínio profundo e permanente (ANTUNES; CARVALHO, 2008). Para eles, o declínio não ocorreu por envelhecimento das estruturas sindicais, que, apesar de institucionalizado e burocratizado, já estava muito bem adaptado ao modelo de produção fordista, e sim, por mudanças ocorridas no ambiente de atuação sindical, ambiente este até então estranho à estrutura sindical encontrando, assim, dificuldades de adaptação e reação (ANTUNES; CARVALHO, 2008).

Em contrapartida, Faria e Rosignoli (2008) afirmam que a teoria que acredita na tendência de fim do movimento sindical parece ser mais uma ideia disseminada por aqueles que desejam o fim do ramo trabalhista. Para eles, na verdade, o sindicalismo enfrenta uma crise, iniciada por uma mudança mundial geral de reformulação de vários setores, sendo mais viável dizer que os sindicatos passam por uma fase de reflexão sobre sua forma de atuação (FARIA; ROSIGNOLI, 2008). Sustentam, ainda, que essas fases críticas não significam o término do sindicalismo e, sim, somente o fim de uma de suas formas históricas (FARIA; ROSIGNOLI, 2008).

Há muitas explicações para o declínio das organizações sindicais. Uma delas sustenta que os Estados acabaram por fazer o papel dos sindicatos, pois, na maioria dos países desenvolvidos, há garantia legal de salários mínimos e, ainda, direitos trabalhistas

consagrados na lei, como, por exemplo, auxílio-maternidade ou subsídios para doença, restando pouco para os sindicatos barganharem (WORKERS..., 2018).

Fato é que o fenômeno do enfraquecimento do movimento sindical é global. Para Antunes e Carvalho (2008), a crise teve início no final do século XX, com a chegada da globalização, do surgimento de técnicas mais informatizadas de produção, de fábricas mais modernas e multifuncionais, as quais passaram a ter maior facilidade de transferência de suas unidades em busca de vantagens corporativas. As transformações no modo de produção afetaram as relações trabalhistas e estremeceram as atividades sindicais, que não conseguiram acompanhar as mudanças oriundas da globalização, ficando suas lutas e organização fora de sintonia com os acontecimentos contemporâneos.

Nos países desenvolvidos, nos últimos 30 anos, as indústrias, como manufatura e mineração, que eram o berço do sindicalismo, encolheram e foram substituídas pelo setor de serviços, que é intrinsecamente menos acolhedor para os sindicatos (ANTUNES; CARVALHO, 2008). As economias não dependem mais tanto dos trabalhadores, como agora depende de softwares (WORKERS..., 2018).

No final do século XX, foi possível perceber que as dificuldades enfrentadas pelo sindicalismo eram fatores estruturais duradouros e profundos, que atingiu todos os países capitalistas do ocidente (ANTUNES; CARVALHO, 2008). O declínio sindical teve início no final da década de 1980, primeiramente, na França, na Europa, e, logo, nos Estados Unidos da América, onde foi possível verificar a redução nas taxas de sindicalização e a profundidade da crise (ANTUNES; CARVALHO, 2008). Os números das pesquisas realizadas por Rodrigues (2002), citado por Antunes e Carvalho (2018, p. 90) revelam “que em praticamente todos os países as taxas nacionais de sindicalização na década de 1980 e também nos anos 90 sofreram declínio”.

No Brasil, a crise sindical teve início apenas a partir da década de 1990, ou seja, iniciou-se alguns anos após a instalação da crise nos países desenvolvidos. Isso se deu ao fato da diferença do início das atividades industriais no país (ANTUNES; CARVALHO, 2008). Após o término da denominada “Era de Ouro” do capitalismo (1945-1975), houve a diminuição dos índices de crescimento econômico no Brasil (ANTUNES; CARVALHO, 2008). Conjuntamente à revolução tecnológica, o desemprego aumentou, afetando diretamente as relações sindicais, causadas pela perda de influência dos sindicatos, o que gerou o afastamento dos trabalhadores do órgão representativo (MENDES, 2018).

Sabe-se que foi na Revolução Industrial, no contexto de superexploração dos trabalhadores, que surgiu a noção de solidariedade entre os membros das categorias, onde juntos os empregados poderiam se opor a atos abusivos e reivindicar seus direitos. O modelo de produção fordista era ideal para o crescimento dos sindicatos em tamanho e em força (FARIA; ROSIGNOLI, 2008).

A chegada da globalização para países periféricos, como o Brasil, abriu espaço para concorrência de empresas internacionais, que veem as nações menos desenvolvidas como um campo atrativo do ponto de vista econômico. Ao se inserirem no país menos desenvolvido visando apenas o lucro, as multinacionais objetivam reduzir custos e, na maioria das situações, desarticularam as estruturas produtivas existentes (MENDES, 2018).

Ao invés de se organizar verticalmente, como fazia antes, a empresa moderna passa a se horizontalizar, jogando para as parcerias várias etapas do seu ciclo produtivo. Algumas chegam a externalizar toda linha de produção, tornando-se simples gerenciadoras. E a mesma técnica é utilizada pelas contratadas, que também subcontratam tudo o que podem. Em geral, a empresa-mãe submete cada parceria a rígidas diretrizes. E, enquanto se une em fusões e oligopólios, externalizar para ela o jogo da concorrência. Naturalmente, quanto mais baixos são os salários pagos pela parceria, mais fácil lhe será conseguir o contrato com a grande. Isso a induz a violar os direitos de seus empregados, tarefa facilitada pela sua pequena visibilidade. No fim da linha, quem ganha com isso é ainda a grande empresa. O capital tornou-se viajante, sem pátria. Incapaz de exportar normas de Direito do Trabalho, como fizera no início do século para igualar a concorrência, a indústria ocidental exportou a si própria. A economia se fez mais global, internaciolizando os problemas (VIANNA, 1997, p.136, apud FARIA E ROSIGNOLI, 2008, p. 207).

Assim, é possível afirmar que uma empresa moderna se instala em um país em busca de vantagens econômicas e, pela lógica, quanto mais baixos os salários e as vantagens trabalhistas exigidas pelas normas locais, maior a vantagem econômica da empresa. Porém, com o alto índice de desemprego no país, o poder de reivindicação dos sindicatos tornou-se inexpressivo, na medida em que o medo pelo desemprego é o que movia os trabalhadores.

Esse cenário foi o ideal para a crise sindical, onde a categoria questiona a atuação do sindicato, com medo de mobilizar-se e ter como consequência a demissão. Assim as entidades perderam seu poder de barganha, sujeitando-se às imposições das empresas para se manter atuantes (FARIA; ROSIGNOLI, 2008)

Nascimento, Nascimento e Nascimento (2015) afirma que, mesmo as entidades sindicais que eram extremamente ativas durante o regime autoritário, aparentam ter perdido os ideais que lhe deram origem há mais de século. Ao insistir em ignorar a realidade do mercado

e o fenômeno da globalização, os sindicatos tornam-se cada vez mais impotentes para transmitir as necessidades dos trabalhadores, perdendo seu significado histórico (NASCIMENTO; NASCIMENTO, NASCIMENTO, 2015).

A piora nas condições de vida e a convivência com o desemprego estrutural fazem com que os sindicatos cedam a pressões de uma rede de influências para flexibilização das leis do direito do trabalho. Essa rede de influências é formada pelos valores neoliberais divulgados pela mídia, pelo próprio capital, e ainda, pelos governos e instituições políticas (GRASSELLI, 2010).

A globalização é uma onda avassaladora que destruiu, mas que também deve renovar os sindicatos, tendo em vista que dela advieram aspectos negativos e positivos (NASCIMENTO; NASCIMENTO, NASCIMENTO, 2015). De negativo, a globalização trouxe para o sindicalismo novas formas de atividade econômica empresarial, como a internacionalização das empresas e a descentralização do processo produtivo, o que ocasiona a dispersão dos trabalhadores que perdem o sentimento de união, como já mencionado acima; outro ponto negativo é a competitividade acirrada pelo lucro entre as empresas, o que reduz muito o poder de barganha dos empregados em busca de benefícios; o desemprego é o aspecto negativo mais citado, na medida que o uso das novas tecnologias aumentou a capacidade de produção, reduzindo o número de empregos (NASCIMENTO; NASCIMENTO, NASCIMENTO, 2015). O espírito competitivo das empresas após a globalização, praticamente, impossibilitou a continuidade dos métodos sindicais antigos, pois elas desempenham uma força atuante no sentido de bloquear qualquer tipo de reivindicação, diante do temor do desemprego, de modo que o sindicato posicionou-se em forma defensiva e não mais reivindicativa, primando pela bandeira da manutenção dos empregos (NASCIMENTO; NASCIMENTO, NASCIMENTO, 2015).

Em contrapartida, os autores mencionam que a globalização também trouxe aspectos positivos ao sindicalismo mundial, citando a internacionalização dos sindicatos, que necessitaram se elevar a uma dimensão maior que a nacional para poder representar os trabalhadores frente ao direito comunitário, de modo que é importante destacar que essa internacionalização ocorreu somente em outros países e não no Brasil, tendo em vista que a lei sindical brasileira ainda é baseada no princípio nacionalista; outro ponto positivo é a criação de novos tipos de profissão advindos do avanço tecnológico, fazendo com que os trabalhadores se especializassem e adquirissem mais conhecimento (NASCIMENTO; NASCIMENTO, NASCIMENTO, 2015). Todas essas mudanças forçam os sindicatos a se

expandirem e a mudarem sua mentalidade de atuação. A partir daí outros pontos negativos são destacados, pois a criação de novas profissões também corroborou para o enfraquecimento sindical, ao passo que possibilitou que as categorias antes agrupadas se desdobrassem e ficassem cada vez mais fragmentadas, com representação sindical descentralizada (NASCIMENTO; NASCIMENTO, NASCIMENTO, 2015).

Nos países desenvolvidos, a crise sindical se expressa através da diminuição da influência dos sindicatos perante o poder político e empresarial, da redução das taxas de sindicalização dos trabalhadores e, ainda, da adoção de medidas estatais desestabilizadoras das conquistas do intitulado Estado de Bem-Estar Social (DELGADO, 2011). Já na realidade Brasileira, além da diminuição da influência dos sindicatos perante o poder político e empresarial e da redução das taxas de sindicalização, foi possível observar a instalação da crise a partir da incessante pulverização das entidades trabalhadoras, ocorridas através do fracionamento das categorias (DELGADO, 2011).

Para Delgado (2011), há de se considerar que, no Brasil, houve a junção de dois fatores desfavoráveis ao sindicalismo: primeiramente, o crescente índice de desemprego do país desde os anos de 1994 e 1995; e, em segundo lugar, a tendência de dissociação das categorias através do já citado fracionamento, que é fruto do modelo sindical corporativista.

É possível analisar este fracionamento na Pesquisa Sindical 2001, realizada pelo IBGE em convênio com o Ministério do Trabalho e Emprego, com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, que foi a última até então e teve por objetivo retratar a estrutura sindical brasileira. Através desta pesquisa, foi possível coletar os seguintes dados: em 1991, o número de sindicatos em funcionamento no Brasil era 11.193 (onze mil cento e noventa e três); enquanto que, 10 (dez) anos após, houve um crescimento de 43%, totalizando no ano de 2011, 15.961 (quinze mil novecentos e sessenta e um) sindicatos ativos, sendo importante mencionar que nesse total de sindicatos, está incluído as entidades dos empregados e também dos empregadores (IBGE, 2001).

Já 8 anos após, no ano de 2019, mais precisamente no mês de abril, com base nas informações registradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no Brasil existe um total de 16.920 (dezesseis mil novecentos e vinte) entidades sindicais ativas, sendo divididas em 11.624 (onze mil seiscentos e vinte e quatro) de trabalhadores e 5.296 (cinco mil duzentos e noventa e seis) de empregadores (BRASIL, 2019a) Ou seja, houve um crescimento de mais de 51% no número total de entidades sindicais ativas no Brasil, desde o ano de 1991 até o

ano de 2019. O número torna-se mais alarmante ainda se compararmos ao ano de 1989, um ano após a promulgação da Nova Constituição Federal, onde existiam 6.600 (seis mil e seiscentos) sindicatos registrados no país (IBGE, 1992 apud CARDOSO, 2015).

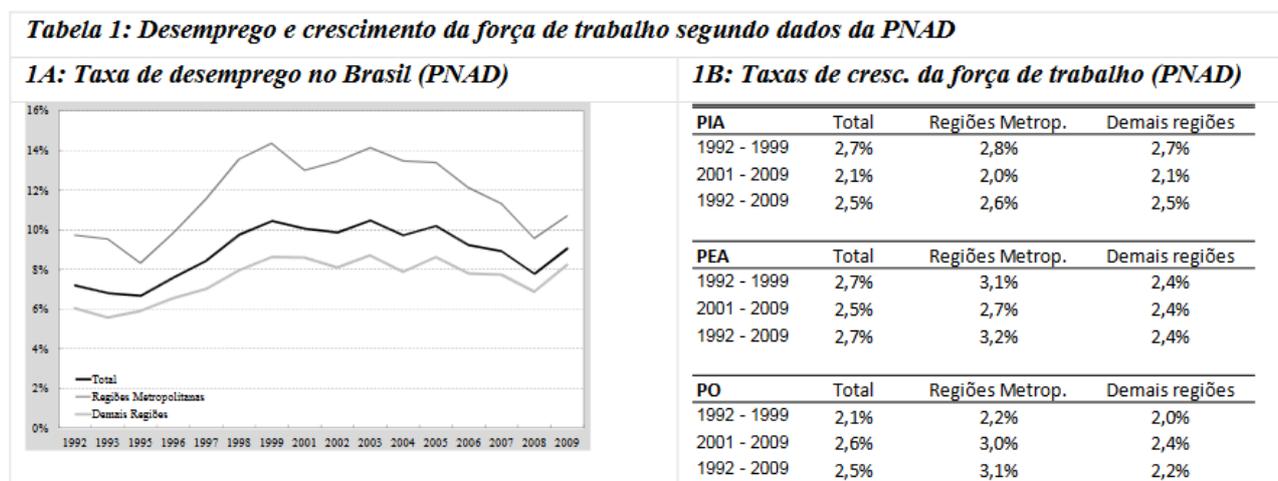
Esses dados ficam ainda mais alarmantes em comparação com outros países. Levando-se em consideração que, em março de 2017, no Brasil eram 11.326 (onze mil trezentos e vinte e seis) sindicatos de trabalhadores e 5.186 (cinco mil cento e oitenta e seis) sindicatos de empregadores, segundo dados obtidos no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho; comparativamente, no mesmo período, no Reino Unido, havia 168 (cento e sessenta e oito) sindicatos; na Dinamarca, 164 (cento e sessenta e quatro); nos Estados Unidos, 130 (cento e trinta), e na Argentina, 91 (noventa e uma) entidades sindicais (BRASIL, 2019a).

Em um olhar mais superficial, o aumento no número de entidades sindicais poderia significar força e ascensão do movimento, na medida em que, quanto mais sindicatos, mais trabalhadores representados e uma maior cobertura das convenções coletivas pelo território nacional. Porém, pelo contrário, o crescente número de sindicatos não significa crescimento e expansão e, sim, fragmentação das entidades já existentes, que reflete na perda de capacidade de atração de adeptos sindicalizados (CARDOSO, 2015).

Em 2001, como já mencionado, havia 15.961 (quinze mil novecentos e sessenta e um) sindicatos ativos no Brasil, sendo que 7.700 (sete mil e setecentos) tratavam-se de sindicatos dos trabalhadores (IBGE, 2001). Em correspondência a isso, no mesmo período, em 2001, os sindicatos declararam filiar 19 (dezenove) milhões de pessoas (IBGE, 2001). Já em 2014, apesar de haver 10.813 (dez mil oitocentos e treze) sindicatos de trabalhadores, ou seja, 3.113 (três mil cento e treze) sindicatos a mais, havia apenas 8 (oito) milhões de trabalhadores filiados, segundo informações prestadas pelas Entidades Sindicais ao Ministério do Trabalho e Emprego (BRASIL, 2019a). Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), que realiza medição da filiação sindical dos trabalhadores no Brasil, em 2001, 19,3% das pessoas maiores de 18 (dezoito) anos assalariadas com e sem carteira assinada, eram filiadas a sindicatos (CARDOSO, 2015). Em 2006, essa taxa subiu para 21% e, desde então, vem caindo (CARDOSO, 2015). A mesma pesquisa, realizada em 2017, aponta que apenas 14,4% dos trabalhadores estavam associadas a um sindicato, sendo a menor taxa de sindicalização no Brasil desde o início da série histórica, em 2012 (16,2%) (IBGE, 2017).

Portanto, é possível afirmar que a taxa de sindicalização está em crescente declive desde os anos de 2006. Porém, Cardoso (2015) menciona que as taxas de desemprego não seguiram o mesmo rumo, sendo que a queda de filiação sindical continuou decrescendo mesmo quando o mercado de trabalho estava em expansão, com índices de desemprego baixíssimos.

Figura 1 Desemprego e crescimento da força de trabalho no Brasil, segundo PNAD



FONTE: (BRASIL, 2017).

No gráfico acima, é possível observar o aumento do desemprego nos primeiros anos da década de 1990 que, conforme exposto acima, ocorreu em conjunto com a crise do sindicalismo. Porém, no mesmo gráfico, nota-se que, a partir do ano de 2000, houve uma diminuição na taxa de desemprego no país.

Segundo os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC), divulgadas pelo IBGE, em 2012, a média anual da taxa de desocupação das pessoas de 14 (quatorze) anos ou mais de idade no Brasil, era de apenas 7,4% e no ano de 2014 essa taxa chegou ao menor nível, sendo de apenas 6,8% (IBGE, 2017). Em contrapartida, em 2014, apesar do baixo índice de desemprego, conforme mencionado nos parágrafos anteriores, o índice de filiação aos sindicatos continuou a cair.

Já em 2017, a taxa de desocupação das pessoas voltou a crescer, atingindo o patamar de 12,7%, totalizando 13,2 milhões de pessoas sem emprego (IBGE, 2017). Em que pese a oscilação da taxa de desemprego com altas e baixas durante as décadas, em 2017, a taxa de filiação sindical continuou em declive (IBGE, 2017). Apesar do desemprego ter sido um dos

fatores que ajudaram a dar início à crise sindical na década de 1990, não é possível fazer essa afirmação com relação à manutenção da crise a partir dos anos 2000, que continuou a crescer independentemente da taxa de desemprego.

Não obstante a filiação não ser o indicador adequado para medir a crise do sindicalismo no Brasil, a queda acentuada nas taxas de sindicalização demonstra o afastamento dos trabalhadores em relação às entidades que os representam, visto que somente os trabalhadores filiados tem direito a voto nas assembleias sindicais, momento em que se decidem as normas das convenções e acordos coletivos (CARDOSO, 2015). Ou seja, no momento de escolha das normas que irão reger toda a categoria, em 2017, somente 14,4% dos trabalhadores puderam expressar suas vontades em assembleia (IBGE, 2017).

Para Cardoso (2015), a expansão acelerada dos empregos, associada às altas taxas de rotatividade, explicam a dificuldade de os sindicatos atraírem novos adeptos, mesmo quando o mercado se encontra em expansão. Empregados que recebem salários baixos em empregos que possuem alta rotatividade de trabalhadores não são um bom terreno para filiação a sindicatos. De outro lado, sabe-se que somente filiados tem direito a votar nas eleições para escolha da diretoria sindical, de modo que a queda na filiação pode significar uma maior oligarquização da representação sindical (CARDOSO, 2015). As baixas taxas de filiação são também uma forma obscura, mas segura, encontrada pelos diretores dos sindicatos de restringir as eleições a eleitores confiáveis, diminuindo assim o risco de perda das entidades, o que, inevitavelmente, afasta a categoria da sua entidade representativa (CARDOSO, 2015).

Outro motivo levantado por Cardoso (2015) é o abandono, por parte dos sindicatos, do projeto de renovação da estrutura sindical, que vinha sendo alimentado até os anos 1990. O projeto previa o fim da contribuição sindical obrigatória, o que poderia ser um estímulo para aumentar o número de associados (CARDOSO, 2015). A partir desta lógica, alguns sindicatos passaram a devolver a contribuição obrigatória aos seus filiados, como forma de estímulo (CARDOSO, 2015). Porém, mesmo com o aumento do número de entidades que devolvem o imposto sindical, a taxa de filiação continuou a cair.

Tudo isso sugere que os sindicatos deveriam tentar atrair adeptos em outras bases que não o cálculo racional relacionado aos custos monetários da filiação. A história do sindicalismo oferece como alternativa mais comum a construção de solidariedade e identidade de categoria ou classe. Mas a dificuldade parece estar justamente nisso: construir uma prática sindical com apelo à solidariedade e à participação, que leve os trabalhadores a se sentirem representados por suas entidades de classe ao ponto de se cotizarem para sustentá-las (CARDOSO, 2015, p. 505).

Porém, reconstruir o sentimento de solidariedade entre os trabalhadores, para que estes se sintam representados por suas entidades de classe não é uma tarefa fácil, especialmente com o advento da sociedade em rede, tendo em vista que o hiperindividualismo, que configura os tempos atuais, é acentuado pelas novas técnicas de trabalho e de comunicação. Como já referido, a transformação do modelo de produção estimulou o individualismo dos trabalhadores que, em conjunto com a grande taxa de desemprego, trouxe a ideia de que questionar ou se voltar contra a lógica da empresa, implicaria em imediata demissão, de forma que, assim, o sentimento de solidariedade, antes existente, caiu por terra, preponderando o sentimento de concorrência entre as classes (FARIA; ROSIGNOLI, 2008).

Para Grasselli (2010), a internet é um dos meios que ajudam na descentralização do trabalho, que acaba por enfraquecer o sentimento de solidariedade entre trabalhadores de uma mesma categoria. Ainda, o trabalhador perde as referências das dimensões de tempo e de espaço, pois o trabalho invade o tempo da vida e a vida se transforma em espaço de trabalho, causando o estranhamento de si mesmo e dos que estão ao seu redor (GRASSELLI, 2010).

O maior acesso às informações e aos meios de comunicação faz com que o sentimento de individualidade se sobressaia, tornando as ambições pessoais e individuais a prioridade entre os trabalhadores (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015). A individualidade prejudica a atuação coletiva dos sindicatos, com cada vez menos filiados e diminuindo o poder de influência das entidades no meio social (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015).

Através da solidariedade, os indivíduos concretos se reconhecem como iguais, pois reconhecem sua dor, suas necessidades e a felicidade do próximo, mas os novos instrumentos tecnológicos até agora distanciaram a solidariedade induzindo somente a rapidez da informação e a rapidez de deletar essa mesma informação, fazendo com que o trabalhador se conforme com a manifestação do teclado (GRASSELLI, 2010). Com a internet, a predominância do individualismo e o afastamento do coletivo pode ser comparada com os acontecimentos no mundo do trabalho e no mundo dos jogos eletrônicos (GRASSELLI, 2010). Mesmo quando se trata de jogos, quando eletrônicos, não há propriamente um trabalho coletivo, onde na maior parte das vezes o indivíduo fica invisível à solidariedade do outro. Além disso, as novas tecnologias de informação propiciaram uma diversificação da tipologia

de relação de trabalho, aumentando assim o número de trabalhadores autônomos. (GRASSELLI, 2010)

Para Nascimento, Nascimento e Nascimento (2015), a categoria de profissionais autônomos, trabalhadores informais ou precários geraram segmentos cada vez maiores de pessoas que não se socorrem da representação sindical. Aliado a isso, Grasselli (2010) complementa que, havendo o aumento do número de trabalhadores autônomos pelo advento da sociedade em rede, há uma maior dificuldade para o sindicato conseguir definir quais trabalhadores fazem parte da categoria de sua atuação, gerando uma crise de representação sindical ainda maior.

Quando o sindicato retorna à empresa – considerando que esta ainda é a sua principal estratégia de atuação – não encontra um grupo homogêneo de trabalhadores, e, sim, uma fragmentação desigual de trabalhadores, com pautas e reivindicações dispersas e indefinidas. Assim, o sindicato tornou-se uma instituição formada por um agrupamento de pessoas, incapaz de atender as reais e imprescindíveis necessidades dos dispersos operários (GRASSELLI, 2010).

A fragmentação dos trabalhadores faz com que surja a necessidade de a comunicação entre trabalhadores e entidade sindical ser à distância, porém a maioria dos sindicatos ainda não conseguiu esboçar uma reação à crise em que se encontram, conforme o exposto no subcapítulo anterior. Santos (2010), citado por Grasselli (2010), compara o distanciamento dos representantes sindicais dos anseios e necessidades dos indivíduos que compõe a categoria com o distanciamento que se observa na política entre representantes políticos e eleitores.

Apesar da extrema importância das entidades sindicais para a garantia dos direitos dos trabalhadores, é sabido que um retorno às categorias do passado é inalcançável. As transformações advindas da globalização e do uso das novas tecnologias de informação e de comunicação é fato irreversível. Grasselli (2010) argumenta que não depende mais do empresário optar ou não pela implementação da informática no sistema de produção e de circulação de bens e serviços, ao passo que esta implementação é imposta pela concorrência de mercado e a própria evolução da sociedade moderna global.

Ante esse cenário de crise sindical e de distanciamento do trabalhador para com suas entidades representativas, em 2017, houve a promulgação da Lei nº 13.467, intitulada “Reforma Trabalhista (BRASIL, 2017b). A Lei nº 13.467, de 2017, foi publicada no dia 13 de

julho de 2017 e entrou em vigor 120 dias após sua publicação, ou seja, no dia 11 de novembro de 2017 (BRASIL, 2017b). Essa lei modificou muitos aspectos importantes no cenário trabalhista, porém, no campo do direito coletivo, a principal modificação foi a transformação da contribuição sindical obrigatória em facultativa, sem qualquer contrapartida ou tempo de transição, alterando toda a lógica de financiamento dos sindicatos.

Sabe-se que a legislação brasileira estipula quatro tipos de contribuições que podem ser pagas pelos trabalhadores aos seus respectivos sindicatos. São elas: a contribuição sindical, a contribuição confederativa, a contribuição assistencial ou negocial e as mensalidades dos associados do sindicato. Destas, somente a contribuição sindical era de caráter obrigatório, pois a contribuição confederativa e a contribuição assistencial, sempre tiveram caráter facultativo e, ainda, a jurisprudência tem compreendido que, embora ambas sejam convencionadas em instrumento coletivo, elas somente são devidas pelos filiados do sindicato correspondente, não sendo válida a cobrança para os empregados não filiados (DELGADO, 2017).

Em suma, o fato é que a contribuição confederativa e a contribuição assistencial não têm tido importante papel econômico-financeiro para a manutenção dos sindicatos, apesar da contribuição assistencial representar maior importância do que a contribuição confederativa (DELGADO, 2017)

A jurisprudência do TST, entretanto, tem considerado inválida tal contribuição quando dirigida a trabalhadores não sindicalizados, na esteira do que também compreende com relação à contribuição confederativa (OJ 17, SDC{TST; PN 1 1 9, SDC{TST). O argumento é que fere a liberdade sindical constitucionalmente assegurada a cobrança antecipada a trabalhadores não sindicalizados, mesmo sendo efetivos integrantes da respectiva base sindical, além de diretos beneficiários das vantagens decorrentes da negociação coletiva trabalhista celebrada (DELGADO, 2017, p. 243).

Além destas três formas de financiamento sindical já mencionadas, há ainda as mensalidades dos associados do sindicato, que se tratam de uma modalidade efetivamente voluntária de contribuição, comum a qualquer associação, como, por exemplo, clubes e academias, consistindo em parcelas mensais pagas estritamente pelos trabalhadores sindicalizados a suas entidades sindicais representativas. Delgado (2017), ainda, menciona que apenas sindicatos muito bem estruturados de categorias profissionais muito bem organizadas conseguem arrecadar um valor pecuniário significativo através desta modalidade.

Como já dito, a modificação imposta pela Reforma Trabalhista atingiu somente uma destas formas de contribuição: a contribuição sindical obrigatória. Cumpre esclarecer que, no Brasil, o imposto sindical foi previsto pela primeira vez na Constituição de 1937, com a desígnio de financiar as atividades sindicais, como um direito em relação à categoria representada pelo sindicato (DELGADO, 2017). Em 1939, o imposto sindical foi previsto no Decreto-Lei 1402/1939, sendo que, após, o mesmo dispositivo foi incluído nas Consolidações das Leis do Trabalho, no artigo 513, alínea e, como uma das prerrogativas dos sindicatos (DELGADO, 2017). Em 1966, houve apenas uma alteração de denominação, onde o “imposto sindical” passou a se chamar “contribuição sindical” (Decreto-Lei 27/1966), com um intuito eufemístico (DELGADO, 2017).

Desde sua criação até 2017, a contribuição sindical se prestou ao financiamento dos sindicatos sem que houvesse qualquer mudança legislativa substancial acerca da matéria. Ou seja, há mais de 70 anos, este imposto, chamado de contribuição sindical, representou a principal fonte de renda dos sindicatos brasileiros (DELGADO, 2017).

A contribuição sindical se trata de uma verba paga pelos trabalhadores ou empregadores no valor correspondente à remuneração equivalente a um dia de trabalho (para o caso de trabalhadores empregados) a cada ano, destinado ao financiamento do sindicato (sindicato, federação e confederação) da sua categoria. Este imperativo consta no artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e foi alterado pela Reforma Trabalhista (BRASIL, 2017b). No caso dos empregadores, trabalhadores autônomos e profissionais liberais esse valor varia conforme os preceitos das alíneas deste mesmo artigo.

Com o advento da Reforma Trabalhista, que ocorreu com a promulgação da Lei 13.467/2017, houve alterações substanciais nos artigos 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT e a revogação dos artigos 601 e 604 do mesmo diploma (BRASIL, 2017b). As alterações nos artigos supracitados podem ser melhor visualizadas na tabela comparativa dos artigos da CLT antes e depois da Reforma Trabalhista abaixo:

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº13.467
Art. 578 – As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.	Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.
Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos	Art. 579. O desconto da contribuição sindical está

aquêles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo êste, na conformidade do disposto no art. 591.	condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.
Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.	Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.
Art. 583 - O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.	Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.
Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.	Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.
Art. 602 - Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da imposto sindical serão descontados no primeiro mês subseqüente ao do reinício do trabalho.	Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subseqüente ao do reinício do trabalho.

FONTE: (AUTORA, 2019).

Ou seja, antes da Reforma Trabalhista, a contribuição sindical era devida por todos que participavam de uma determinada categoria, e, após, o desconto da contribuição sindical passou a ser facultativo e estar condicionado à autorização prévia e expressa dos que participam de uma determinada categoria. Ainda assim, as contribuições dos trabalhadores ocorriam mediante desconto em folha, estando empregador encarregado de repassar às contribuições às entidades sindicais. Conseqüentemente, os artigos 601 e 604 foram revogados, pois tratavam da obrigatoriedade de prestação de contas da quitação do imposto sindical para fiscalização ou para admissão em um emprego.

A comissão especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei, que, mais tarde se tornaria a Reforma Trabalhista, afirmou que a contribuição sindical foi criada em uma época em que as garantias constitucionais estavam suspensas e manter seu caráter obrigatório seria contraditório ante o princípio constitucional da liberdade sindical (BRASIL, 2017a). De

acordo com a comissão, tendo o legislador a intenção de estimular as convenções coletivas deveria, portanto, incentivar que as entidades sindicais sejam mais representativas e mais democráticas, pois, embora existam muitos sindicatos atuantes, a realidade do sistema sindical brasileiro prolifera sindicatos de fachada (BRASIL, 2017a).

O parecer ainda afirmou que a existência de uma contribuição obrigatória explica o exagerado número de sindicatos ativos no país (BRASIL, 2017a). Ao retirar a natureza de imposto da contribuição sindical, tornando-a optativa, estaria indiretamente fortalecendo a estrutura sindical brasileira, pois, assim, os órgãos classistas não poderiam mais ficar inertes, uma vez que a certeza de receber os valores destinados à contribuição sindical, mesmo sem haver qualquer esforço por parte do sindicato, fomentaria a inércia da entidade (BRASIL, 2017a).

A comissão argumentou que aqueles trabalhadores ou empregadores que se sentirem efetivamente representados por seus sindicatos poderão livremente efetuar o pagamento para sua respectiva entidade, de modo que aqueles sindicatos meramente de fachada estarão fadados ao esquecimento (BRASIL, 2017a). Mencionou, ainda, que o ideal seria restringir a contribuição sindical aos trabalhadores e empregadores sindicalizados, mas que a Reforma, como um passo inicial, manteve a possibilidade de qualquer trabalhador interessado contribuísse, desde que se manifestasse previamente autorizando a sua contribuição (BRASIL, 2017a). Nesse mesmo sentido, referiu que a Reforma não altera aspectos relativos à estrutura sindical, como a unicidade sindical, porém ressaltou que a alteração da contribuição sindical de obrigatória para facultativa é apenas o primeiro passo para uma reforma sindical mais profunda (BRASIL, 2017a).

Já na opinião de Mauricio Godinho Delgado, a Lei 13.467/2017 visa claramente enfraquecer as entidades sindicais através de diversas formas combinadas, sendo a primeira delas a eliminação do financiamento compulsório dos sindicatos, tendo em vista que tal eliminação foi imposta sem o estabelecimento de uma gradação temporal para essa transição, tornando facultativo o pagamento desde 13 de novembro de 2017, data da vigência da lei (DELGADO, 2017). Sabe-se que a não estipulação de uma regra de transição para essa modificação torna difícil o processo de adaptação dos sindicatos (DELGADO, 2017)

Esclareça-se que a contribuição sindical obrigatória tem ostentado, na prática, ao longo das décadas, substancial papel econômico-financeiro no custeio de inúmeras entidades sindicais, principalmente aquelas que não apresentam alto número de

trabalhadores filiados em contraponto ao elevado número de trabalhadores componentes de sua respectiva base territorial (DELGADO, 2017, p. 242).

Outro ponto em desfavor à nova lei é que ela não elimina as severas restrições jurisprudenciais existentes acerca da cobrança, perante os trabalhadores não associados, da contribuição assistencial (conhecidas também como contribuição negocial ou cota de solidariedade) (DELGADO, 2017). A contribuição assistencial é fixada em convenção ou acordo coletivo de trabalho, normalmente como forma de reforço após alcançada vitória na negociação coletiva (DELGADO, 2017).

Ainda, a Reforma Trabalhista acabou por instigar a adversidade dos trabalhadores para com o sindicalismo, pois será através de convenção coletiva que, muitos dos direitos historicamente garantidos, poderão ser mitigados (a exemplo da diminuição do intervalo intrajornada e da homologação de quitação anual das verbas trabalhistas) (DELGADO, 2017). Se já não bastasse, outra medida implementada pela Reforma Trabalhista, que visou distanciar o sindicato da sua categoria, foi a desnecessidade de homologação, pelo sindicato, da rescisão de contrato de trabalho do empregado. Assim, não sendo mais obrigatória a assistência do sindicato para homologar a rescisão, são raras as empresas que manterão este hábito, afastando o empregado de sua entidade (DELGADO, 2017).

Outra alteração negativa implementada pela Lei nº 13.467/2017 foi a flexibilização das normas que tratam sobre a terceirização do trabalho, tornando-as mais permissivas. Essa medida, mesmo que se trate de modificação no campo do direito individual, afeta diretamente o direito coletivo, ao passo que a terceirização massiva, conseqüentemente, ocasiona o afastamento dos profissionais das suas categorias, o que, por óbvio, também refletirá na desestrutura do sistema sindical existente no Brasil (DELGADO, 2017).

Delgado (2017) conclui que, apesar de tantos reflexos no sindicalismo advindos das modificações impostas pela Reforma Trabalhista, esta não realizou nenhuma alteração direta na organização sindical. Porém, sabe-se que, ao retirar a obrigatoriedade da contribuição sindical, como reflexo, atingiu em cheio a estrutura do sindicalismo brasileiro, pois afeta, de forma cirúrgica, o seu fluxo de recursos econômicos e financeiros.

Outro argumento muito utilizado em desfavor à Reforma Trabalhista é que, como a negociação coletiva é obrigatória no Brasil desde a reforma trabalhista de 1967, os sindicatos continuarão a ter existência obrigatória. Isso torna legítima a demanda por uma forma regular

e também obrigatória de financiamento, como o imposto sindical, pois, do contrário, mesmo os empregados não contribuintes, irão se beneficiar das normas coletivas (CARDOSO, 2015).

Irresignadas com as mudanças impostas pela Lei nº 13.467/2017, as entidades afetadas propuseram quase duas dezenas de Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI, no Poder Judiciário. Todas as ADIs tiveram o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho após as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista (BRASIL, 2018).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5.794, que já foi a julgamento no Supremo Tribunal Federal - STF, foi ajuizada pelo Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos – CONTTMAF, sendo 19 (dezenove) ações diretas apensadas a ela e ainda dezenas de entidades habilitaram-se como *amici curiae* (BRASIL, 2018). Essa ADI não trata sobre a necessidade de existência ou não da contribuição sindical na legislação Brasileira, tendo em vista que a Reforma Trabalhista não a extinguiu, porém a ação versa somente da conformidade ou desconformidade no que diz respeito à faculdade de contribuição, em relação à Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2018).

Segundo a argumentação da autoria da ADI 5.794, a CONTTMAF, a alteração da Lei nº 13.467/2017, quando passou a exigir autorização prévia e expressa para o desconto da contribuição sindical, violou os arts. 8º, IV, 146, II e III, 149 e 150, §6º da Constituição Federal 1988, que têm a seguinte redação:

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Art. 146. Cabe à lei complementar:

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou

econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g (BRASIL, 1988).

Para a CONTTMAF, seria necessária uma lei complementar e norma específica para promover alterações na regulamentação da contribuição sindical, nos moldes dos artigos 146 e 150 §6º da Constituição Federal, supracitados (BRASIL, 2018). Alega, também, que a alteração desrespeita direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores por deixar os trabalhadores sem amparo sindical em ações judiciais, sendo que o sindicato tem o dever de assisti-los juridicamente, e, ainda, que houve legislação abusiva com o conseqüente ferimento ao princípio da proporcionalidade, atentando a lei contra a isonomia tributária, pois permite que apenas os trabalhadores sindicalizados, mas não os demais, incorram no pagamento das contribuições sindicais e que, havendo supressão do caráter compulsório das contribuições, vulnera o princípio constitucional da autonomia da organização sindical, posto que representaria severa ingerência em fonte de custeio dos sindicatos (BRASIL, 2018).

No seu voto, o relator da referida ADI, Senhor Ministro Edson Fachin, argumenta que o regime sindical posto pela Constituição de 1988 está baseado em três pilares fundamentais: a unicidade sindical, representatividade compulsória e a contribuição sindical (BRASIL, 2018). Assim, constitucionalmente, o custeio das entidades sindicais ocorreria por meio de um tributo, expressamente autorizado pelo artigo 149 da Constituição Federal, denominado contribuição sindical (BRASIL, 2018). Sustenta, em seu voto, que a mudança de um desses pilares pode ser desestabilizadora de todo o regime sindical brasileiro (BRASIL, 2018). Para ele, a discussão sobre a constitucionalidade da compulsoriedade da contribuição sindical precisa ser analisada no ambiente da sistemática sindical integral (BRASIL, 2018). Apesar da unicidade sindical e a representação sindical compulsória não serem as melhores características de um modelo sindical, ante a história sindical brasileira, foram importantes para a defesa dos interesses dos trabalhadores especialmente na década de 1940, ao passo que, através da compulsoriedade da representação, repousa o efeito *erga omnes* das normas que resultam de negociações coletivas (BRASIL, 2018).

Relembra, o relator, a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, a qual declarou natureza tributária à contribuição sindical, argumentando que esta encontra-se fundamentada no movimento corporativo sindical no Brasil, sustentada no objetivo de garantir a atuação das categorias profissionais e econômicas em defesa dos interesses próprios destes grupos (BRASIL, 2018). O relator ainda menciona que o legislador da Reforma Trabalhista não observou o regime sindical estabelecido pela Constituição de 1988, desequilibrando as forças da história do sindicalismo, ao passo que não ofereceu sequer um período de transição para implantação de novas regras para o custeio sindical (BRASIL, 2018). Menciona que, ao alterar a natureza jurídica da contribuição de tributo para contribuição negocial, a União acaba renunciando de uma receita pública, pois, nos termos do artigo 589 da CLT, 10% do valor arrecadado era destinado ao FAT – Conta Especial Emprego e Salário (BRASIL, 2018).

Para ele, resta configurada a inconstitucionalidade formal das referidas alterações introduzidas pela Reforma Trabalhista, assim como a inconstitucionalidade material (BRASIL, 2018). Diante do modelo de unicidade sindical e representação obrigatória, onde independentemente de o empregado ser associado ou não, é beneficiado pela convenção coletiva, tal alteração acarreta na real possibilidade de fazer sucumbir o regime sindical, o qual é um direito fundamental social, segundo a constituição de 1988 (BRASIL, 2018).

O segundo voto foi proferido pelo Senhor Ministro Luiz Fux, que menciona que os argumentos apresentados pela autoria para invocar inconstitucionalidade formal da Reforma Trabalhista não se sustentam (BRASIL, 2018). Para ele, a Lei 13.467/2017 trata sobre norma geral de matéria tributária, e que o próprio art. 146, III, a, da Constituição Federal de 1988, afasta a exigência de lei complementar no que diz respeito a contribuições (BRASIL, 2018). Sustenta ainda que o art. 150, § 6º, da Constituição não tem qualquer aplicação no caso em tela (BRASIL, 2018).

Sustenta que os argumentos para invocar a inconstitucionalidade material também são insustentáveis, pois, em primeiro lugar, não há falta de isonomia tributária, porque a lei impugnada exige prévia e expressa autorização de todo e qualquer trabalhador para o desconto da contribuição sindical, havendo supressão da natureza tributária da contribuição tanto para os trabalhadores sindicalizados quanto para os não sindicalizados (BRASIL, 2018). Em segundo lugar, a compulsoriedade da contribuição sindical não tem força constitucional, pois o art. 8º, IV, da Constituição Federal, deixa claro que cabe à lei dispor sobre a contribuição sindical (BRASIL, 2018). Em terceiro lugar, aduz que lei em questão não viola o

princípio da autonomia da organização sindical, afirmando que os argumentos teóricos apresentados são abstratamente questionáveis e empiricamente não comprovados (BRASIL, 2018).

Menciona que há uma proliferação excessiva de organizações sindicais no Brasil, onde uma garantia de fonte de custeio independente de resultados incentiva uma atuação sindical fraca e descompromissada (BRASIL, 2018). Refere que a Constituição Federal consagra, como direitos fundamentais, as liberdades de associação e de sindicalização e, quanto ao risco de “free-riders” se beneficiarem da atuação dos sindicatos sem contribuírem para sua manutenção, na verdade, seriam os sindicatos que se beneficiam da representação de trabalhadores não filiados, pois aumentam o seu poder de influência (BRASIL, 2018). Por último, sustenta que os sindicatos possuem múltiplas formas de custeio e que o direito aos honorários sucumbenciais, incluído pela Lei nº 13.467/2017, ampliou estas formas, e que, por isso, não há comprometimento à prestação de assistência judiciária gratuita. Nessa perspectiva, votando, portanto, o Ministro Luiz Fux, pela improcedência da ADI (BRASIL, 2018).

O terceiro voto foi do Senhor Ministro Alexandre de Moraes, que concordou que o regime sindical brasileiro manteve o modelo criado em pleno Estado Novo e que a Constituição de 1988, apesar de ter mantido o modelo de sindicalismo corporativista, fez o que pode, à época, dando um importante passo no sentido de encerrar a estrutura sindical centralizadora e paternalista, consagrando a liberdade de sindicalização (BRASIL, 2018). Para ele, a Constituição de 1988 criou várias normas imediatas de fortalecimento das liberdades sindical e individual associativas (BRASIL, 2018). Dentre elas, nem extinguiu, nem tornou obrigatória a existência do imposto sindical, delegando tal tarefa ao Congresso Nacional (BRASIL, 2018). Para ele, a compulsoriedade da contribuição sindical foi norma ditada pelo legislador, constante na CLT (BRASIL, 2018). Ainda defende que, da mesma maneira, em 2017, com o voto de 296 deputados federais e 50 senadores da República, o legislador resolveu alterar o modelo tornando a contribuição não compulsória (BRASIL, 2018). Para o ministro, tal alteração foi constitucional tanto formal, quando material, pois está em conformidade com o mais importante pilar estabelecido para o regime sindical pela Constituição Federal de 1988: a liberdade associativa (BRASIL, 2018).

No que tange à alegada inconstitucionalidade material, sob a alegação de que a opção do legislador afeta a liberdade sindical e ameaça a sua existência, o Ministro Alexandre de Moraes sustenta que a contribuição sindical obrigatória não pode ser considerada pilar do

regime sindical, pois o pilar é somente a existência de uma fonte de custeio, sendo que a Lei nº 13.467/2017 não extinguiu nenhuma fonte de custeio, apenas alterou a natureza de uma delas (BRASIL, 2018). Menciona também que a contribuição sindical não é a única fonte de custeio juridicamente prevista em favor dos sindicatos, de modo que a Lei da Reforma Trabalhista introduziu a percepção de honorários sucumbenciais nas causas trabalhistas a ser devido nas causas em que o sindicato atue como assistente ou substituto processual (BRASIL, 2018). Menciona também que não houve ferimento à proporcionalidade e razoabilidade, sendo que não houve extinção de nenhuma contribuição, como já mencionado (BRASIL, 2018). Atenta para o fato de que o Brasil possui mais de 16 mil sindicatos, apesar de somente 20% dos trabalhadores estarem filiados a eles, e que o fim da obrigatoriedade de contribuição privilegia a liberdade individual e associativa, caracterizando uma verdadeira aposta na modernização da estrutura sindical (BRASIL, 2018). Assim, o voto do Ministro Alexandre de Moraes foi pela improcedência dos pedidos formulados na ADI (BRASIL, 2018).

O quarto voto foi do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Para ele, também não houve inconstitucionalidade formal e material nas matérias suscitadas na ADI 5794, votando pela improcedência da Ação (BRASIL, 2018). Em sua antecipação de voto, o Ministro defendeu que, no Brasil, há uma exacerbação da judicialização em quase todas as grandes questões políticas e que o Supremo somente deveria se manifestar para a proteção dos direitos fundamentais e para a defesa das regras do jogo democrático, sendo que, fora destas questões, o Supremo deveria ser autocontido e respeitar as escolhas políticas do Congresso e a discricionariedade administrativa do Poder Executivo (BRASIL, 2018). E, por isso, ele aponta que, nesta matéria, adotou uma posição de deferência às escolhas políticas feitas pelo Congresso, que começou a mudar o modelo do sindicalismo no Brasil, com o fim da compulsoriedade da contribuição sindical, sendo que, provavelmente, o próximo passo seria o fim da unicidade sindical (BRASIL, 2018). Ele deixa, ainda, seu apelo ao legislador brasileiro, inferindo que é preciso completar a reforma sindical (BRASIL, 2018). Menciona que a própria Organização Internacional do Trabalho não endossa esse modelo de contribuição compulsória (BRASIL, 2018).

O quinto voto foi o da Senhora Ministra Rosa Weber, que acompanhou o voto do eminente Ministro Luiz Edson Fachin, sustentando que o STF está a analisar se a alteração trazida pela Reforma Trabalhista, com relação a facultividade da contribuição sindical, está ou não em consonância com a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2018). Ela aduz que não tem simpatia pela contribuição sindical obrigatória, mas relembra que o modelo adotado pela

Constituição Federal de 1988 é o modelo híbrido da organização sindical, que proclama a liberdade sindical e, ao mesmo tempo, consagra a unicidade sindical, sendo este um dos seus pilares (BRASIL, 2018). Este é o modelo sindical adotado pela Constituição Federal, do tripé, o qual o legislador ordinário não pode fugir (BRASIL, 2018).

Para ela, não se pode mexer em parte, sem que haja alteração do todo, sob pena de uma desarmonia, a qual atenta contra os comandos constitucionais (BRASIL, 2018). Para ela, o fim da contribuição sindical obrigatória, sem observar um processo gradativo que viabilize a adaptação das entidades, fragiliza a representação sindical com grave ofensa aos arts. 8º III e VI, da CRFB (BRASIL, 2018). Sustenta que a Reforma Trabalhista trouxe alterações no sentido da prevalência do negociado sobre o legislado, justamente a fim de que se compreenda que a participação das entidades sindicais levaria à equalização das forças, ao mesmo tempo, se enfraquecem as entidades sindicais (BRASIL, 2018). Não há como enfraquecer o sindicato sem enfraquecer o direito coletivo do trabalho (BRASIL, 2018).

O sexto voto foi do Senhor Ministro Dias Toffoli, quem acompanhou o voto do Ministro Luiz Edson Fachin e da Ministra Rosa Weber, argumentando que, conforme precedentes do STF, a contribuição sindical tem natureza tributária e que não é possível essa subtração de receita dos sindicatos, sem que se prepare essa transição (BRASIL, 2018). O Ministro Dias Toffoli faz, ainda, a comparação no sentido de que “o financiamento da Previdência Social, as contribuições para a Seguridade Social, poderão ser retiradas da noite para o dia sem se colocar nada no lugar?” (BRASIL, 2018, p. 167).

O sétimo voto foi do Senhor Ministro Gilmar Mendes, que acompanhou a divergência que se formou a partir do voto do Ministro Luiz Fux, ou seja, declarou improcedente a ADI, sustentando que não há inconstitucionalidade na retirada da obrigatoriedade da contribuição sindical (BRASIL, 2018). Para ele, o modelo sindical subsidiado de associativismo gerou uma brutal distorção que resulta em quase 17 mil entidades no Brasil (BRASIL, 2018). Para ele, não se está falando em suprimir um modelo de sustentabilidade do sistema, mas, sim, fazer com que os sindicatos sejam sustentados de forma voluntária, assim como todas as outras associações (BRASIL, 2018).

O oitavo voto foi do Senhor Ministro Marco Aurélio, que também acompanhou o Ministro Luiz Fux, votando pela improcedência da ADI, argumentando que a contribuição sindical não se enquadra como tributo propriamente dito, não se consubstanciando no artigo 149 da Constituição Federal, tendo em vista que pessoa jurídica de direito privado não pode

ser parte ativa tributária (BRASIL, 2018). Para ele, o texto constitucional prevê o desconto em folha somente para a contribuição deliberada em assembleia, e, assim, os próprios filiados ao sindicato manifestaram-se no sentido de assumir obrigação à contribuição (BRASIL, 2018).

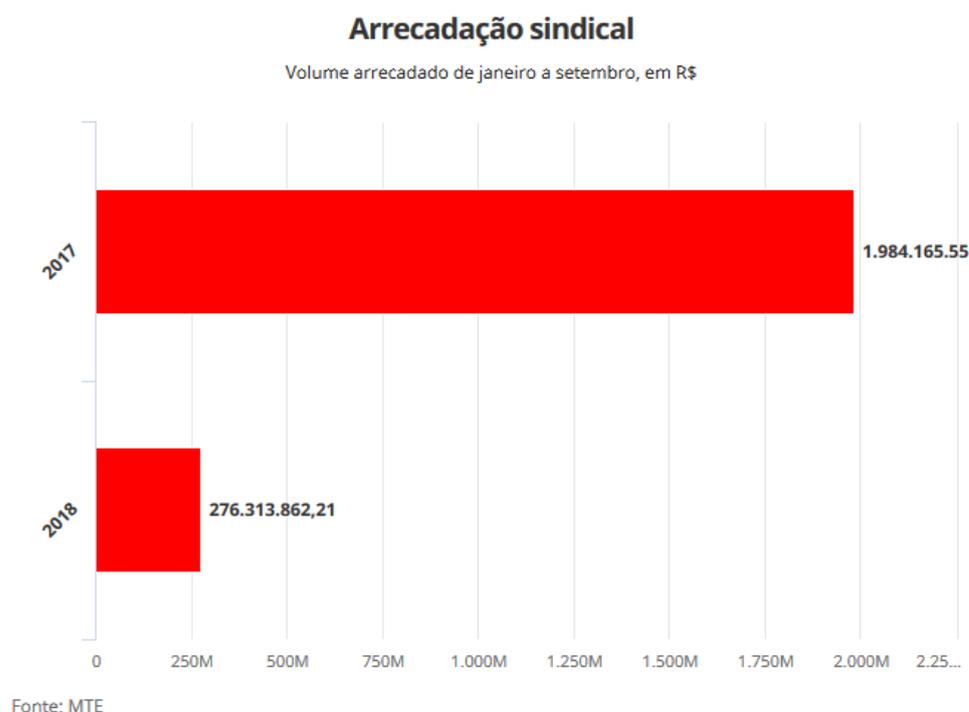
O nono e último voto foi da presidente, Senhora Ministra Cármen Lúcia, que divergiu do voto do Ministro-Relator, Edson Facchin, julgando improcedentes os pedidos nas ADIs (BRASIL, 2018). Para ela, apesar de concordar que poderiam ter sido adotadas normas de transição, não considera que a ausência destas seja suficiente para tornar incompatível com a Constituição as normas que vieram com a Reforma Trabalhista (BRASIL, 2018). Para ela, a contribuição sindical não se trata de um tributo, porém, mesmo que se tratasse, não haveria agressão à Constituição Federal, que poderia ser alterada pelo Congresso Nacional (BRASIL, 2018). Para ela o fim da obrigatoriedade da Contribuição Sindical é medida que privilegia o preceito constitucional da liberdade sindical (BRASIL, 2018).

Assim, por 6 votos a 3, foi proferido o acórdão pelo STF na ADI 5.794/DF, que possui 209 páginas e foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico- DJE dia 23 de abril de 2019, conforme ata nº 53/2019 (BRASIL, 2018). No referido acórdão, a discussão acerca da constitucionalidade da contribuição sindical facultativa foi dirimida, com base nos votos acima, brevemente apresentados, ocorridos em 29 de junho de 2018 (BRASIL, 2018). Tal decisão tem eficácia vinculante "erga omnes" (BRASIL, 2018). Pela decisão do STF, as disposições alteradas nos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, pela Lei 13.467/2017, estão em conformidade com o disposto no art. 8º, V, da Constituição Federal, que determina que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato" (BRASIL, 2018).

Logo nos primeiros meses da sua entrada em vigor, a Lei 13.467/2017 começou a descortinar efeitos dramáticos para as finanças das entidades sindicais, que foram afetadas profundamente pelo fim da obrigatoriedade da contribuição sindical. No mês de março de 2017, o valor arrecadado pelas entidades sindicais que representam os trabalhadores foi de R\$170 milhões (DI CUNTO, MARTINS, 2018). Já em março de 2018, após o advento da Reforma Trabalhista, as entidades representativas dos trabalhadores somente haviam arrecadado 34,6 milhões (DI CUNTO, MARTINS, 2018). Ou seja, nos dados apresentados pelo site Valor Econômico, em um comparativo entre março de 2017 e março de 2018, já foi possível verificar 80% de redução na arrecadação da contribuição (DI CUNTO, MARTINS, 2018).

A queda na arrecadação sindical também foi notícia no site G1. Segundo eles, os dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho mostram que a arrecadação da contribuição sindical (somando centrais, confederações, federações e sindicatos), no comparativo do acumulado entre o mês de setembro de 2017 e setembro de 2018, sofreu queda de 86% (LAPORTA, 2018). Em setembro de 2017, antes da Reforma Trabalhista, o montante arrecadado pela contribuição sindical somava R\$ 1,9 bilhão e, em setembro de 2018, após a reforma, a arrecadação foi somente de R\$276 milhões (LAPORTA, 2018).

Figura 2 Comparativo da arrecadação sindical de janeiro a setembro de 2017 e 2018:



FONTE: (LAPORTA, 2018)

Apesar da queda abrupta na arrecadação da contribuição sindical, um ano e 04 meses após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, em 1º de março de 2019, o governo, presidido por Jair Bolsonaro, editou a Medida Provisória 873 de 2019, que, surpreendentemente, alterou novamente dispositivos da CLT, que tratam da contribuição sindical, prejudicando ainda mais a questão financeira dos sindicatos (BRASIL, 2019a). A

questão principal tratada nesta MP - Medida Provisória diz respeito à mudança do procedimento do pagamento da contribuição sindical, que, tradicionalmente, sempre fora feito através de desconto em folha de salário (BRASIL, 2019a).

A MP 873 comandou que, a partir de 1º de março de 2019, as contribuições sindicais somente poderiam ser efetivadas através de boleto bancário a ser pago diretamente pelo próprio trabalhador, proibindo as empresas de fazer tal desconto em folha (BRASIL, 2019a). O art. 579, introduzido pela MP 873/2019, adicionou novos óbices ao pagamento da contribuição sindical, pois além da autorização do empregado para este desconto, passou a ser exigida autorização prévia, individual, expressa e por escrito (BRASIL, 2019a). Ainda, vedou a autorização tácita ou por norma coletiva, conforme se vê:

Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.

§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.

§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade (BRASIL, 2019a)

Já o art. 582, introduzido pela MP 873/2019, vedou o desconto em folha do pagamento da contribuição sindical, obrigando que este seja feito através de boleto bancário, que deve ser enviado para a residência do empregado que deseja contribuir (BRASIL, 2019a). Ainda, o parágrafo segundo deste artigo veda o envio de boleto para empregado que não tenha autorizado o pagamento, previamente:

Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado (BRASIL, 2019a).

Assim, a Medida provisória revogou os seguintes artigos da CLT:

CLT, Art. 545, Parágrafo único: O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita. (Revogado pela Medida Provisória nº 873, de 2019) [grifo da autora]

Lei 8112/1990, Art. 240, c: Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria. (Revogado pela Medida Provisória nº 873, de 2019) (BRASIL, 2019a). [grifo da autora]

Como é possível verificar, a Medida Provisória colocou vários obstáculos entre os Sindicatos e o recebimento da Contribuição Sindical. A Reforma Trabalhista tornou facultativo o pagamento da contribuição sindical, o qual era, há 70 anos, obrigatório. Porém, não havia alterado sua forma de pagamento, que sempre fora através de desconto em folha salarial. O desconto era realizado em folha de pagamento e o valor era repassado pelo empregador, aos sindicatos.

A Medida Provisória ordena que toda contribuição que for autorizada expressamente pelo empregado deverá ser cobrada através de boleto bancário ou equivalente eletrônico enviado diretamente à residência do empregado (BRASIL, 2019a). Ainda, veda autorizações de desconto coletivas ou obtidas em assembleia, limitando que toda e qualquer contribuição (sindical, assistencial, confederativa) só possa ser cobrada de filiados ao sindicato (BRASIL, 2019a). Como demonstrado anteriormente, a Reforma Trabalhista já havia impactado a receita dos sindicatos de forma importante, porém a edição desta Medida Provisória inviabilizou sobremaneira a atividade sindical no ano de 2019.

Importante mencionar que a Medida Provisória 873 tem força de lei e foi publicada em 1º março de 2019, sexta-feira de carnaval, entrando em vigor no mesmo dia (BRASIL, 2019a). Porém, perdeu validade, tendo em vista que não foi julgada dentro do prazo de 120 dias (BRASIL, 2019a). Ou seja, atualmente, não está mais em vigor, retornando às regras originais da Reforma Trabalhista, conforme se vê na matéria publicada pelo Senado Notícias em 28 de junho de 2019:

A Medida Provisória 873/2019 não foi votada pelas duas Casas do Congresso Nacional e teve seu prazo de validade expirado nesta sexta-feira (28). A medida, publicada em 1º de março, reforça as mudanças já determinadas pela reforma trabalhista (Lei 13.467, de 2017), no âmbito da contribuição sindical. [...] A MP 873/2019 não teve a menor chance de ser aprovada. A comissão mista que analisaria o texto foi instalada somente em maio e sequer se reuniu para eleger presidente e definir o relator, o que a impediu de chegar aos Plenários da Câmara e do Senado (AGÊNCIA SENADO, 2019).

Mesmo que tenha perdido a validade, a menção e o estudo desta Medida Provisória se faz importante na presente pesquisa, tendo em vista que a legislação determina que os empregados paguem a contribuição sindical nos meses de março e abril de cada ano, de modo que a referida medida provisória entrou em vigor exatamente nesta época. Dessa forma, os impactos causados pela edição desta medida provisória aos sindicatos no ano de 2019 foi incalculável (BRASIL, 2019a).

Ainda, a edição da Medida Provisória 873 causou ainda mais afastamento dos trabalhadores para com a sua entidade representativa, na medida em que as discussões acerca desse assunto colocavam empregados contra suas entidades sindicais. Como se pode ver nos argumentos utilizados pelo ministro da Economia, Paulo Guedes, já que, para ele, o custeio das entidades sindicais deve ser advindo de recursos privados, oriundos das contribuições individuais dos trabalhadores voluntariamente filiados, sem qualquer interferência do Estado (GRATON, 2019). Um dos principais argumentos do governo para a edição desta Medida Provisória é que, em 2018, mais de 100 decisões judiciais permitiram o desconto da contribuição sem a autorização prévia do trabalhador, e assim, houve a necessidade de reforçar os comandos da Lei da Reforma Trabalhista, evitando a atuação do judiciário (GRATON, 2019).

No mesmo sentido, em sua conta do Twitter, o secretário especial da Previdência e Trabalho, Rogério Marinho, argumentou que a Medida Provisória em questão “deixa ainda mais claro que contribuição sindical é fruto de prévia, expressa e ‘individual’ autorização do trabalhador, necessidade de uma MP se deve ao ativismo judiciário que tem contraditado o legislativo e permitido cobrança” (MARINHO, 2019).

Já em oposição, a CUT, Central Única dos Trabalhadores, afirma que a Medida Provisória 873 é mais uma manobra do governo para tentar enfraquecer a luta por direitos trabalhistas no Brasil (CUT, 2019). A CUT, em seu site, cita ainda o argumento do deputado

federal Carlos Veras (CUT, 2019). Para ele, a MP publicada em plena sexta-feira de carnaval foi uma tentativa de “fraudar toda rede sindical de proteção e defesa dos direitos da classe trabalhadora para desmobilizar a resistência” dos trabalhadores contra a aprovação de medidas cruéis e inconstitucionais (CUT, 2019). O Deputado defende ainda que o governo tenta dar um golpe nas entidades que representam os interesses dos trabalhadores e lutam contra a retirada de direitos e a precarização das relações de trabalho, tendo em vista que, em pouco mais de dois meses de governo, já foi extinto o Ministério do Trabalho, vem tentando desmontar a Justiça do Trabalho e apresentou proposta de reforma da previdência que ataca direitos trabalhistas (como o fim do pagamento da multa de 40% para empregados aposentados) (CUT, 2019).

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH publicou uma nota pública manifestando sua preocupação com a edição da Medida Provisória 873. Segundo eles, essa MP contraria artigos constitucionais que contemplam os direitos humanos, pois a Constituição Federal determina a livre associação sindical (art. 8º), determinando que a assembleia geral fixará a contribuição que será descontada em folha (CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2019). Ainda, a Constituição Federal veda a interferência do poder Público na organização sindical (CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2019). Para o CNDH, a MP dificulta a sustentação e o financiamento dos sindicatos, o que também é elemento contrário à liberdade de organização sindical, sendo que “a edição desta Medida Provisória, aliada a aprovação da Reforma Trabalhista, representa mais um duro ataque contra as organizações sindicais, transformando-se em uma violação ao direito do trabalhador de ter a sua representação” (CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2019).

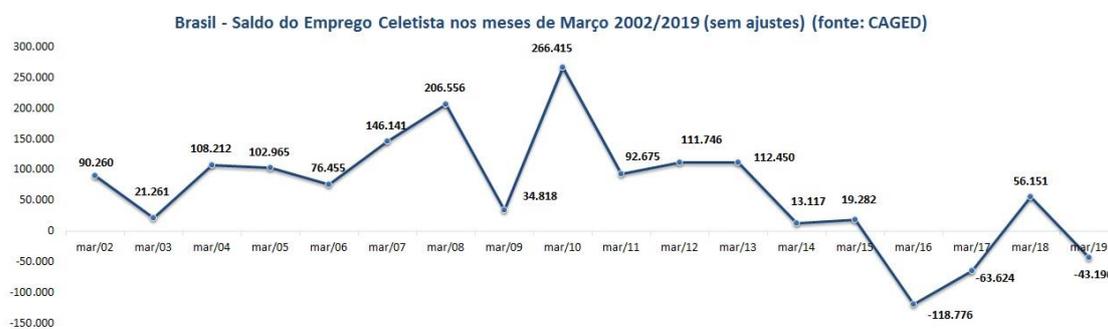
Até o momento, não foi possível a obtenção de dados acerca da arrecadação sindical no ano de 2019, visto que o site do Ministério da Economia retirou do ar o site que divulgaria quanto cada sindicato recebeu de imposto e ignorou pedidos pela Lei de Acesso a Informação (LAI) (DI CUNTO, MARTINS, 2018). Porém, estima-se que a arrecadação sindical no ano de 2019 foi ínfima.

Em 06 de maio de 2019, já existiam oito Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que visam contestar a Medida Provisória de 873, alegando que tal Medida não cumpre nenhuma urgência nem relevância, sendo inconstitucional por ferir a liberdade constitucional, impedindo a livre organização dos trabalhadores em entidades sindicais (SILVA, 2018).

Como acima mencionado, o governo sustenta que houve a necessidade de reforçar os comandos da Lei da Reforma Trabalhista, através da Medida Provisória 873 e, segundo a comissão especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei que mais tarde se tornaria a Reforma Trabalhista, essa reforma visava modernizar as relações de trabalho sem haver precarização do emprego, impedindo que as normas da CLT atrapalhem a absorção pelo mercado de trabalho dos milhões de brasileiros desempregados (BRASIL, 2017a). Argumentando ainda que, sem dúvidas, a reforma contribuirá para gerar mais empregos formais e para movimentar a economia (BRASIL, 2017a).

Em suma, tanto a Reforma Trabalhista, quanto a Medida Provisória 873 (que hoje não possui mais validade) visam a criação de empregos, com a melhora dos índices de desemprego no Brasil. Para que seja possível fazer uma análise da eficácia destas medidas, necessário se faz análise dos dados fornecidos pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia a respeito da criação de empregos formais no Brasil:

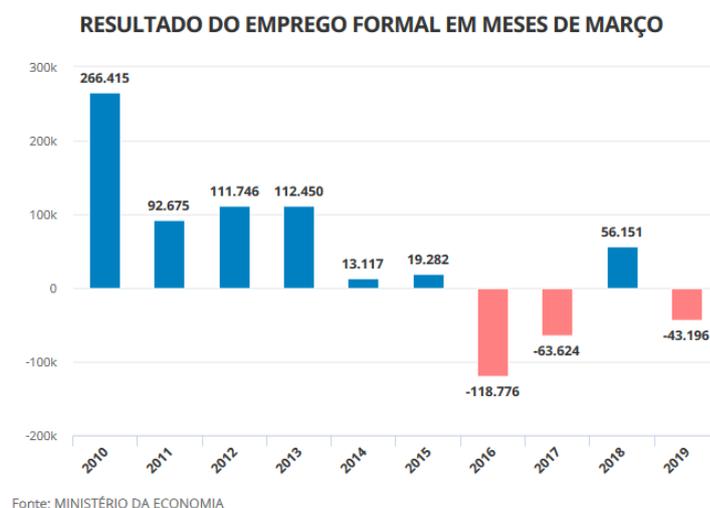
Figura 3 Saldo de empregos celetistas no Brasil, nos meses de março de 2002 à 2019 segundo o CAGED 2019



FONTE: (BRASIL, 2019b)

De outro ângulo, a mesma comparação entre os dados de emprego formal no Brasil entre os meses de março, porém, agora, restrito aos anos de 2010 a 2019.

Figura 4 Saldo de empregos formais nos meses de março do ano de 2010 até 2019 segundo o Ministério da Economia (2019)



FONTE: (BRASIL, 2019b)

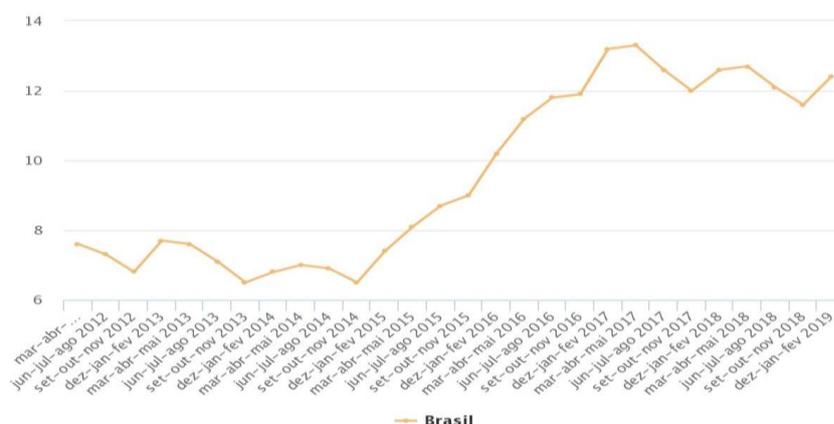
Analisando os gráficos acima, dos dados fornecidos pelo CAGED (2019), o Brasil atingiu saldo positivo de empregos formais celetistas desde o ano de 2002. Nota-se que, somente nos anos de 2016 e 2017, houve saldo negativo de criação de empregos formais. Em março de 2018, 04 meses após a vigência da Reforma Trabalhista, houve um saldo positivo de mais 56 mil empregos formais no Brasil. Porém, em março de 2019, o Brasil atingiu novamente a margem de saldo negativo de empregos formais, retornando a um patamar muito próximo do atingido em 2017, com -43 mil empregos formais.

Outra pesquisa importante de ser analisada é a realizada pelo PNAD, divulgada pelo IBGE, a qual aponta que a taxa de desocupação⁹, no primeiro trimestre de 2019, atingiu o patamar de 12,4%, enquanto que, no mesmo período de 2018, a taxa de desocupação era de 12,6% (IBGE, 2019). Em análise a estes dados o quadro de desocupação no Brasil foi de estabilidade entre 2018 e 2019 (IBGE, 2019). No ano de 2019, em comparação com 2017, houve uma diminuição no quadro de desocupação da população brasileira, que atingia 13,2% (IBGE, 2019). A população ocupada¹⁰, em março de 2019, era de 92,1 milhões e cresceu 1,1% em relação ao trimestre de dezembro de 2017 à fevereiro de 2018 (IBGE, 2019).

⁹ São classificadas como desocupadas na semana de referência as pessoas sem trabalho nessa semana, que tomaram alguma providência efetiva para consegui-lo no período de referência de 30 dias e que estavam disponíveis para assumi-lo na semana de referência. Consideram-se, também, como desocupadas as pessoas sem trabalho na semana de referência que não tomaram providência efetiva para conseguir trabalho no período de 30 dias porque já haviam conseguido o trabalho que iriam começar após a semana de referência (IBGE, 2019)

¹⁰ São classificadas como ocupadas na semana de referência às pessoas que, nesse período, trabalharam pelo menos uma hora completa em trabalho remunerado em dinheiro, produtos, mercadorias ou benefícios (moradia,

Figura 5 Taxa de desocupação das pessoas de 14 anos ou mais, do ano de 2012 a 2019 segundo IBGE:



FONTE: (PARADELLA, 2019).

Segundo a mesma pesquisa PNAD, o número de pessoas desalentadas¹¹ (4,9 milhões), a população fora da força de trabalho¹² (65,7 milhões) e a população subutilizada¹³ (27,9 milhões), no ano de 2019, atingiram níveis recorde da série histórica, ou seja, desde que se iniciou a pesquisa em 2012 (IBGE, 2019). A partir desta análise, é possível afirmar que a Reforma Trabalhista apenas causou um crescimento imediato na criação de empregos formais, que não se sustentou e retornou a taxas muito similares com as anteriores à reforma. Ou seja, até o momento, a Reforma Trabalhista não atingiu seu objetivo de melhorar as taxas de desemprego no país.

É nítido que houve acomodação das entidades sindicais, mas a despolitização dos trabalhadores, fruto dos discursos apologistas ao ideal precarizante, veiculados tanto pela classe empresarial, quanto pelos veículos de informação, são fatos que contribuíram e muito para o afastamento da categoria, com relação aos seus sindicatos (ARAÚJO, 2008). Essa despolitização e consequente afastamento da categoria, sem dúvida, foi reforçada pelo

alimentação, roupas, treinamento etc.) ou em trabalho sem remuneração direta em ajuda à atividade econômica de membro do domicílio ou, ainda, as pessoas que tinham trabalho remunerado do qual estavam temporariamente afastadas nessa semana (IBGE, 2019).

¹¹ As pessoas que não procuraram trabalho no período de referência de 30 dias achando que não iriam conseguir por razões de mercado, mas estiveram procurando ativamente por um período de seis meses, e estavam disponíveis para assumir uma atividade, são classificadas como desencorajadas ou desalentadas (IBGE, 2019).

¹² A força de trabalho (População Economicamente Ativa - PEA) é constituída pela população ocupada e pela população desocupada. As pessoas fora da força de trabalho são classificadas como não economicamente ativas (inativas) (IBGE, 2019).

¹³ O grupo de trabalhadores subutilizados reúne os desocupados, os subocupados com menos de 40 horas semanais e os que estão disponíveis para trabalhar, mas não conseguem procurar emprego por motivos diversos (IBGE, 2019).

discurso proliferado a favor da Reforma Trabalhista e reafirmado com o discurso pró Medida Provisória 873/19, que colocam o trabalhador contra o movimento sindical.

Assim a Reforma Trabalhista e a Medida Provisória 873/19 (vigente somente no primeiro semestre de 2019) contribuíram para acentuar a crise de representação sindical, que assola os sindicatos desde os anos 1990, colocando trabalhadores contra as suas entidades representativas e rompendo com um modelo de financiamento sindical vigente há 70 anos. Apesar do atual modelo sindical com viés corporativista ser merecedor de tamanhas críticas, a mudança do financiamento sindical deveria ocorrer em conjunto com uma reforma sindical completa, onde se discutisse formas alternativas de financiamento e atuação. Ainda, a mudança da maneira de contribuição de forma abrupta, atingiu em cheio o maior custeio dos sindicatos, inviabilizando seu sustento na medida que não tiveram chances de se reformular.

Várias são as consequências ocorridas pelo enfraquecimento sindical, que propicia impactos diretos nas lutas coletivas dos trabalhadores. Uma delas e a que merece a atenção do presente trabalho, é o surgimento de uma nova modalidade de greve, as chamadas “greves sem sindicato”. Para entender melhor esse fenômeno, se faz necessário, primeiramente, conhecer e estudar o instituto da greve no Brasil, como se originou e em que bases se estrutura, para então, após, analisar especificamente as greves sem sindicato.

2 DO MOVIMENTO GREVISTA ARTICULADO AO CIBERTIVISMO LIBERTÁRIO

A greve, no ordenamento jurídico brasileiro, necessita enquadrar-se aos pré-requisitos legais para ser considerada válida e não abusiva. Dentre os requisitos legais, encontra-se a necessidade de realização de assembleia prévia de trabalhadores, convocada pelo sindicato representativo da categoria, para deflagração da greve.

Porém, ante a facilidade de comunicação e modificações nas relações interpessoais e também trabalhistas, muitos trabalhadores têm utilizado das novas tecnologias de informação e comunicação para articular movimento grevista por fora dos sindicatos, que, muitas vezes, é entendido como uma forma de ciberativismo libertário. Assim, o presente capítulo tem por objetivo demonstrar como o movimento grevista articulado está delimitado no ordenamento jurídico e como passou a ser realizado com o advento da sociedade em rede.

Para isso, o capítulo subdivide-se em três subcapítulos, em que o primeiro pretende estudar a greve dentro do ordenamento jurídico brasileiro, seus pré-requisitos e consequências legais; o segundo subcapítulo pretende apresentar a emergência de um novo protagonismo nos movimentos grevistas, que se trata da greve sem sindicato, analisando assim a forma como a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem entendido acerca da matéria; por fim, o último subcapítulo exemplifica a ocorrência de uma greve sem sindicato através do estudo do caso da greve dos caminhoneiros ocorrida em 2018, discorrendo sobre o empoderamento existido e sobre o esfacelamento de direitos.

2.1 O MOVIMENTO GREVISTA COMO INSTITUTO POSITIVADO

A nomenclatura ‘greve’, adotada no Brasil, é uma forma aportuguesada do nome “*grève*”, da língua francesa (LIRA, 2009). Em plena Revolução Industrial, esse foi o nome dado para um tipo de solo que fica nas margens do rio Sena, em Paris, local onde os operários franceses reuniam-se por estarem desempregados ou intencionalmente sem emprego, de modo que ficavam ociosos arremessando ao rio pequenos seixos de madeira, denominados “grave” no francês arcaico (LIRA, 2009).

Através de uma análise sociológica e história do Direito de Greve, apesar dos dados referentes à fase histórica do direito de greve serem bastante esparsos, pode-se assegurar que a greve, como forma de reivindicação de melhores condições de trabalho e remuneração, sempre existiu. Excetuam-se as épocas em que o trabalho era exercido unicamente por escravos, tendo em vista que estes não tinham possibilidade de paralisação do trabalho para realizar qualquer reivindicação, é sabido que, já no antigo Egito, existiam movimentos de paralisação de trabalhadores com cunho reivindicativo (NASCIMENTO; VIDAL, 1984).

No Direito brasileiro, anteriormente aos anos de 1930, a greve era considerada como um fato social, sendo que, até 1919, havia tolerância ao direito de greve, com influência das ideias anarquistas que repercutiam no país, trazidas pelos imigrantes europeus (NASCIMENTO; VIDAL, 1984). Na medida em que sempre existiu como fato social, a greve passou a ser regulada pelo direito.

O Direito não pode entender nem desejar a greve. Sempre a teme, e sua consagração é um pretexto para conjura-la. Foi por isso, para torna-la sua e poder comprá-la, que fez a greve entrar no reino dos direitos. Sua consagração, cheia de ardis, a realizou seu pior inimigo. Como tantas outras consagrações (MARTINEZ GARCÍA, 1997, apud, VIANNA, 2008).

Assim, a greve percorreu uma longa trajetória pela legislação brasileira até chegar na forma atual: passou pela omissão da Constituição de 1934, pela proibição em 1937, pela autorização em 1946, pela restrição aos serviços públicos e atividades essenciais em 1967, e finalmente, por uma ampliação do direito de greve em 1988, com a Constituição Cidadã (NASCIMENTO, 2015).

Importante estabelecer uma breve comparação entre as três leis ordinárias e as quatro Constituições Federais que dispuseram sobre a greve no país. A norma de maior impacto a respeito do direito de greve, na legislação brasileira, foi a Constituição Federal de 1937. Essa, devido sua concepção corporativista, dispôs em seu artigo 139 que a greve e o *lockout* eram recursos antissociais e nocivos ao trabalho, ao capital e também, contrários ao interesse da produção nacional (NASCIMENTO, 1989). Na esteira desta Constituição, vieram a Lei da Segurança Nacional n. 38 de 1935 e o Decreto-lei n. 431 de 1938, onde ambos fixaram penalidades para o caso de ocorrência de greves, sendo que, ainda, nesta mesma época, o código penal de 1940 fixou pena para a paralisação do trabalho (NASCIMENTO, 1989).

O período de 1930 a 1945 foi adverso às manifestações livres dos movimentos grevistas, ao passo que se estava diante de um modelo sindical de caráter corporativo-autoritário (DELGADO, 2011). Segundo Maurício Godinho Delgado (2011), em 1945/1946, o Brasil passou por um processo de redemocratização, tendo em vista os impactos causados pela Segunda Guerra Mundial. E, nesse contexto, menciona Nascimento (1989) foi publicado o Decreto-lei n. 9.070, de 1946, que foi em sentido oposto à legislação anterior, reconhecendo a greve como direito e regulamentando seu exercício. Oito dias após, a Constituição de 1946 foi promulgada, normatizando acerca do direito de greve e deixando para a legislação ordinária sua regulamentação (NASCIMENTO, 1989).

Apesar do referido Decreto-lei ter entrado em vigor oito dias antes da Constituição, os Tribunais o consideraram plenamente constitucional, e, assim, o Decreto-lei n. 9.070, de 1946, foi a primeira lei ordinária brasileira a ter como objeto principal o direito greve (NASCIMENTO, 1989). Porém, tal direito estava sujeito a algumas restrições, tendo em vista que a greve só poderia ser manifestada depois de ajuizado dissídio coletivo na Justiça do Trabalho (NASCIMENTO, 1989).

Por volta de 1960, o regime autoritário que recém havia se instalado no país revogou o Decreto-lei 9.070, substituindo-o por um diploma legal ainda mais restritivo. Em 1964, frente ao governo militar e suas limitações de liberdade e combate aos sindicatos, entrou em vigor a Lei n. 4.330, que era conhecida como a lei de greve do regime militar, ou, popularmente, como lei antigreve, restringia, de modo efetivo e severo, o movimento grevista (DELGADO, 2011). Instituiu um rito, cujo cumprimento era considerável inviável e ainda proibiu movimentos que não fossem estritamente trabalhistas, a ocupação do estabelecimento, entre outras proibições (DELGADO, 2011). Nascimento (1989) afirma que, em contrapartida, foram previstas algumas garantias aos grevistas como a proibição de dispensa durante a greve, o direito de utilização de cartazes, a proibição de admissão de trabalhadores para substituir os grevistas, entre outros.

Já Constituição Federal de 1967 acentuou a restrição aos movimentos paredistas, proibindo a greve nos serviços públicos e atividades essenciais (NASCIMENTO, 1989). Ainda, a relação destas atividades ficou a cargo do Decreto-lei n 1.632, editado em 1978, que também condicionou as greves ao reconhecimento do Ministério do Trabalho (NASCIMENTO, 1989).

Logo após, em 1968, houve o agravamento do caráter autoritário do regime político e a edição do Ato Institucional n. 5 que inviabilizou qualquer tentativa de paralisação dos trabalhadores (DELGADO, 2011). Ainda, nos quadros do autoritarismo militar, em 1977 e 1978, o movimento grevista voltou a surgir, sendo necessário editar diversos novos diplomas, a fim de incluir novas proibições a movimentos paredistas, no ordenamento jurídico brasileiro, como, por exemplo, estender a proibição grevista ao pessoal celetista de autarquias e órgãos da administração direta (DELGADO, 2011).

Ocorre que todas as leis até então foram pouco eficazes, visto a total falta de sintonia entre as leis e os movimentos grevistas das épocas. Como, por exemplo, a Lei nº 4.330, de 1964, supracitada que exigia aviso prévio e um quórum mínimo de trabalhadores votantes nas assembleias para decisão sobre a greve, porém, na realidade, as assembleias eram realizadas de maneira informal em praças públicas ou em portões de fábrica, sem nenhum controle do número de votantes, nem tampouco ocorria o aviso prévio (NASCIMENTO, 1989). Outro exemplo foi a Lei nº 1.632, de 1978, que proibiu a greve em serviços públicos, sendo especialmente neste setor o maior número de paralisações na época (NASCIMENTO, 1989).

E, então, surge a Constituição Federal de 1988, que, para Delgado (2011), sem dúvida, foi o momento de maior afirmação do direito de greve da ordem jurídica do Brasil, já que, como anteriormente à 1988, segundo Melo (2017), o sistema jurídico brasileiro discriminava a greve, considerando-a delito por ser recurso antissocial nocivo ao trabalho e ao desenvolvimento do país. Assim, a Constituição Federal de 1988, ao considerar a greve como um direito fundamental do trabalhador, representou uma verdadeira revolução com relação ao direito de manifestação operária.

A Constituição Federal 1988, que é o ordenamento atual vigente, assim estipula sobre o direito de greve:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Art. 142 [...] IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (BRASIL, 1988).

A Constituição acima não apresenta o conceito de greve, porém delimita, de maneira ampla, suas dimensões quando dispõe que compete, aos trabalhadores, decidirem sobre a oportunidade e os interesses que pretendem defender por meio da greve (BRASIL, 1988). Se bem observada, a Constituição de 1988 reservou espaço de direito social à greve, tendo em vista integrar seu Capítulo II, que enumera os direitos e deveres individuais e coletivos que, por sua vez, estão inclusos no Título II onde encontram-se os direitos e garantias fundamentais (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a greve deixou de fazer parte do plano econômico e social para ser um direito e garantia fundamental (NASCIMENTO, 1989).

Os direitos fundamentais do homem caracterizam-se como uma concepção voltada para a concretização de uma série de garantias destinadas a resguardar a pessoa humana na salvaguarda da sua dignidade, liberdade e igualdade. [...] Se assim é, a greve, em nossa ordem jurídica, como direito social fundamental, expressa-se na mais elevada concepção de quantas já existiram em nossas leis. É um direito básico do trabalhador, tão relevante, no plano coletivo, como os principais direitos fundamentais da pessoa, no nível individual. Trata-se, portanto, de um direito fundamental do homem-social, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender (NASCIMENTO, 1989, p. 26)

No ano de 1988, o direito de greve tornou-se um direito constitucionalmente garantido, porém pendente de regulamentação através de lei ordinária. Também foi deixado a cargo da legislação ordinária a definição das atividades essenciais, a manutenção do atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e ainda, a fixação das penalidades nos casos de abusos de direito.

Então, através do Projeto de Lei de conversão da Medida Provisória n. ° 59, o Congresso Nacional aprovou a Lei n. 7.783, de 26 de junho de 1989. Essa lei, que ainda está em vigor, ficou conhecida como a lei de greve no Brasil e visou responder uma exigência de regulamentação do direito de greve constitucionalmente garantido e encontrar meios para garantir o seu regular e adequado exercício, frente às inúmeras greves que aconteciam na época de sua edição (BRASIL, 1989).

Em comparação com as normas anteriores, a Lei de Greve de 1989 mostrou uma concepção mais flexível, seguindo o critério da simplificação, ao passo que reduziu as formalidades para a declaração da greve e descriminalizou o movimento, tudo em consonância com a Constituição (NASCIMENTO, 1989). A lei buscou cumprir as regras básicas de nível constitucional, impostas em seu art. 9º e incisos.

O critério da simplificação visou aproximar o ato jurídico da realidade social em que a greve era praticada no ano de sua edição. É possível observar esta simplificação quando a lei reduziu as formalidades para declaração da greve, comuns nos ordenamentos anteriores, como, por exemplo, a exigência de quórum para a aprovação de greves, cumprimento de prazos longos e necessidade de voto secreto (BRASIL, 1989). Já o critério da descriminalização da greve resulta de que seu exercício foi considerado não punível, exceto quando do cometimento de excessos e desde que estes excessos caracterizem algum ato ilícito criminalizado no código penal (BRASIL, 1989).

Para Raimundo Simão de Melo (2017), o conceito do instituto da greve deve partir, primeiramente, da análise da legislação de cada país. No Brasil, o artigo 2º da Lei n.7 .783/89, conceitua greve como “legítimo exercício do direito de greve e suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador” (BRASIL, 1989).

A greve, muito embora cause impacto nas relações individuais do trabalho, tem condição de fenômeno estabelecido e desenvolvido a partir de uma relação coletiva e, portanto, está inserida dentro da especificidade do Direito Sindical ou Direito Coletivo do Trabalho (LIRA, 2009). Fernanda Barreto Lira (2009) menciona que, apesar da árdua tarefa de conceituar a greve, tendo em vista as várias acepções do termo na doutrina jurídica, é pacífico o ponto de que se trata de uma manifestação de cunho coletivo.

Em contrapartida, Amauri Mascaro Nascimento (2015) menciona que o conceito jurídico de greve não oferece nenhuma dificuldade, porém, concorda que se trata de uma paralisação combinada do trabalho, com a finalidade de alcançar alguma pretensão perante o empregador. Tendo em vista que a caracterização de greve pressupõe um grupo de trabalhadores com interesse comum, não se trata de greve a paralisação de um só trabalhador.

José Augusto Rodrigues Pinto (1998, apud MELO, 2017) conceitua greve como o direito de prejudicar, tendo em vista que causa prejuízo econômico ao empregador, pois lhe frustra o lucro. Da mesma forma, implica em prejuízo mediato à sociedade, dependendo da amplitude da atividade econômica paralisada pela greve (PINTO, 1998 apud MELO, 2017).

Melo (2017), por sua vez, afirma que a greve é o direito de não trabalhar e, com isso, causar prejuízo ao empregador ou à coletividade, prejuízo este que decorre do exercício regular do direito de greve com a simples paralisação do trabalho e que serve como forma de pressão, para que o empregador negocie as reivindicações dos grevistas.

Para Delgado (2011, p. 184), a greve é “um mecanismo de autotutela de interesses; de certo modo, é exercício direto das próprias razões, acolhido pela ordem jurídica” sendo “até mesmo, em certa medida, direito de causar prejuízo”. Sabe-se que a autotutela, por ser modo de exercício direto de coerção pelos particulares, de forma geral, é restringida no ordenamento jurídico, que transfere tal exercício ao Estado, porém o Direito do Trabalho apresenta uma notável exceção à restrição da autotutela, que é a greve (DELGADO, 2011).

Nascimento, Nascimento e Nascimento (2015) fazem a leitura do artigo 2º, da Lei de Greve, através de cinco pontos. O primeiro aspecto a se observar é que a greve prescinde da suspensão da prestação de serviços, ou seja, é necessária a efetiva paralisação de serviços, não se tratando de greve, por exemplo, a denominada greve de zelo, que se trata de trabalho lento ou defeituoso, com objetivo de prejudicar a produção, porém, onde não há efetiva paralisação do trabalho; o segundo aspecto da greve é que ela, necessariamente, é um ato coletivo de paralisação do trabalho, não sendo greve um ato individual; o terceiro aspecto a se observar é a obrigatoriedade do caráter temporário e não definitivo, da paralisação do trabalho, tendo em vista que a paralisação definitiva se trata de abandono de emprego, de modo que a caracterização de abandono de emprego, para distingui-la do fenômeno da greve, só é possível através da confirmação de que o ânimo do trabalhador é, de fato, o rompimento do contrato de trabalho; a quarta nota definidora de greve é sua natureza pacífica, sendo que o conflito violento desvirtua o instituto, passando a constituir abuso de direito; por fim, o quinto aspecto se refere à extensão da greve, onde sua paralisação pode ser total ou parcial, medida pelo número de empregados envolvidos na paralisação, podendo atingir todos os trabalhadores, apenas alguns setores, toda uma categoria ou apenas parte de uma categoria (NASCIMENTO, NASCIMENTO, NACIMENTO, 2015).

A figura paredista tem traços característicos bem destacados. O primeiro e principal traço claro, mencionado por Delgado (2011), é que a greve diz respeito a um movimento necessariamente coletivo, tendo em vista que sustações individualizadas de trabalho, mesmo que utilizadas como forma de protesto e formalmente comunicada ao empregador, não constituem movimento paredista. Sendo um movimento coletivo, a greve pode ser tanto parcial, quanto total, podendo englobar toda a empresa ou apenas setores.

Outro traço bastante claro é a necessidade de omissão do trabalho, pelos trabalhadores. É importante esclarecer que também há greve de trabalhadores contra os seus tomadores de serviço, não sendo a greve um instituto privativo dos empregados celetistas, enquadrando-se aqui, por exemplo, os trabalhadores avulsos e os empregados terceirizados (DELGADO, 2011)

Ainda, é possível haver uma situação chamada de “*lock-in*”, que se trata de um movimento de paralisação do serviço, porém com a ocupação dos locais de trabalho (DELGADO, 2011). Em época anteriores, este instituto era proibido no ordenamento jurídico brasileiro, considerando inerente à greve a desocupação dos locais de trabalho, porém o ordenamento jurídico atualmente em vigor não estabelece o requisito de desocupação dos locais de trabalho para caracterização da greve, sendo, portanto, juridicamente possível a realização de *lock-in* (DELGADO, 2011).

O último traço importante mencionado por Delgado (2011) é que a greve possui caráter de exercício coercitivo e direto, sendo um meio de autotutela. Esse caráter coercitivo, aparentemente, entra em choque com o objetivo central da greve – que seria uma negociação coletiva – e, também, em confronto com a tendência do direito contemporâneo, que concentra a coerção nos poderes do Estado (DELGADO, 2011). Porém, tais contradições caem por terra quando se compreende que o empresariado naturalmente detém instrumentos de pressão e que, como confirmado ao longo de dois séculos de história, os empregados, possuindo o direito de greve, buscam de um relativo equilíbrio para reivindicar a solução seus problemas trabalhistas mais graves (DELGADO, 2011).

A Lei 7.783/89 estabelece direitos para os trabalhadores quando da ocorrência de greve. Estes encontram-se elencados no art. 6º, 7º, 7º parágrafo único, da mesma lei e dizem respeito ao direito de utilização de meios pacíficos de persuasão e arrecadação de fundos por meios lícitos por parte dos trabalhadores (BRASIL, 1989). Ainda, consta a proteção contra a dispensa dos trabalhadores grevistas por parte do empregador, vedando também que o empregador possa contratar substitutos para ocupar o lugar do grevista (BRASIL, 1989).

O artigo 7º, da Lei de Greve, assim, menciona:

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14 (BRASIL, 1989).

Como é possível se verificar, o artigo 7ª *caput* menciona que a greve suspende o contrato de trabalho e, nesse mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência majoritária. Em julgamento do TST, julgado em 2016, a Ministra Kátia Magalhães Arruda fundamentou sua decisão alegando que o entendimento predominante da Corte é que a greve configura suspensão do contrato de trabalho e, por isso, como regra geral, não há o que se falar em pagamento salarial sobre os dias de paralisação de trabalho (BRASIL, 2016c). Porém, há exceção quando a questão é negociada entre as partes ou em situações específicas, como a greve motivada por descumprimento do instrumento normativo coletivo vigente, não pagamento de salários, ou, então, más condições de trabalho (BRASIL, 2016c).

A Lei nº 7.783/89, artigo 7º *caput*, dispõe que as relações obrigacionais, durante o período de greve, devem ser regidas por acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão judicial (BRASIL, 1989). Dessa forma, as relações obrigacionais, que são os salários, recolhimento do FGTS, etc., durante a greve, não estão estipuladas em lei, e sim, devem ser objeto de negociação entre as partes, ou, na ausência de negociação, decididas por árbitro ou judicialmente, ou seja, os salários serão devidos se assim for ajustado pelas partes (NASCIMENTO, 1989).

O Tribunal Superior do Trabalho, segundo o julgado supracitado, apresenta as exceções à regra geral de não pagamento salarial durante a greve. Trata-se de quando a greve foi motivada pelo próprio empregador ao não cumprir com suas obrigações, tais como pagamentos salariais, ou obrigações advindas de norma coletiva (BRASIL, 2016c). Assim, quando o empregador dá causa ao movimento paredista, ele será obrigado a efetuar o pagamento salarial aos empregados referente aos dias de greve (BRASIL, 2016c).

Outro direito garantido ao empregado grevista está disposto no parágrafo único do artigo 7º, da Lei nº 7.783/89, que veda a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador durante a realização da greve (BRASIL, 1989). Porém, para essa regra geral existem duas exceções. A primeira diz respeito à proibição da dispensa não atingir o trabalhador que incorrer em excesso capaz de configurar abuso de direito (instituto que será abordado mais adiante); outra exceção é que a proteção à dispensa desaparece se o movimento paredista não observar as condições previstas na Lei n 7.783 (NASCIMENTO 1989).

Para Nascimento (1989), não haverá disponibilidade das garantias estipuladas em lei, quando o comportamento da coletividade de trabalhadores grevistas não estiver em exata correspondência com a descrição legal. Melo (2017) garante que a greve é um direito fundamental de manifestação dos trabalhadores e, assim como qualquer outro direito, não é absoluto, e, por isso, a fim de ser considerado regular, requer o cumprimento de alguns requisitos legais, que são estipulados pela Lei de Greve.

Os requisitos legais, dispostos na Lei n. 7.783, são:

- convocação/realização de assembleia geral da categoria;
- cumprimento de quórum mínimo para deliberação;
- exaurimento da negociação coletiva sobre o conflito instaurado;
- comunicação prévia aos empresários e à comunidade (nas greves em serviços essenciais);
- manutenção em funcionamento de maquinário e equipamentos, cuja paralisação resulte prejuízo irreparável;
- atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (nas greves em serviços essenciais);
- comportamento pacífico;
- garantia de liberdade de trabalho dos não grevistas;
- não continuidade da paralisação após solução do conflito por acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva ou sentença normativa (MELO, 2017, p. 92).

A convocação e realização de assembleia geral da categoria está disposto no artigo 4º, da Lei de Greve, estabelecendo que “caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços” (BRASIL, 1989). Portanto, caberá, à entidade sindical correspondente, convocar assembleia geral para definir as reivindicações da categoria e decidir sobre a paralisação coletiva na prestação de serviços, a qual será na forma que estabelecer o estatuto de cada sindicato (MELO, 2017).

A lei dispõe que cabe, à assembleia convocada pela entidade sindical, a deliberação da greve, sendo a deliberação da greve uma das fases mais importantes do processo, pois é nesta fase que se decide sobre a deflagração ou não do movimento e quais seus objetivos (BRASIL, 1989). Nascimento (1989) defende a necessidade de realização da assembleia como requisito para regularidade da greve, tendo em vista a greve se tratar de um ato e um direito coletivo e ser o sindicato o representante dos direitos e interesses coletivos da categoria, nos termos do

artigo 8º, III da Constituição Federal de 1988¹⁴ (BRASIL, 1988). Ainda, o inciso VI, do mesmo artigo da Constituição Federal¹⁵, estipula a obrigação dos sindicatos na negociação coletiva, por isso, seria inviável uma deliberação não sindical da greve (BRASIL, 1988).

Nesse ponto, surge a controvérsia de quem é a titularidade do direito de greve? Se dos trabalhadores ou do sindicato? A Constituição Federal, em seu artigo 9º, declara que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e interesse a defender pela greve (BRASIL, 1988). A lei não refere a que tipo de trabalhador é assegurado o direito de greve, sendo que, por isso, ele se estende a todos os trabalhadores regidos pela CLT ou a eles equiparados, porém a competência para declarar a greve, segundo a Lei 7.783/89, é da entidade sindical e, quando se tratar de categoria inorganizada em sindicato, os próprios trabalhadores interessados devem constituir uma comissão de negociação que os representará (BRASIL, 1989). Assim, segundo a Lei de Greve de 1989 fica afastada a possibilidade de greve sem a participação do sindicato, sendo que “é possível afirmar [...] que a greve é um direito individual do trabalhador, de exercício coletivo declarado pelo sindicato” (NASCIMENTO, 1989, p. 37).

Em outras palavras Amauri Mascaro Nascimento (2015):

Ao dizer que compete aos trabalhadores definir a oportunidade e os interesses a defender pela greve, a Constituição está dizendo, o que não está muito claro, quem é detentor da titularidade do direito de greve. Como a lei ordinária exige deliberação da assembleia sindical para a greve, segue-se que ao sindicato compete declarar a greve, mas não fazer a greve, uma vez que só os trabalhadores de fato a podem exercer (NASCIMENTO, NASCIMENTO, NASCIMENTO, 2015, p. 545)

Outro requisito para a validade da greve trata do cumprimento de quórum mínimo, que, com a Lei da Greve, deixa de ser uma estipulação legal para ser uma estipulação interna de cada sindicato. Melo (2017) defende que o próprio estatuto da entidade sindical deve prever todas as formalidades da assembleia, isso incluindo a forma de convocação, o quórum para a deflagração, o quórum para cessação da greve.

O exaurimento da negociação coletiva está previsto no artigo 3º, da Lei de Greve, e dispõe que “frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é

¹⁴ Constituição Federal 1988. Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (BRASIL, 1988).

¹⁵ Constituição Federal 1988. Art. 8º [...] VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (BRASIL, 1988).

facultada a cessação coletiva do trabalho” (BRASIL, 1989). Nota-se que a lei condiciona o exercício do direito de greve ao requisito de uma real tentativa de negociação anterior.

Melo (2017) menciona que cabe, ao sindicato ou a comissão de negociação (quando for o caso de categorias não organizadas), enviar a pauta de reivindicações para o empregador interessado e estabelecer prazo para aguardar conclusão da discussão. Delgado (2011) refere que tal exigência deve ser, de fato, comprovada na medida em que a jurisprudência, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 11 da Seção de Dissídios Coletivos do TST, considera “abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto”.

Outro requisito é o elencado no parágrafo único do artigo 3º da lei, considerando obrigatório que seja dado um aviso prévio à parte adversa, com antecedência mínima de 48 horas (BRASIL, 1989). Ou ainda, segundo o artigo 13 da mesma lei, tratando-se de serviços ou atividades essenciais, a comunicação se estende também à comunidade e o prazo do aviso prévio é aumentado para 72 horas antes da paralisação (DELGADO, 2011). A finalidade da comunicação prévia, segundo Carlos Henrique Bezerra Leite (2000, p. 61 apud Melo, 2017, p. 94), “é permitir que o empregador tome as providências que entender necessárias (relacionamento com clientes, cumprimento dos contratos, entrega de mercadorias, etc.), e que surgirão em virtude da paralisação do processo produtivo”.

Porém, há uma exceção ao requisito de aviso prévio. Quando há prejuízos irreparáveis causados pelo empregador aos trabalhadores, como, por exemplo, atraso no pagamento dos salários, existência de graves riscos no local de trabalho, etc., tornando-se dispensável a prévia comunicação à classe patronal (MELO, 2017). Essa dispensa se baseia no parágrafo único do artigo 14 da Lei de Greve, conforme se vê:

Art. 14. Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho (BRASIL, 1989).

O requisito de manutenção de maquinário e de equipamentos em funcionamento é regido pelo artigo 9º, da Lei n. 7.783/89, que assim reza:

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo (BRASIL, 1989).

O artigo menciona que o sindicato ou a comissão de negociação, juntamente com a empresa, em acordo, devem manter equipes de revezamento de empregados designados a manter o equipamento, que seja imprescindível, em funcionamento. Nessa mesma hipótese, o parágrafo único do artigo 9º autoriza a empresa a contratar empregados temporários para substituir os grevistas, para o caso de não haver acordo (MELO, 2017).

Tal exigência se dá pelo fato de que algumas atividades são peculiares em seu desenvolvimento, não podendo parar totalmente, já que, para essas atividades, caso haja paralisação total, há risco de perda irreparável. Melo (2017) cita o exemplo dos altos-fornos, que não podem ser desligados, sob pena de uma grande demora para retomada da produção. Nessa situação, o prejuízo suportado pelo empregador ultrapassaria o prejuízo considerado normal decorrente do movimento grevista.

Importante distinguir a situação tratada no artigo 9º com as atividades essenciais previstas no artigo 10 da Lei n. 7.783/89, pois se tratam de situações diversas. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 9º, parágrafo primeiro, combinada com os artigos 10, 11 e 12 da Lei de Greve, estipulam o atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade na ocorrência de greve (DELGADO, 2011). Melo (2017, p. 96) aduz que “um dos mais importantes requisitos para o exercício regular do direito de greve em serviços e atividades essenciais é o atendimento das atividades inadiáveis da comunidade (serviços mínimos).

O artigo 11 *caput* e parágrafo único da Lei n. 7.783/89, assim, legislam:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população (BRASIL, 1989).

Assim, tanto os sindicatos, quanto empregadores e trabalhadores, quando da realização da greve, devem entrar em acordo para garantir a prestação dos serviços considerados indispensáveis em atividades inadiáveis. Essas necessidades são aquelas que, não atendidas, colocam a vida, a saúde e a segurança da comunidade em perigo. Sendo que, segundo Melo (2017), os próprios trabalhadores fazem parte desta comunidade e, então, devem ser os mais interessados no cumprimento desta norma legal.

O artigo 10 da mesma lei apresenta o rol das atividades consideradas essenciais:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária (BRASIL, 1989).

Importante mencionar que a greve não é proibida nos serviços essenciais, porém os direitos constitucionalmente assegurados ao cidadão se sobrepõem aos interesses da categoria trabalhadora, e, por isso, o exercício da greve encontra maior restrição. Acertadamente, a lei não estipula percentual mínimo de atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, tendo em vista que esta fixação deve ser realizada considerando as peculiaridades de cada caso concreto. Como, por exemplo, em um hospital, o setor da Unidade de Tratamento Intensivo – UTI não pode reduzir o número de trabalhadores, mas somente fazer rodízio entre os grevistas, ao passo que o setor da administração pode reduzir consideravelmente, mantendo apenas o número de trabalhadores estritamente necessário para realizar atividades fundamentais ao funcionamento do hospital (MELO, 2017).

Outro requisito necessário para validade do movimento grevista é o comportamento pacífico. Esta determinação está descrita no próprio conceito de greve, apresentado pelo

artigo 2º, da Lei n. 7.783/89, que refere “considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador” (BRASIL, 1989). Ainda, o artigo 6º, I, da Lei de Greve, menciona que é assegurado aos grevistas o direito de persuasão em relação aos demais companheiros de trabalho, a fim de que estes ingressem no movimento, desde que esta persuasão seja realizada de modo pacífico (MELO, 2017).

A garantia de liberdade de trabalho dos não grevistas também é um requisito imposto pela Lei n. 7.783/89, em seu art. 6º, parágrafo terceiro, quando diz que “as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa” (BRASIL, 1989). Melo (2017) ensina que, apesar dos benefícios conquistados através do movimento grevista atingirem tanto os trabalhadores grevistas e sindicalizados, quanto os não grevistas e não sindicalizados, deve-se respeitar a vontade de quem não quer aderir à greve.

Já Mauricio Godinho Delgado (2011) argumenta que a proteção conferida ao trabalhador que insista em trabalhar se mostra duvidosa constitucionalmente e que a legislação ordinária deve ser interpretada em harmonia com a Constituição Federal. Para ele, o ato individual de insistir no trabalho choca-se com o direito fundamental de greve, que é um movimento coletivo, obrigatoriamente, de forma que, não havendo violência física e moral nos piquetes¹⁶, estes são lícitos para impedir o acesso ao trabalho (DELGADO, 2011).

O último requisito estipulado pela Lei de Greve para a validade do movimento é aquele elencado no artigo 14, que aduz “constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho” (BRASIL, 1989). Esse requisito se sustenta a partir do entendimento de que as convenções ou acordos coletivos se concebem como um tratado de paz social, assegurando, por um determinado espaço de tempo, segurança para ambas as partes e, assim, salvo por novas razões, não analisadas na convenção, não se pode fazer nova greve (MELO, 2017).

Como já mencionado anteriormente, a greve não é um direito absoluto. É um direito fundamental, constitucionalmente garantido, porém que deve ser exercido dentro dos limites determinados em lei. O próprio artigo 14, da Lei de Greve, já estudado, menciona que

¹⁶ Os piquetes são condutas coletivas utilizados como instrumento para realização do movimento grevista. Consistem no bloqueio, por um grupo de trabalhadores em greve, dos acessos ao seu local de trabalho com o objetivo de convencer os não grevistas a aderirem à greve ou mesmo de impedir o ingresso no local de trabalho (DELGADO, 2011).

constitui abuso de direito de greve não observar as regras estabelecidas na lei, assim, se considera abusiva a greve que não respeitar os requisitos estudados nos parágrafos anteriores (BRASIL, 1989).

Verifica-se que a Lei n. 7.783/89 se limitou a declarar que é abuso de direito a não observância dos seus dispositivos, deixando de conceituar o instituto (BRASIL, 1989). Se houvesse esta conceituação, seria possível uma melhor aplicação do instituto pelos tribunais. Para Nascimento (1989, p. 124), “ao considerar abuso o descumprimento da norma, o conceito de ilegalidade foi embutido no de abuso de direito”.

O abuso de direito, em seu aspecto genérico, é o uso do direito para objetivos contrários ao seu fim. Nos ensinamentos de Maria Helena Diniz (1986, p. 383 apud NASCIMENTO, 1989, p. 124), “o direito deve ser usado de forma que atenda ao interesse coletivo [...], assim, se alguém exercer direito, praticando-o com uma finalidade contrária a seu objetivo econômico ou social, estará agindo abusivamente”.

Porém, como já dito, a Lei de Greve dá um outro significado ao abuso de direito, considerando que se configura abuso de direito os atos contrários às exigências da lei. Assim, como a lei contém algumas exigências formais e outras materiais, o abuso de direito pode ser formal ou material, cometido por ação ou omissão tanto pelas entidades sindicais ou comissões de negociações, quanto pelos trabalhadores (NASCIMENTO, 1989).

Trata-se de abuso de direito formal, quando a greve é iniciada sem respeitar os requisitos exigidos pela lei, tais como a não realização de assembleia para deliberação, a ausência de aviso prévio aos empregadores ou à comunidade (na hipótese de se tratar de greve em atividades essenciais) (NASCIMENTO, 1989). Já o abuso de direito material é caracterizado quando a greve é realizada em serviços nos quais é vedada (NASCIMENTO, 1989).

A entidade sindical pode praticar o abuso de direito ao descumprir as suas obrigações ditadas em lei, como, por exemplo, quando se omite de tentar, previamente à greve, a negociação com o empregador (NASCIMENTO, 1989). O trabalhador também pode praticar abuso de direito quando não observa a lei, como, por exemplo, pratica violência contra coisas ou pessoas (NASCIMENTO, 1989).

Ocorrendo abuso de direito de greve, aplica-se o artigo 15, da Lei n. 7.783/93, o qual dispõe que “a responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal”

(BRASIL, 1989). O parágrafo único do mesmo artigo menciona que cabe ao Ministério Público efetuar a denúncia, quando houver indício de prática de delito (BRASIL, 1989).

Ainda, a Constituição Federal, em seu artigo 9º, assegura o direito de greve, mas seu parágrafo 2º informa que os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei (BRASIL, 1988). Portanto “o critério adotado pelo legislador é do expresse condicionamento da responsabilidade de alguém aos parâmetros estabelecidos pela ordem jurídica” (NASCIMENTO, 1989, p. 127). Assim, podem ser responsabilizadas tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas, dependendo de quem efetivamente cometeu o ato contrário a lei (NASCIMENTO, 1989).

Há responsabilização na esfera trabalhista, civil e criminal, dependendo do ato cometido. Na esfera trabalhista, quando os trabalhadores praticam atos ilícitos ficam sujeitos a punições como advertências, suspensões disciplinares ou até mesmo dispensa por justa causa. Sobre esta última punição, o STF sedimentou entendimento, por meio da Súmula n. 316, estabelecendo que a simples adesão à greve, mesmo que abusiva, não constitui falta grave (MELO, 2017). Dessa forma, somente atos que infrinjam a ordem jurídica, ética, moral ou bons costumes, podem acarretar punições trabalhistas, tais como ofensas físicas ou à honra, cometidas pelos trabalhadores contra o empregador ou terceiros, danos dolosos contra equipamentos, recusa do trabalhador em atender à convocação do sindicato etc. (MELO, 2017).

Na esfera cível, aplica-se o art. 186, 187 e 927, do Código Civil brasileiro, que assim versam:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002).

Em suma, quem for o causador de dano a outrem, é obrigado a reparar-lhe os prejuízos materiais ou morais. As vítimas do prejuízo causado pelo exercício irregular da greve podem ser as empresas, os trabalhadores ou ainda a comunidade. Porém, vale lembrar que os prejuízos indenizáveis não são aqueles decorrentes do exercício regular da greve, pois não se

pune quem exerce regularmente um direito, de modo que o que é considerado prejuízo indenizável para a classe econômica, por exemplo, é a danificação dolosa de patrimônio da empresa e, para a comunidade, a falta de atendimento das necessidades inadiáveis (MELO, 2017).

Via de regra, a responsabilização civil pelos danos causados a outrem, no exercício de greve, segundo Melo (2017), deve ser suportada pelos sindicatos, na medida em que os trabalhadores, além de hipossuficientes economicamente, já são passíveis de sanções trabalhistas. Já a responsabilidade penal somente ocorre quando os sujeitos envolvidos no movimento grevista praticarem algum ato ilícito previsto como crime na legislação penal. O uso da greve em si não caracteriza nenhuma responsabilidade penal, de modo que somente responde criminalmente quem cometer um crime, como, por exemplo, praticar agressão física a alguém (MELO, 2017).

Como já mencionado anteriormente, a Lei de Greve a conceitua como “a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação de serviços a empregador” (BRASIL, 1989). Conceito este que, além de restringir a norma constitucional, está em crise, na medida em que já não corresponde a totalidade do movimento grevista brasileiro atual (VIANA, 2008)

Com a chegada da globalização, o advento da sociedade em rede e com o implemento das TICS, houve a pulverização nas relações de trabalho, enfraquecendo as organizações sindicais, como explanado no capítulo anterior e, conseqüentemente, enfraquecendo o movimento grevista (VASCONCELOS FILHO; ARAÚJO, 2017). A sociedade em rede e a total regulamentação da greve pelo direito proporcionam o surgimento de movimentos que não se encaixam no ordenamento jurídico brasileiro, como, por exemplo, a greve ocorrida com a ausência do sindicato representativo.

É nesse panorama que se faz necessário um estudo mais aprofundado acerca da greve sem sindicato, sendo este um novo movimento reivindicatório trabalhista, surgido à margem da legislação brasileira, ante o atual cenário da crise sindical existente.

2,2 A EMERGÊNCIA DE UM NOVO PROTAGONISMO: A GREVE SEM SINDICATO

Historicamente, a greve guarda íntima relação com o sindicalismo, pois é através das entidades sindicais que os trabalhadores adquirem a força e a impessoalidade necessárias para

a efetivação do movimento reivindicatório. É através do sindicato que os trabalhadores reafirmam o sentimento de solidariedade na busca pelos interesses da categoria e compõem uma coordenação mínima para garantir a expressão no embate com o empregador.

A lei ordinária também impõe a presença do sindicato para a verificação da greve (BRASIL, 1989). Dentre outros requisitos exigidos pela Lei 7.789/1989 para validade greve, há aquele previsto, no artigo 4º da mesma lei, que se refere sobre a necessidade de realização de assembleia geral dos trabalhadores, convocada pelo sindicato da categoria, na forma estabelecida pelo seu estatuto (§1º), para que assim sejam definidas as reivindicações e deliberação do movimento paredista (BRASIL, 1989). Segundo determinação da lei, havendo sindicato, há a obrigatoriedade de sua participação para a deflagração da greve ou, na inexistência de sindicato representativo, deverá haver formação de uma comissão de negociação para representação da mesma (BRASIL, 1989).

Ou seja, além da obrigatoriedade da realização de assembleia prévia, convocada pelo sindicato, essa assembleia tem que ser realizada nos moldes do estatuto do próprio sindicato. Assim, a obrigatoriedade da presença do sindicato no movimento grevista, diante dos requisitos legais, fica clara.

Conforme estudado no capítulo anterior, as greves que não preenchem todos os requisitos legais, pelo comando da Lei 7.789/1989, devem ser consideradas abusivas e, conseqüentemente, seus responsáveis devem ser punidos nos termos da lei, seja na seara trabalhista, cível ou até mesmo criminal. Porém, mesmo diante desta exigência legal, são, cada vez mais comuns, movimentos paredistas espontâneos, realizados sem a presença do sindicato representativo da categoria ou por fora da estrutura e organização do mesmo.

Viana (2008) ao discorrer sobre a greve e o direito menciona que a greve é um potro bravo e indaga se seria possível domá-la? Para responder tal pergunta, Viana (2008) defende que o direito não pode entender nem desejar a greve e, por teme-la, resolve torna-la sua, fazendo-a entrar no reino dos direitos.

Mesmo que a greve esteja positivada e que existam pré-requisitos legais a serem cumpridos para ser considerada válida, o movimento grevista propriamente dito, como ato e não como direito, é a simples omissão coletiva da prestação dos serviços, pois basta que os trabalhadores decidam que não devem mais trabalhar, para que ocorra. Com a efetiva paralisação dos trabalhadores, não há uma ação que o empregador possa tomar para força-los a continuar o trabalho (NASCIMENTO, NASCIMENTO, NASCIMENTO, 2015).

Assim, a greve, entendida como ato anterior ao direito, quando totalmente regulamentada pela legislação, pode acabar se tornando uma alternativa para novas modalidades de greves, que desafiam, surpreendem, desarticulam e ameaçam o enquadramento jurídico (VIANA, 2008). Estas modalidades de greve, que não se encaixam no ordenamento jurídico, como é o caso da greve sem sindicato, é facilitada pelo uso das novas tecnologias, onde os trabalhadores utilizam das redes sociais para um contato direto entre si, sem a necessidade de intermédio e regulamentação pelo sindicato.

Como visto nos capítulos anteriores, o mundo globalizado e tecnológico reformulou as relações trabalhistas, proporcionando o surgimento de novas identidades, que evidenciaram novos tipos de movimentos reivindicatórios (VASCONCELOS FILHO; ARAÚJO, 2017). O impacto das novas tecnologias atingiu, além dos direitos individuais do trabalhador, também os direitos coletivos, como os ligados à liberdade sindical e ao direito de greve. Tais impactos ocorreram pela distribuição de informações e do trabalho ocorria pela utilização do instrumental informático (GRASSELLI, 2010).

Nesse sentido, “a internet tem sido o grande meio/veículo articulador de ações coletivas e movimentos sociais” já que “possibilitou a criação de redes virtuais que viabilizam conexões de grupos que nunca se encontraram fisicamente de fato” (GOHN, 2013, p. 150). Para Castells (2013), as redes sociais da internet são espaços de autonomia da sociedade, fora do controle do governo, fora do controle das empresas e fora do monopólio da mídia formal de comunicação. Através das redes sociais, as pessoas conseguem compartilhar dores e esperanças, criando conexões entre si, formando redes de opiniões, que ultrapassam o medo antes existido, que as faziam submissas aos poderes já constituídos.

A existência de greves, sem a presença do sindicato, é um espelho do que a internet e as redes sociais proporcionam. Castells (2013) discorre que, antes do advento da sociedade em rede, quando os cidadãos estavam descontentes, a única forma de manifestação existente era através de partidos políticos ou sindicatos. Agora, o próprio cidadão tem acesso aos meios informação e comunicação, sendo que através deles ele pode se auto-organizar e automobilizar de forma espontânea, sem depender de organizações formais, de modo que “a mobilização da massa de trabalhadores pelo sistema on-line preenche um vácuo deixado pela falta de instituições e organizações que, na democracia, agrupam pessoas com interesses comuns” (GRASSELLI, 2010, p. 108).

Segundo reportagem do Jornal O Globo, escrita por Sérgio Roxo (2014), os trabalhadores descobriram que as novas tecnologias de informação permitem uma organização para além e por fora do sindicato, para agir como se sindicatos fossem. Além de ser um fenômeno facilitado pelo uso das TICs, o movimento de paralisação espontânea de trabalhadores ocorre com mais frequência, quanto menos atuante e representativo for o sindicato (ROXO, 2014).

A crise do movimento sindical, conforme amplamente estudada no capítulo anterior deste trabalho, reflete diretamente na crise do movimento grevista, que precisa se reestruturar para alcançar as inovações da sociedade. Os trabalhadores de hoje, muitas vezes, não se veem mais representados por seus sindicatos, tendo em vista que as inovações tecnológicas permitiram o trabalho à distância, deslocando o empregado para fora das divisas do estabelecimento empresarial (SANTOS; MOTA, 2014). Além do que a atuação nas redes de internet refletiu na ideia de desnecessidade de sindicato como intermediário na atuação de movimento grevista (SANTOS; MOTA, 2014).

Como já estudado, o advento da globalização e da sociedade em rede apresentaram ao sindicalismo uma profunda crise estrutural e de representatividade. O mesmo ocorreu com o movimento grevista, onde as TICs e as redes sociais tornaram prescindível a intermediação dos trabalhadores pelo sindicato da categoria.

Segundo Grasselli (2010), a participação das agremiações sindicais perante negociações coletivas é necessária por força de lei, porém, há o condicionamento legal de que a entidade sindical esteja verdadeiramente empenhada nas questões afetas à categoria. Para ela, é perfeitamente possível a rejeição, pelo grupo de trabalhadores, do ingresso do sindicato respectivo nas negociações coletivas se o real interesse da classe trabalhadora for frontalmente contrário aos manifestados pelo sindicato (GRASSELLI, 2010).

O art. 8º, da Constituição Federal, prega que é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho e, em seu inciso III, afirma que cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive, em questões judiciais (BRASIL, 1988). Em um primeiro momento, a norma constitucional assevera que a participação dos sindicatos perante a negociação coletiva é imprescindível, mas há ductilidade nesta afirmativa, pois está baseada na condição de que “a entidade sindical esteja verdadeiramente empenhada nas questões afetas à classe dos trabalhadores, não apenas como

entidade figurativa [...] criada apenas para servir, como visto, aos particulares interesses de seus dirigentes (GRASSELLI, 2010, p. 59).

No caso de um sindicato meramente figurativo, distante de sua categoria, onde os seus interesses são frontalmente contrários aos que são manifestados pelos trabalhadores representados, é perfeitamente possível o grupo de trabalhadores rejeitar o ingresso do sindicato nas suas negociações coletivas. Na medida em que é “pela vontade da base de sustentação da entidade sindical que deve nortear seus rumos de ação e finalização de entendimentos com o polo adverso na mesa de negociações” (GRASSELLI, 2010, p. 59).

A falta de identidade dos representantes sindicais para com a sua categoria profissional e o distanciamento dos seus anseios e necessidades é fenômeno semelhante e paralelo ao que se observa na política estatal, na qual se verifica um distanciamento entre representantes políticos e seus eleitores (SANTOS, 2010). Conforme Castells muito bem menciona:

A confiança desvaneceu-se. E a confiança é o que aglutina a sociedade, o mercado e as instituições. Sem confiança nada funciona. Sem confiança o contrato social se dissolve, e as pessoas desaparecem, ao se transformarem em indivíduos defensivos lutando pela sobrevivência. Entretanto, nas bordas de um mundo que havia chegado ao limite de sua capacidade de propiciar aos seres humanos a faculdade de viver juntos e compartilhar sua vida com a natureza, mais uma vez os indivíduos realmente se uniram para encontrar novas formas de sermos nós, o povo (CASTELLS, 2013, p. 9).

Foi o que aconteceu na greve dos garis no Rio de Janeiro, ocorrida durante o Carnaval de 2014, que causou caos e acúmulo de lixo em toda cidade, já que, apesar de o sindicato da categoria ter firmado convenção coletiva com a prefeitura acordando pelo encerramento da greve, um grupo de garis continuou de braços cruzados afirmando que o sindicato não os representava (G1 RIO, 2014). A prefeitura, por sua vez, não pode negociar diretamente com os trabalhadores, na medida em que o sindicato é a entidade representativa formal de toda a categoria (G1 RIO, 2014).

Segundo Santos e Mota (2014), além da greve dos garis, em 2014, também houve greve dos trabalhadores do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro e as paralisações dos rodoviários cariocas, goianos e paulistanos, sendo todos esses movimentos organizados por grupos à parte de Sindicatos. Ainda, segundo os mesmos autores, na maioria das vezes, as redes sociais foram a principal ferramenta de articulação desses grupos, de modo que, em tais situações, a categoria profissional possuía sindicato representativo devidamente constituído;

nada obstante, desmerecendo o comando gremial e em detrimento da prevalência estabelecida na Lei de Greve, paralisou o trabalho espontaneamente (SANTOS; MOTA, 2014).

Importante mencionar a mais expressiva greve sem sindicato ocorrida no país: a greve dos caminhoneiros de maio 2018. Esta, que será objeto de estudo mais aprofundado no próximo subcapítulo deste trabalho, é outro exemplo de movimento paredista que não ocorreu nos moldes da Lei de Greve.

Estes movimentos paredistas ocorridos sem a presença do sindicato da categoria, ou seja, sem deliberação e deflagração em assembleia coletiva, se analisados à letra da lei, não poderiam ser considerados como greve, ante a ausência de um requisito legal. Porém, Boldrin (2017) sustenta que este é um fenômeno social que não pode ser ignorado, devendo ser chamado de “greve”, tendo em vista que o fenômeno é assim denominado na esfera judicial, tanto pelas partes envolvidas, quanto pelos órgãos julgadores, mesmo sem o preenchimento dos requisitos legais.

Segundo Santos (2010), as técnicas tradicionais legislativas não conseguem seguir a velocidade dos novos meios de informação; assim, a adaptação do direito aos novos tempos não pode se basear apenas na legislação, embora também dela não possa se afastar. Para Viana (2008), greve deve ser a denominação de qualquer ruptura com o cotidiano, desde que este cotidiano rompido seja o da prestação de serviços de forma coletiva. Essa tese é juridicamente possível no Brasil, desde que a Lei de Greve seja interpretada com mais largueza, de forma a incluir no artigo 2^a, hipóteses de greve atípicas (VIANA, 2008).

A greve, portanto, é um direito já normatizado e devidamente regulado no ordenamento jurídico brasileiro, mas que está surgindo com uma nova roupagem. Sabe-se que, de uma maneira geral, o direito do trabalho nasce dos atos de reivindicação coletiva dos trabalhadores, onde a etapa espontânea e coletiva antecede a etapa normativa. Porém, quando falamos das atuais "greves sem sindicato", verificamos uma inversão desta lógica, pois se trata de um direito já positivado, assumindo novos contornos e possibilidades, tendo em vista, principalmente, a crise do sindicalismo e a atuação da sociedade em rede.

Estes novos moldes de greve refletiram nos julgamentos do Tribunal Superior do Trabalho. Para entender melhor o posicionamento do TST acerca das greves ocorridas sem o preenchimento dos requisitos legais, necessário se fez pesquisar a jurisprudência no site do Tribunal Superior do Trabalho para que fosse possível verificar os argumentos e posicionamentos contidos nos acórdãos.

Dessa forma, foi utilizada a expressão “arts. 3º e 4º da lei 7.783/89”, entre aspas, no campo de pesquisa de jurisprudência do site do TST. Optou-se por realizar a busca com essa expressão, porque estes são os artigos da Lei de Greve correspondentes aos pré-requisitos que exigem a participação do sindicato da categoria, para a validade da greve. Importante esclarecer que não foi delimitado tempo, nem tipo de documento, tampouco adicionado outros filtros na pesquisa, senão expressão “arts. 3º e 4º da lei 7.783/89”.

A pesquisa resultou em 17 acórdãos, onde todos analisam a abusividade ou não abusividade da greve, pela observância dos requisitos da Lei n. 7.783/89. Destes 17, dois tratavam-se de julgamento de embargos de declaração, que não se prestaram à presente pesquisa. Outro, tratava-se de um reexame necessário, o qual foi extinto sem resolução do mérito, também, sendo excluído da presente pesquisa.

Dessa forma, resultaram 14 acórdãos provenientes de julgamentos do Tribunal Superior do Trabalho, que foram objeto da breve análise deste trabalho. Nos acórdãos, analisou-se quais pré-requisitos legais foram obedecidos pelos movimentos grevistas e quais não foram observados e, ainda, se a greve foi considerada abusiva ou não pelo TST.

Na tabela abaixo, é possível verificar o resultado da análise em cada acórdão separadamente:

Tabela 1: Tabela classificatória entre os Acórdãos obtidos no TST com a pesquisa de jurisprudência “arts. 3º e 4º da lei 7.783/89”:

Nº	ANO	NÚMERO DO ACÓRDÃO	TENTATIVA DE NEGOCIAÇÃO	AVISO PRÉVIO	REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA FORMAL	GREVE CONSIDERADA ABUSIVA?
1	2012	TST-RODC-2017400-02.2009.5.02.0000 (BRASIL, 2012)	SIM	SIM	NÃO	NÃO
2	2013	TST-RO-7510-05.2011.5.02.0000 (BRASIL, 2013a)	SIM	NÃO	NÃO	SIM

3	2013	TST-RO-245-48.2011.5.20.0000 (BRASIL, 2013b)	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
4	2014	TST-RO-777100-58.2009.5.07.0000 (BRASIL, 2014a)	SIM	SIM	NÃO	NÃO
5	2014	TST-RO-1533-35.2012.5.15.0000 (BRASIL, 2014b)	SIM	SIM	NÃO	NÃO
6	2014	TST-RO-10022-54.2013.5.14.0000 (BRASIL, 2014c)	PARALISAÇÃO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DE ACORDO	NÃO	-	SIM
7	2014	TST-RO-10025-09.2013.5.14.0000 (BRASIL, 2014d)	PARALISAÇÃO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DE ACORDO	NÃO	-	SIM
8	2014	TST-RO-1000738-04.2014.5.02.0000 (BRASIL, 2014e)	SIM	SIM	NÃO	NÃO
9	2015	TST-RO-4000-30.2012.5.17.0000 (BRASIL, 2015a)	PARALISAÇÃO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DE ACORDO	SIM	NÃO	SIM
10	2015	TST-RO-30-51.2014.5.17.0000 (BRASIL, 2015b)	SIM	NÃO	NÃO	SIM
11	2016	TST-RO-6856-16.2015.5.15.0000 (BRASIL, 2016a)	SIM	SIM	SIM	NÃO
12	2016	TST-RO-188-72.2015.5.17.0000 (BRASIL, 2016b)	SIM	SIM	NÃO	NÃO
13	2016	TST-RO-24700-27.2012.5.17.0000 (BRASIL, 2017c)	NÃO	NÃO	NÃO	SIM

14	2019	TST-RO-663-91.2016.5.17.0000 (BRASIL, 2019d)	SIM	SIM	NÃO	NÃO
----	------	----------------------------------------------	-----	-----	-----	-----

Como pode ser observado na tabela supra, no universo dos 14 (quatorze) acórdãos analisados do TST, 7 (sete) julgaram a greve como legal, ou seja, não foram consideradas greves abusivas, e 7 (sete) acórdãos consideraram a greve como sendo abusiva. Através da pesquisa, foi possível diagnosticar que a não realização de prévia assembleia da categoria para deflagração da greve, isoladamente, não é considerado um requisito fundamental para validade do movimento, segundo a jurisprudência. Vale lembrar que este requisito é o único artigo da lei de greve que obriga a presença do sindicato, no movimento grevista.

Na grande maioria dos julgados analisados (com exceção do julgado nº 10 da tabela), quando as greves obedecem aos demais requisitos como a existência de prévia tentativa de negociação e aviso prévio aos interessados, o TST considera que a não realização de assembleia prévia pelo sindicato é requisito que pode ser mitigado, sendo a greve válida. Os principais argumentos utilizados pelo Tribunal Superior do Trabalho, nesse sentido, é de que, embora se reconheça que o direito de greve deve seguir os comandos da Lei ordinária, não se pode interpretar a legislação com rigor exagerado, sem integrá-la com todo sistema jurídico, na medida em que a aprovação por assembleia não pode exprimir uma formalidade intransponível.

A Lei 7.783/1988 pode regulamentar o exercício de greve, mas não pode traduzir um estreitamento do direito de deflagração do movimento, tendo em vista a larga amplitude conferida ao movimento pela Constituição Federal. Para o TST, quando há circunstâncias que demonstram efetivamente a paralisação das atividades pelos trabalhadores, fica caracterizada a adesão e a organização prévia da categoria para a deflagração do movimento. Nos termos do art. 9º, caput, da CF/88 a titularidade do direito de greve é dos trabalhadores e não do sindicato, cabendo somente a eles a decisão sobre a oportunidade do seu exercício e sobre os interesses que devem ser defendidos (BRASIL, 2014).

O TST ainda menciona a necessidade de compreender a diferenciação socioeconômica e relação de poder existente entre empregador e empregado, sendo a greve um instituto legítimo e juridicamente válido que permite a busca pelo equilíbrio desta desigualdade há mais de dois séculos (BRASIL, 2016b). Para o Tribunal, suprimir dos trabalhadores a

potencialidade deste instrumento é ignorar o princípio juscoletivo da equivalência entre os contratantes coletivos, tendo em vista a força que possui, naturalmente, o empregador (BRASIL, 2016b).

Sabe-se que o objetivo do requisito de realização de assembleia prévia é legitimar a greve pela participação dos trabalhadores da categoria. Porém, quando é possível verificar que efetivamente há interesse coletivo dos obreiros em realizar o movimento paredista, de forma organizada e pacífica, com o intuito de buscar a promoção de suas reivindicações, não se pode considerar a greve abusiva, mesmo quando não haja o preenchimento do requisito formal de realização de assembleia prévia (BRASIL, 2016b). Inclusive, a Seção de Dissídios Coletivos – SDC do TST já adotou entendimento no sentido de que o requisito formal da deliberação assemblear pode ser mitigado quando o processo de pressão for conduzido com lealdade, transparência e adesão pelos obreiros (BRASIL, 2016b).

O julgado de número 10 da tabela foi o único que considerou a greve abusiva tendo em vista a não observação do requisito de realização de assembleia prévia de forma isolada. Neste caso, o Tribunal entendeu que o sindicato cometeu abuso no exercício de greve, na medida em que não foi possível verificar se houve, de fato, autorização dos trabalhadores envolvidos para a deflagração da greve (BRASIL, 2015b).

O acórdão mais recente é o número 14 da tabela, que foi julgado em 13 de maio de 2019, e reafirma o entendimento majoritário do TST, quando aduz que, em casos onde há o justo exercício de pressão realizado pelos trabalhadores para a aquisição de melhores condições de trabalho, não se pode interpretar a lei com excesso de rigor, sendo que, quando a greve é realizada com razoabilidade, aprovação e adesão dos obreiros, a não realização de assembleia prévia pelo sindicato não pode exprimir uma formalidade intransponível e cercar o legítimo exercício de greve (BRASIL, 2019d). Conforme se vê na ementa do julgado:

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. NÃO ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA. DIREITO FUNDAMENTAL COLETIVO INSCRITO NO ART. 9º DA CF. ARTS. 3º E 4º DA LEI 7.783/89. A Constituição reconhece a greve como um direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas. Não se considera abusivo o movimento paredista se observados os requisitos estabelecidos pela ordem jurídica para sua validade: tentativa de negociação; aprovação pela respectiva assembleia de trabalhadores; aviso prévio à parte adversa. Embora se reconheça que o direito de greve se submete às condições estabelecidas nos arts. 3º e 4º da Lei 7.783/1989, torna-se indubitável, em casos concretos - revestidos de peculiaridades que demonstrem o justo exercício, pelos trabalhadores, da prerrogativa de pressionarem a classe patronal para obtenção de melhores condições de trabalho -, que não se pode interpretar a Lei com rigor exagerado,

compreendendo um preceito legal de forma isolada, sem integrá-lo ao sistema jurídico. A regulamentação do instituto da greve não pode traduzir um estreitamento ao direito de deflagração do movimento, sobretudo porque a Constituição Federal - que implementou o mais relevante avanço democrático no Direito Coletivo brasileiro -, em seu art. 9º, caput, conferiu larga amplitude a esse direito: "É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender". Dessa forma, a aprovação por assembleia não pode - em situações especiais em que o movimento paretista foi realizado com razoabilidade, aprovação e adesão dos obreiros - exprimir uma formalidade intransponível a cercear o legítimo exercício do direito de greve. Assim sendo, a despeito de eventuais irregularidades formais ou até mesmo a ausência de prova escrita da assembleia-geral que autorizou a deflagração da greve, se os elementos dos autos permitem a convicção de ter havido aprovação da greve pela parcela de empregados envolvidos, considera-se atendido o requisito formal estabelecido pelo art. 4º da Lei 7.783/89, na substância - caso dos autos. Julgado desta SDC. Recurso ordinário desprovido" (RO-663-91.2016.5.17.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Redator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 23/05/2019) (BRASIL, 2019d).

Havendo divergência entre a vontade expressa pelo sindicato e a verdadeira vontade da categoria, na opinião de Mallet (2009), citado por Grasselli (2010), é certo que a última deve prevalecer sobre a primeira, na medida em que o sindicato não pode ser transformado em árbitro supremo os interesses da categoria, a ponto de que sua vontade seja considerada superior e impossível de receber qualquer questionamento ou revisão.

É neste mesmo sentido as palavras de Lobo Xavier, que afirma que os sindicatos não podem fazer a greve, mas apenas declara-la, posto que apenas os trabalhadores individualmente considerados podem, de fato, exercê-la, pois estes podem simplesmente não acatar a greve já decidida (XAVIER apud NASCIMENTO, NASCIMENTO, NASCIMNETO, 2015). Como se vê:

Os sindicatos e organizações de trabalhadores podem decidir da greve, mas só os trabalhadores individualmente considerados a podem de fato exercer. Assim se disse, já expressivamente, que os sindicatos não podem fazer a greve, mas apenas declará-la. Com efeito, a greve decidida e não desconvocada pode afinal não se verificar. Se os trabalhadores se negarem a acatar a ordem de greve do seu sindicato ou a acolher ao convite que a organização sindical lhes está a dirigir, não se poderá falar com plena propriedade de situação de greve. (XAVIER, apud, NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015, p. 545)

Essa falta de sintonia entre Sindicatos e Trabalhadores é consequência do enfraquecimento sindical, assim como a ocorrência de paralisação espontânea do trabalho, que é a greve sem sindicato. Estas paralisações podem ocorrer organizadas por trabalhadores dissidentes ou indiferentes à suas entidades representativas (BOLDRIN, 2017).

São considerados trabalhadores dissidentes aqueles que entendem seu sindicato como inerte na defesa de seus interesses ou julgam-no com uma atuação insuficiente. São considerados trabalhadores indiferentes aqueles que são apáticos em relação ao seu sindicato. Segundo Boldrin (2017), 52,27% (cinquenta e dois por cento) dos processos brasileiros, que versam sobre o assunto (greve sem sindicato), tratam-se de trabalhadores dissidentes em relação aos seus sindicatos, enquanto 47,73% (quarenta e sete por cento) tratam de greves onde os trabalhadores são indiferentes em relação ao seu sindicato.

De uma forma geral, a greve sem sindicato é considerada lícita, desde que, assim como a greve típica, não provoque prejuízos além do que aqueles tidos como “normais” dentro de um movimento paredista. Para Mota e Santos (2014), não importa se o sindicato participou ou não da paralisação dos trabalhadores; o que importa, para a greve ser considerada lícita, é que os seus efeitos sejam os mesmos daqueles gerados pela paralisação grevista tradicional, onde não haja consequências mais agressivas ou danosas. Em suas palavras “[...] a licitude de quaisquer formas de resistência coletiva dependerá de não provocarem prejuízos de natureza substancialmente diversa e mais grave que os causados por uma eventual greve típica, junto ao mesmo empregador” (MOTA; SANTOS, 2014. p. 12).

Normalmente, as greves sem sindicato não possuem um líder bem definido, o que dificulta a realização de uma negociação eficaz. Isso, porque a maioria destas ações é articulada de forma horizontal, onde todos são organizadores e organizados. Nesse sentido, Gonzatto (2015) se manifesta, em matéria do Jornal Zero Hora, tratando mobilização dos caminhoneiros ocorrida em fevereiro de 2015:

Desta vez, a maior dificuldade é encontrar representantes formais dos caminhoneiros com capacidade de manejar os rumos da mobilização. O Comando Nacional dos Transportes, entidade recém-criada e que procura assumir a linha de frente dos protestos, divide espaço com pelo menos outras seis associações nacionais de grande porte que afirmam terem sido surpreendidas pela paralisação. Nos bloqueios, muitos motoristas dizem não ter vinculação sindical com qualquer dessas organizações. As decisões e próximos passos são tomados usando o aplicativo WhatsApp de celulares, que permite conversa simultânea com várias pessoas, além do envio de fotos e vídeos (GONZATTO, 2015).

Nota-se que a reportagem acima exprime a preocupação em relação a falta de representantes no movimento grevista dos caminhoneiros ocorrida em 2015. A preocupação circunda o fato de não se saber quem está a frente da paralisação e, portanto, não há como

efetivamente, negociar tratativas para solucionar a paralisação nem tampouco, responsabilizar possíveis abusos (GONZATTO, 2015).

O artigo 5º, da Lei de Greve, menciona que “a entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho” (BRASIL, 1989). Ou seja, havendo entidade sindical representativa do movimento grevista, não há dúvida de que a negociação e o instrumento coletivo com o resultado da negociação sejam de sua responsabilidade. A Lei de Greve menciona que, na inexistência de sindicato representativo, esta obrigação passa a ser da comissão de negociação (BRASIL, 1989).

Quando a comissão de negociação é de fato instituída e oficializada, não há maiores dificuldades acerca da negociação e representação da categoria, que passa a ser dela. O mesmo ocorre quando da criação de uma associação com a finalidade de representar o movimento. Segundo Santos e Mota (2014, p. 13), não há o que se falar em afronta à unicidade sindical quando a criação de associações ou comissões se der com a “única finalidade de representar os trabalhadores nas negociações decorrentes da paralisação espontânea”.

Porém, como pode ser verificado na reportagem acima colacionada, nas paralisações espontâneas organizadas pelas redes de internet, muitas vezes é impossível identificar quem, de fato, faz parte da comissão de negociação, ou mesmo, se ela realmente foi instituída, tendo em vista a articulação horizontal do movimento entre os trabalhadores (GONZATTO, 2015). As paralisações espontâneas apresentam riscos, principalmente, quanto à viabilidade prática de uma responsabilização na esfera cível, caso haja cometimento de abusos ou não cumprimento de ordens legais pelos grevistas.

Como visto no subcapítulo anterior, a greve considerada abusiva pode gerar responsabilização trabalhista, cível e criminal. A responsabilização na esfera trabalhista trata-se de penalização no contrato de trabalho dos trabalhadores individualmente considerados, como, por exemplo, acarretar em uma demissão por justa causa. A responsabilização na esfera criminal ocorre somente quando da ocorrência de fato típico, considerado como crime no Código Penal, e também penaliza somente o autor do delito, individualmente considerado. Porém, nas greves típicas, quem responde civilmente por algum dano causado pela greve abusiva é a entidade sindical. Mas, nas situações em que a greve ocorreu sem a participação do sindicato da categoria, podem haver várias possibilidades de responsabilização, pois o

movimento pode ter sido capitaneado pelos próprios trabalhadores de forma horizontal, sem nenhum líder bem definido ou, pode haver a constituição de comissões ou associações representativas.

Sabe-se que, como já estudado, havendo sindicato representativo do movimento grevista, esse arcará com a responsabilidade civil no caso de cometimento de abusos; o mesmo acontece quando há formação de associação de trabalhadores com a finalidade de greve. É pacífico afirmar que, havendo a formação de associação de trabalhadores a responsabilização de eventual abuso é desta, pois se trata da pessoa jurídica legitimamente investida no comando do movimento (SANTOS; MOTA, 2014). Já, ao se falar das comissões de negociação, não cabe o mesmo entendimento, pois, ao contrário das associações, as comissões não possuem personalidade jurídica própria. As comissões de negociação são apenas um grupo de trabalhadores escolhidos para representar os demais, sem a criação de nenhuma pessoa jurídica, dessa forma, na eventualidade de ocorrer algum abuso, não podem esses responder pessoalmente pelo dano causado pelo grupo. Assim, havendo dano causado pelo movimento grevista, representado apenas por comissão de negociação, devem ser responsabilizados cada indivíduo causador, pessoalmente e de forma individualizada (SANTOS; MOTA, 2014).

Quando não há sindicato representativo do movimento, nem associação, nem tampouco formação de comissão de negociação, como é o caso das greves articuladas por meio das redes sociais de forma horizontal, não cabe outra alternativa senão a responsabilização pessoal e individualizada de cada trabalhador que comete o dano a outrem. Neste aspecto, insta mencionar a dificuldade que cada caso concreto pode apresentar frente ao cometimento de danos, haja vista que, dependendo da amplitude do movimento e até do dano causado, pode ser difícil a identificação do indivíduo autor de tais danos, correndo o risco de não ser possível uma responsabilização por falta de evidências de autoria.

Embora a greve encontre melhores condições de atuação e organização com a presença da entidade sindical, não há como considerar a greve inválida pela ausência do sindicato, na medida em que a resistência coletiva operária ultrapassa o sindicalismo. Assim, “suprimir a validade do ato de greve pela inoperância ou falta de representatividade do sindicato seria o mesmo que admitir a entidade de classe como único espaço legítimo de exercício da resistência” (MOTA; SANTOS, 2014, p. 11-12).

A greve continua existindo, porém, vestindo uma nova roupagem e com novos protagonistas. Antes, o protagonista do movimento grevista era somente a entidade sindical. Hoje, além do sindicato, existe também o protagonismo exercido diretamente pelos trabalhadores. Todos estes aspectos, dificuldades e possibilidades do movimento grevista articulado pelas redes sociais, sem a participação dos sindicatos, pode ser percebido na maior paralisação deste tipo ocorrida no país: a greve dos caminhoneiros ocorrida em maio de 2018. Assim, para que seja possível entender melhor os desafios enfrentados pela greve sem sindicato, se faz necessário entender a Greve dos Caminhoneiros ocorrida no Brasil em maio de 2018, sua amplitude, particularidades e dificuldades.

2.3 O CASO DA GREVE DOS CAMINHONEIROS: EMPODERAMENTO OU ESFACELAMENTO DE DIREITOS?

Com o estudo do instituto da greve no ordenamento jurídico brasileiro, foi possível compreender a existência de greves típicas, a existência de pré-requisitos legais para a validade da greve e a possível mitigação destes pela jurisprudência. Normalmente, as greves ocorrem em situações típicas, onde o sindicato da categoria promove uma assembleia com os trabalhadores, a fim de deliberarem sobre a greve. Porém, como já visto, cada vez mais comum, tem se tornado as greves sem sindicato, onde a categoria, de forma espontânea, paralisa suas atividades. Em maio de 2018, o Brasil presenciou a maior greve sem sindicato ocorrida no país: a greve dos caminhoneiros, que merece ser compreendida em todos os seus aspectos.

O sentimento de injustiça, que mais tarde seria o estopim para a greve, iniciou após a alteração da política de preços da Petrobras, ocorrida em julho de 2017, onde os reajustes dos preços dos combustíveis começaram a ser quase que diários no país. Por conta desta política, os consumidores passaram a sofrer com a instabilidade nos preços dos combustíveis. Sofrimento este que afetou diretamente os caminhoneiros, que passaram a ter prejuízos cada vez maiores.

Uma reportagem publicada na BBC NEWS explica que o aumento constante no preço do combustível e, conseqüentemente, do óleo diesel esteve vinculado ao aumento do dólar e do petróleo no mercado internacional (MOTA, 2018). Estes, que passaram a servir de base para a política de preços da Petrobrás, desde o ano de 2016, influenciaram a política de

reajustes de preço da estatal ocorrida em 2017, onde começou a se repassar o reajuste ao consumidor, diariamente (GREVE..., 2018).

O elevado preço do combustível, somado ao já bastante conturbado ambiente político causado pela Operação Lava Jato e pelo *impeachment* da ex Presidente Dilma Rousseff, ocorrido em 31 de agosto de 2016, contribuíram para a eclosão do movimento (GREVE..., 2018). Os caminhoneiros, que alegavam estar no limite dos custos, já que os gastos com combustível consumiam com cerca de 42% do frete, anunciavam a eminência da paralisação de suas atividades (GREVE..., 2018).

Se somados os gastos de combustível, pedágio, hospedagem, comida e manutenção mecânica dos caminhões, os caminhoneiros afirmavam que tais despesas somavam 90% do valor recebido pelo frete (ABEL; WAINER, 2018). Segundo seus relatos, o movimento se iniciou de uma insatisfação comum da categoria, com relação às condições de trabalho que estava insustentável (ABEL; WAINER, 2018).

Abaixo, é possível verificar vários relatos obtidos durante a greve dos caminhoneiros, acerca da insatisfação da categoria com as condições de trabalho:

Dos R\$ 4 mil de um frete para transportar mercadorias de São Paulo a Salvador, Alexandre Aparício gasta de R\$ 3 mil com custos do trajeto. "A gente banca todas as despesas do caminhão, está tudo incluso na nossa parte do frete." O motorista costuma transportar alimentos não perecíveis, brinquedos e móveis.

[...]

"Se a gente não parasse agora, na greve, íamos parar por não termos condições de rodar. É uma situação muito crítica", afirma Manuel Costa Filho ao relatar que vem notando há mais de um ano a desmotivação da classe.

[...]

"Nos postos de gasolina, só escutamos o pessoal querendo largar caminhão, querendo mudar de profissão, dizendo que o valor de frete vai quase todo na viagem.", continua Costa Filho. O caminhoneiro diz que para uma viagem da capital paulista até Porto Velho (RO) coloca no bolso R\$ 1.200.

[...]

O descontentamento não é diferente para Jaisom Dreher, que carrega eletrodomésticos por todo o País. Ele recebe livres R\$ 1,5 mil de um frete R\$ 8 mil até Fortaleza (CE). "Está inviável trabalhar hoje. Se continuar do jeito que tá vou desistir de ser caminhoneiro. Vou trabalhar como empregado."

[...]

"Nosso trabalho virou um leilão, ganha quem topa trabalhar mais barato.", declara Enaldo Vieira ao explicar que a quantidade grande de motoristas dispostos a trabalhar deixa o valor do frete pago para eles cada vez mais barato. O caminhoneiro transporta cargas rápidas, equipamentos hidráulicos e elétricos pelo Nordeste há 10 anos (ABEL; WAINER, 2018).

Na semana que precedeu a greve, precisamente no dia 15 de maio de 2018, a Confederação Nacional dos Transportes Autônomos (CNTA) protocolou um ofício dirigido ao Presidente da República, Michel Temer e aos seus ministérios, alertando o Governo das dificuldades enfrentadas pelo setor enfatizando a contrariedade à alta do preço do óleo diesel e o descontentamento geral da categoria (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS, 2018). Neste ofício, a CNTA pede apoio do Governo na busca de soluções emergenciais para os transportadores, exigindo o congelamento do preço do Óleo Diesel e a suspensão da cobrança do eixo suspenso em todas as rodovias (estaduais e federais) (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS, 2018). Alerta ainda que as manifestações já teriam data anunciada para iniciarem no dia 21 de maio de 2018 (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS, 2018)

Apesar deste ofício protocolado pela CNTA, o que se pode verificar em todos os veículos jornalísticos é que não existiu uma única organização que possa ser apontada como líder e que tenha encabeçado a paralisação. O que se percebe é que a proposta da greve começou a surgir quando difundida de forma espontânea em redes sociais, sendo o principal meio os grupos de WhatsApp.

Depois de uma revolução popular convocada por SMS em Moçambique, em 2010, da Primavera Árabe difundida pelo Twitter no Oriente Médio, em 2011, e das manifestações brasileiras de junho de 2013 impulsionadas pelo Facebook, foi a vez do WhatsApp protagonizar a mobilização que parou o Brasil em maio de 2018. A greve dos caminhoneiros, que interditou milhares de trechos de rodovias em todo o país ao longo de 11 dias, é a maior mobilização mundial já feita pelo WhatsApp (FREIRE; FERNANDES, 2018).

A união, a nível nacional, dos profissionais da categoria, em torno da reivindicação, afirma João (2018), foi conseguida através de assembleia virtual dos motoristas, que reuniu caminhoneiros de todos os ramos (alimentos, combustível) em grupos da rede social WhatsApp. As entidades oficiais representativas da classe, como a Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos (CNTA) - que reúne a maioria dos sindicatos -, a Associação Brasileira de Caminhoneiros (ABCAM) e a União dos Caminhoneiros do Brasil (UNICAM) e outros sindicatos, uniram-se ao movimento aos poucos, após anúncios já terem ocorrido nas redes sociais (JOÃO, 2018).

Mesmo com a origem difusa da organização do movimento, no dia 21 de maio de 2018, iniciou-se uma enorme mobilização, em praticamente todos os Estados do País, onde a categoria profissional dos Caminhoneiros paralisou suas atividades, a fim de exigir uma redução nos preços do óleo diesel, que tivera alta de cerca de 50% (cinquenta por cento) somente nos 12 (doze) meses antecedentes ao movimento (GREVE..., 2018). Os motoristas tinham como principal reivindicação, além da redução do preço do combustível, uma fixação de tabela mínima para valores de frete (GREVE..., 2018)

Alexandre Aparício, caminhoneiro há 16 (dezesseis) anos, que participou dos protestos na BR 101, no trecho de Itajaí (SC), deu entrevista para o site “em.com” e afirmou que o movimento nasceu de forma descentralizada com os próprios motoristas autônomos, relatando que “os sindicatos embarcaram na nossa. Eles vieram procurar a gente. Começamos a greve e eles nos apoiaram depois” (ABEL; WAINER, 2018). Segundo o levantamento efetuado por Abel e Wainer (2018), de fato, não houve uma composição oficial de nenhum sindicato para os protestos, havido sido a união por reivindicações de melhores condições para a categoria, espalhadas pelo WhatsApp, que contagiou a todos.

Nesse mesmo sentido, Vieira, caminhoneiro que participa de 10 (dez) grupos de caminhoneiros no WhatsApp, menciona, na reportagem, que foram poucas as vezes que os sindicatos estiveram ao lado da categoria (ABEL; WAINER, 2018). O relato informa que “pagamos a anuidade sindical por obrigação, mas eles nunca nos deram assistência”; outro caminhoneiro, chamado Jaisom Dreher, reforça a ideia de que não houve uma composição oficial para os protestos, mas que a causa contagiou a todos, mencionando que “não teve uma organização central, fomos nos falando por WhatsApp e aconteceu” (ABEL; WAINER, 2018).

No dia 23 de maio de 2018, 3º dia da greve, o então presidente da Petrobras, Pedro Parente, em uma tentativa de conter o movimento, anunciou a redução de 10% (dez por cento) do preço do óleo diesel nas refinarias, por 15 (quinze) dias, sendo que tal tentativa não surtiu efeitos e a paralisação continuou (GREVE..., 2018). No 4º dia de paralisação, já era possível sentir, com mais força, os impactos causados pela greve, sendo que, pelo menos, 15 (quinze) Estados mais Distrito Federal sofriam com o desabastecimento e ausência de transportes (GREVE..., 2018). Os efeitos se multiplicavam, incluindo redução de frotas de ônibus, falta de combustíveis e disparada de preços em postos de gasolina, cancelamento de aulas em universidades, voos ameaçados por falta de combustível, prateleiras vazias em supermercados e centros de abastecimento e a interrupção da produção em fábricas (GREVE..., 2018).

Muitos grevistas, como forma de protesto, apenas paralisaram suas atividades laborais, porém outros paralisavam suas atividades laborais e bloqueavam total ou parcialmente as rodovias do país, sendo que houve também emprego de coação e violência física (GREVE..., 2018). Essa combinação de práticas levou o país a um caos logístico imensurável, posto que houve falta e variação de preço em frutas, legumes, combustíveis, racionamento de energia, suspensão de cirurgias eletivas, falta de medicamentos, suspensão na coleta de lixo, etc. (GREVE..., 2018).

Se já não bastasse a desordem em que se encontrava a sociedade durante a paralisação dos caminhoneiros, ao logo da greve, juntaram-se, às bandeiras defendidas pelo movimento, a pauta anticorrupção (GREVE..., 2018). A pauta reivindicativa, que estava concentrada em questões econômicas, como o custo do óleo diesel e dos fretes para a categoria, foi ampliada e o discurso anticorrupção, que inclui vozes em apoio a uma "intervenção militar" (GREVE..., 2018)

Na medida em que a organização e mobilização do movimento ocorria através de grupos de WhatsApp, como em qualquer outro grupo, sobram desabafos ideológicos, notícias falsas e boataria. As notícias falsas, conhecidas como *fake news* infelizmente fazem parte das mensagens trocadas pelos grupos, o que, muitas vezes, acaba atrapalhando, reconhece o presidente do Sindicato dos Caminhoneiros de Ijuí (Sinditac) (FARINA, 2018).

Freire e Fernandes (2018) frisam o poder que as *fake news* têm de aumentar o caos em situações de crise, tendo em vista que, durante a Greve dos Caminhoneiros, uma enorme quantidade de notícias falsas foi disseminada e compartilhada nas redes sociais, especialmente os grupos de WhatsApp. A disseminação de notícias falsas agravou a tensão instalada na sociedade, na medida em que os boatos envolviam desde legislação a decisões judiciais, que incitavam a revolta da categoria paradedista (FREIRE; FERNANDES, 2018). A *fake news* mais divulgada era que o governo federal havia conseguido medida judicial para bloquear o aplicativo WhatsApp, que era o principal meio de mobilização dos caminhoneiros (FREIRE; FERNANDES, 2018).

Ante o caos instaurado, no dia 24 de maio de 2018, o governo e oito entidades oficiais representativas dos caminhoneiros anunciaram uma proposta de acordo para suspender a paralisação por 15 (quinze) dias (GREVE..., 2018). Fruto de sete horas de reuniões no Palácio do Planalto, o conserto abarcou, entre outros pontos, a promessa do governo de atender 12 (doze) exigências dos caminhoneiros, entre elas zerar a Contribuição de Intervenção no

Domínio Econômico (CIDE) sobre o diesel e reduzir em 10% (dez por cento) o preço do combustível nas refinarias por 1 (um) mês (GREVE..., 2018). Porém, deixou de fora a basilar demanda dos trabalhadores: a isenção do PIS-Cofins sobre o óleo diesel (GREVE..., 2018) Mesmo após acordo realizado entre oito entidades da categoria e o governo, os motoristas autônomos disseram que não deixariam as rodovias.

Na noite do mesmo dia (24 de maio), após o acordo anunciado, os grupos de WhatsApp, usados pelos caminhoneiros para tratar a respeito da greve, mudaram as suas fotos de perfil para uma imagem que dizia “ a greve continua”. Segundo reportagem da Folha UOL escrita por Paulize, os caminhoneiros mantiveram a paralisação, porque o acordo não atingia as suas principais reivindicações (PAULIZE, 2018). A reportagem cita vários caminhoneiros que desprezam a atuação sindical da sua categoria. Um dos motoristas entrevistados menciona que os sindicatos “são uns aproveitadores que não falaram com a gente antes da greve e chegam agora, quando já estava tudo parado” (PAULIZE, 2018). Outro menciona que os sindicatos que negociaram com o governo não representam os caminhoneiros que estão na rua, pois o movimento não tem um líder específico (PAULIZE, 2018). Outro caminhoneiro ainda conta que “nos mais de 30 (trinta) grupos de WhatsApp que participo, ninguém aceitou esse acordo, nossos representantes mesmo nem subiram no Planalto” (PAULIZE, 2018).

Após a recepção negativa obtida pela massa de caminhoneiros, em uma tentativa de continuar seguindo com os ideais da greve, a CNTA, que representa cerca de um milhão de caminhoneiros em 120 (cento e vinte) entidades, destacou que o documento assinado com o governo federal “só foi assinado para garantir que o governo manteria aquelas propostas caso a categoria as aceitasse” e que somente iria levar as propostas feitas pelo governo para categoria e, assim, cada grupo de manifestantes, em seus sindicatos, decidisse, por meio de assembleias, que deveriam ocorrer através das redes sociais e de mensagem (ROSA, 2018).

Com a continuidade da greve e da obstrução das rodovias pelos manifestantes, no dia 25 de maio de 2018, o então presidente da República, Michel Temer, assinou o Decreto 9.382, de 25 de maio de 2018, autorizando “o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem em ações de desobstrução de vias públicas federais no período da data de entrada em vigor deste Decreto até 4 de junho de 2018” (GREVE..., 2018). Assim, a fim de desbloquear as vias e garantir o direito de ir e vir do cidadão, através deste decreto, foi dado poder de polícia às Forças Armadas em todo o país até o dia 4 de junho (GREVE..., 2018).

Esta foi a primeira vez que uma operação GLO (Garantia da Lei e da Ordem) teve abrangência nacional e não apenas em Estados e municípios específicos. O decreto 9.382/18 autorizava as Forças Armadas a desbloquear rodovias federais e, se solicitados por governadores e prefeitos também estradas estaduais e municipais (GREVE..., 2018). Segundo o decreto, o governo também poderia colocar integrantes das Forças Armadas ou da PRF atrás do volante dos caminhões parados nas pistas para levar os veículos até a garagem dos donos ou ao destino da carga (GREVE..., 2018) Assim, o Presidente da República, por meio da Advocacia-Geral da União (AGU), solicitou concessão de medida liminar cautelar para uniformização do posicionamento do Judiciário sobre o tema e a determinação de medidas que viabilizem a liberação do tráfego.

O pedido foi feito na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 519 perante o STF, em que o Ministro Alexandre de Moraes foi o relator (BRASIL, 2018a). Para ele, nos termos do julgamento, o direito de greve é um direito de imunidade do trabalhador face às consequências normais de não trabalhar (BRASIL, 2018a). Há diversas espécies de greves permissíveis pelo texto constitucional, podendo serem greves reivindicativas, de solidariedade, políticas ou ainda greves de protesto (BRASIL, 2018a).

A garantia do exercício do direito de greve e de reunião são exigências nucleares do direito fundamental à livre manifestação e são necessários à democracia, porém, assim como os demais direitos fundamentais, o direito de reunião e de greve são relativos e não podem ser exercidos de maneira abusiva, em confronto com o bem-estar da sociedade (BRASIL, 2018a). É necessário ter harmonia entre o direito de reunião e greve e os demais direitos e garantias fundamentais e, por isso, não há dúvida que os movimentos reivindicatórios de trabalhadores não podem obstar o exercício dos direitos fundamentais para todo o restante da sociedade (BRASIL, 2018a). É claramente abusivo o exercício desses direitos que impeçam, por exemplo, a sociedade, de acessar aeroportos, rodovias e hospitais, em flagrante desrespeito à liberdade constitucional de locomoção (BRASIL, 2018a).

O Ministro entendeu por demonstrado o abuso no exercício dos direitos de reunião e greve, em face da obstrução do tráfego em rodovias e vias públicas, o que causou descontinuidade no abastecimento de combustíveis e no fornecimento de insumos para prestação de serviços essenciais, o que, na realidade brasileira, tem efeitos dramáticos. (BRASIL, 2018a). Assim, o STF, através do Ministro Alexandre de Moraes, no dia 25 de maio de 2018, concedeu a liminar solicitada pelo presidente da República, Michel Temer, para autorizar a adoção de medidas necessárias para resguardar a ordem durante a

desobstrução das rodovias nacionais em decorrência da paralisação dos caminhoneiros, autorizando ainda a aplicação de multas de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os que fizessem bloqueios e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para entidades que organizassem esse tipo de ação (BRASIL, 2018a).

Nem as negociações, nem a ameaça de uso da força, nem tampouco a autorização de aplicação de multa, encerraram o movimento. Tanto que, no dia 27 de maio de 2018, o Presidente da República, Michel Temer, pronunciou-se, em rede nacional, atendendo a mais algumas das exigências da categoria (GREVE..., 2018). O Congresso Nacional recebeu, na segunda-feira, 28 de maio de 2018, três medidas provisórias assinadas pelo presidente Michel Temer, que resultaram do acordo com os caminhoneiros para pôr fim à greve nacional (SILVA, 2018). Além das MPs, o governo anunciou a redução de R\$ 0,46 no preço do litro do diesel por 60 (sessenta) dias, isso, pois, a redução do preço do combustível é um dos pontos principais da pauta dos grevistas (SILVA, 2018).

Publicada no Diário Oficial da União de 27/05/2018, na página 1, a Medida Provisória 831/2018 dispensou de licitação em contratos de transporte rodoviário de cargas para até trinta por cento da demanda anual de frete da Conab, exceto em casos em que não seja suficiente para suprir a demanda da Companhia (SILVA, 2018). Também, foi publicada no Diário Oficial da União de 27/05/2018, na página 1, a Medida Provisória 832/2018, que criou a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, para promover condições razoáveis à realização de fretes em todo o território nacional, mediante tabela elaborada semestralmente pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, com valores por quilômetro rodado por eixo carregado e conforme a carga e considerando os custos do óleo diesel e dos pedágios, devendo a fixação dos preços contar com a participação de cooperativas e sindicatos (SILVA, 2018).

E por fim, no mesmo dia, foi publicada a Medida Provisória 833/2018, que dá isenção de pedágio por eixos suspensos no transporte de carga (SILVA, 2018). Nada menos do que 10 (dez) entidades representativas da categoria participaram das negociações com o governo que resultou nos benefícios acima citado, sendo que as entidades foram Abcam, Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos (CNTA), Confederação Nacional do Transporte (CNT), Federação dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas em Geral do Estado de São Paulo (Fetrabens), União Nacional dos Caminhoneiros (Unicam), Sindicato dos Transportes Rodoviários Autônomos de Bens do Distrito Federal (Sindicam-DF), Sindicato Nacional dos Cegonheiros (Sinaceg), Federação Interestadual dos Transportes Rodoviários Autônomos de

Cargas e Bens da Região Nordeste (Fecone), Federação dos Transportadores Autônomos de Cargas do Estado de Minas Gerais (Fetramig) e Federação dos Transportadores Autônomos de Carga do Espírito Santo (Fetac-ES) (ALBUQUERQUE, 2018).

Apesar do presidente ter cedido, aos caminhoneiros, as suas principais requisições, a greve não foi totalmente encerrada (GOVERNO..., 2018). Ante o segundo acordo firmado entre Governo e entidades representativas, a ABCAM solicitou aos caminhoneiros que desobstruíssem as rodovias, afirmando o presidente da associação, José da Fonseca Lopes, que “não é mais o caminhoneiro que está fazendo greve; tem um grupo muito forte de intervencionista nisso [...] eu não tenho nada a ver com essas pessoas nem os nossos caminhoneiros autônomos têm” (GOVERNO..., 2018). Segundo suas declarações, José da Fonseca Lopes, disse-se satisfeito com as medidas anunciadas pelo governo (GOVERNO..., 2018).

Segundo a Polícia Rodoviária Federal (PRF), na segunda-feira pós acordo entre governo e entidades, permaneciam 556 (quinhentos e cinquenta e seis) bloqueios de rodovias em 24 (vinte e quatro) dos 27 (vinte e sete) estados do país, sobretudo nos estados do sul e sudeste (GOVERNO..., 2018). Nesse sentido, “alguns caminhoneiros continuam parados por falta de comunicação, mas não há mais motivos para se continuar com a greve”, declarou o presidente da União Nacional dos Caminhoneiros, José Araújo Silva, ao portal G1 (GOVERNO..., 2018).

Enquanto sindicatos e associações pedem o retorno dos caminhoneiros às atividades normais, lideranças autônomas defendem a manutenção da mobilização (ALBUQUERQUE, 2018). No 9º dia de paralisação, na terça-feira dia 29 de maio de 2018, as divergências entre os diversos representantes dos caminhoneiros e a demora na retomada do abastecimento mantinham o ar de incerteza sobre a continuidade do movimento (ALBUQUERQUE, 2018). Esta situação tornou claro que, de fato, o movimento não possuía uma única liderança, pois, apesar das entidades formais incentivarem o fim da mobilização, esta medida estava fora do alcance dos sindicatos, associações e federações (ALBUQUERQUE, 2018). Os grupos independentes possuíam força suficiente para manter os protestos pelo país, tendo em vista que ainda, no dia 29 de maio de 2019, possuíam centenas de interrupções em rodovias federais e três bloqueios totais no país (ALBUQUERQUE, 2018).

Para Raul Belens Jungmann Pinto, Ministro da Defesa e Ministro Extraordinário da Segurança Pública do governo Temer, o mundo todo convive com o sindicalismo tradicional e

a manifestação em rede (CALGARO, GARCIA, 2018). Para ele, o governo negociou de boa-fé com o sindicalismo tradicional, medidas consideradas boas para toda a categoria, porém, ao mesmo tempo em que as negociações estavam sendo feitas, o movimento se espalhava, ainda mais, pelas redes sociais (CALGARO; GARCIA, 2018).

Para o presidente da União Nacional dos Caminhoneiros, que é conhecido como o China, uma das marcas da greve dos caminhoneiros é a ampla utilização do WhatsApp. Com o uso desta ferramenta, o movimento passou a ter “um monte de líderes” (ESTADÃO, 2018). Nas paralisações passadas, os sindicatos e as entidades de classe possuíam voz ativa e, hoje, as decisões destas entidades têm sido questionadas e abafadas pela disseminação das opiniões pela rede social (ESTADÃO, 2018). Além disso, cada anúncio feito pelo governo gerava milhares de respostas imediatas nos grupos de WhatsApp, onde todos podem emitir opinião e todos podem liderar, sem que ninguém lidere ninguém (ESTADÃO, 2018). Outro ponto importante levantado por China é que, a cada concessão feita pelo governo, os manifestantes requerem coisas adicionais, citando, como exemplo, “quando os participantes justificaram que a greve iria continuar porque as medidas do governo atingiam apenas o diesel, e não a gasolina – o que não estava contemplado nos pedidos iniciais” (ESTADÃO, 2018).

Importante relembrar que, na sexta-feira, 25 de maio de 2018, o STF havia autorizado a União a adotar as medidas necessárias para a desobstrução de rodovias federais e estaduais em decorrência da paralisação e deferiu a aplicação de multas, estabelecendo a responsabilidade solidária entre os manifestantes/condutores dos veículos e seus proprietários, pessoas físicas ou jurídicas (BRASIL, 2018a). Porém, na quarta-feira, dia 30 de maio de 2018, ainda se verificavam descumprimentos de tal decisão por parte dos caminhoneiros. A AGU denunciou tal afronta por parte de pessoas jurídicas, as quais foram devidamente identificadas, pois continuavam com seus caminhões ocupando e interditando vias públicas, inclusive nos acostamentos (BRASIL, 2018a).

Assim, o ministro Alexandre de Moraes entendeu ser razoável a aplicação da sanção, pois as empresas foram cientificadas da medida cautelar – que, inclusive, teve ampla repercussão nacional –, e, mesmo assim, praticaram atos que impediram a circulação normal de veículos nas estradas federais e estaduais, aplicando multa pecuniária às empresas listadas na decisão, datada de 30 de maio de 2018, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 519 (BRASIL, 2018a).

Com o intuito de pôr fim à paralisação dos caminhoneiros, o presidente Michel Temer assinou mais três medidas provisórias (MPs) no dia 30 de maio de 2018 (SILVA, 2018). A finalidade das medidas provisórias (836, 838 e 839/18) foi compensar os gastos que seriam gerados pelo acordo, que incluía a redução dos tributos sobre o óleo diesel (SILVA, 2018). A MP 838/18 autorizava o governo a subsidiar parte dos custos dos produtores e importadores de óleo diesel (SILVA, 2018). A MP 839/18 abriu um crédito extraordinário de R\$ 9,58 bilhões no Orçamento do ano de 2018, para bancar a despesa com o subsídio ao óleo diesel e custear a atuação das Forças Armadas durante o período da greve dos caminhoneiros (SILVA, 2018). A terceira medida provisória (MP 836/18) revoga, a partir de 1º de setembro, o Regime Especial da Indústria Química (Reiq), que reduz a tributação do setor petroquímico (SILVA, 2018). Segundo o texto da MP, serão extintos o crédito presumido de PIS/Cofins e PIS/Cofins-Importação relativos a produtos destinados ao setor (SILVA, 2018).

No 10º dia de paralisação, na tarde da quarta-feira, 30 de maio de 2018, era de fim de mobilização o clima nas rodovias do país. Segundo Plínio Dias, secretário da Federação Nacional dos Transportes, um sinal evidente de que a greve dos caminhoneiros havia chegado ao fim foi de que, por volta das 16h, o Posto Costa Brava, localizado em Campina Grande do Sul (Curitiba), contava com no máximo 20 carretas, quando que, no auge do movimento chegou a ter cerca de 800 caminhões parados, sendo que muitos caminhoneiros já tomavam o rumo da BR-116 (ALBUQUERQUE, 2018)

Plínio Dias, ainda, menciona que, apesar do evidente fim da greve e do cansaço dos caminhoneiros, o clima existente entre os caminhoneiros era de revolta, na medida em que, para eles, a mobilização precisava continuar, pois as entidades que costuraram o acordo com o governo federal não representavam a categoria (ALBUQUERQUE, 2018). Assim, “para a maioria, os verdadeiros motoristas autônomos não foram ouvidos, e os dez dias parados foram de prejuízos” (ALBUQUERQUE, 2018). Nesse mesmo sentido, houve outros comentários realizados por caminhoneiros acerca do fim da greve, onde, para Diumar Bueno, os presidentes da CTNA e da ABCAM, que estavam presentes no acordo firmado entre entidades e o governo federal, não representam a categoria, já que, para ele, “a verdade é a seguinte, foram lá, se venderam e se venderam bonito”, protestou (ALBUQUERQUE, 2018). Para outro caminhoneiro, Alexander da Silva Cruz, os dez dias parados não serviram de nada e que a mobilização não deveria ter aceitado a participação dos sindicatos (ALBUQUERQUE, 2018). Outro motorista referiu que o erro foi incluir na pauta dos caminhoneiros um apelo

também pela redução do preço da gasolina e do etanol, pois, ao inserir outros temas na luta, enfraqueceu o movimento (ALBUQUERQUE, 2018).

Para Pablo Ortellado, professor e pesquisados do Monitor do Debate Público no Meio Digital da USP, os grupos do WhatsApp, são limitados a apenas 256 usuários e isso contribui para fragmentar o movimento, pois não há só uma plataforma central de distribuição da mobilização (CUBAS, 2018). A greve dos caminhoneiros, apesar de ter acontecido também através do Facebook, ocorreu muito mais por meio do WhatsApp.

O WhatsApp, ao limitar grupo ao número de 256 usuários, impede que a rede formada seja muito ampla e, assim, a organização fica fragmentada. Isso explica o fato de o governo ter negociado várias vezes, com várias lideranças distintas e, mesmo assim, não ter gerado uma desmobilização imediata. Dessa forma, “o WhatsApp cria estruturas de organizações mais horizontais e mais descentralizadas, por isso estruturas mais verticais ficam desconectadas da estrutura viva e mais horizontal” (CUBAS, 2018).

Nesse mesmo sentido, Freire e Fernandes (2018) sustentam que a comunicação por WhatsApp tem características distintas daquela comunicação realizada por outras redes sociais, como Twitter e Facebook, na medida em que estas podem ser visualizadas por qualquer pessoa e uma só publicação pode atingir milhares de usuários. Em contrapartida, as mensagens de WhatsApp atingem apenas um indivíduo ou apenas os indivíduos participantes de um grupo, grupo este que, no aplicativo do WhatsApp, é limitado a um máximo de 256 pessoas (FREIRE; FERNANDES, 2018). As informações difundidas individualmente ou no grupo podem ser levadas para outras pessoas ou outros grupos, em uma distribuição em pirâmide, que dificulta a identificação do criador do conteúdo da mensagem.

O sociólogo do trabalho e professor da Unicamp, Ricardo Antunes, afirma que os caminhoneiros formam uma categoria muito diferente (MOTA, 2018). Em geral, a categoria dos caminhoneiros não tem uma solidariedade de classe construída, pois, na maioria das vezes, os próprios caminhoneiros são donos do seu caminhão, competindo entre si (MOTA, 2018). Além da falta de solidariedade de classe, a categoria normalmente é muito heterogênea e não possui uma entidade central (uma entidade representativa de toda categoria) (MOTA, 2018).

Sabe-se que, de maneira geral, a internet e as redes sociais distanciam os trabalhadores, pois fazem com que o sentimento de individualidade se sobressaia, prejudicando a atuação coletiva. Porém, ao contrário do que costuma ocorrer, no caso da

greve dos caminhoneiros, em que pese a falta de solidariedade predomine no dia a dia da categoria, a categoria se uniu pelo contato pela via digital (WhatsApp) em prol da negociação do preço e valorização do seu trabalho (MOTA, 2018).

Como a greve dos caminhoneiros foi um movimento que se tornou expressiva em poucos dias, levando em consideração que as empresas têm algo como 55% (cinquenta e cinco por cento) do controle do frete rodoviário, restando somente 45% (quarenta e cinco por cento) de caminhoneiros autônomos, para Antunes (apud MOTA, 2018), muitas dessas paralisações podem ser decisão empresarial em confluência com a insatisfação dos motoristas autônomos, que já estavam ganhando muito pouco e que tiveram sua situação piorada com o aumento do combustível.

Nessa mesma linha de raciocínio, o então ministro Jungmann expôs que o movimento de empresários que praticaram o locaute explica o fato de ter havido paralisação após o último acordo celebrado com o governo (CALGARO; GARCIA, 2018). Segundo Jungmann, houve “apoio criminoso” de empresas ao movimento, que, afirmou, “irão pagar por isso” (CALGARO; GARCIA, 2018). Ele afirmou, de forma segura, que essa paralisação por caminhoneiros autônomos, em parte, teve desde seu início a promoção e o apoio criminoso de proprietários, patrões de empresas transportadoras e distribuidoras (CALGARO; GARCIA, 2018).

Os caminhoneiros, ao afirmarem que as oito entidades que firmaram acordo com o governo Temer não os representam, desmerecendo o comando gremial de fim das paralisações, é a típica demonstração da baixa representatividade dos sindicatos no país. Cumpre lembrar que, foi via WhatsApp, e não por meio das entidades sindicais, que os caminhoneiros se mobilizaram, se organizaram e efetivaram a maior greve nacional dos últimos tempos que, nas palavras de Barsotti (2018), deixou o alto escalão do governo desmoralizado e surpreendendo a população.

Como já estudado, o sindicalismo no Brasil enfrenta uma profunda e duradoura crise desde os anos 1990, onde os sindicatos perderam influência perante o poder político e empresarial e, ainda, tiveram significativa redução das taxas de sindicalização. Vale lembrar o já citado índice da pesquisa PNAD (IBGE, 2017), que, no ano de 2017, apontou que apenas 14,4% dos trabalhadores estavam associados a um sindicato, sendo esta a menor taxa de sindicalização no Brasil. Esta queda nas taxas de sindicalização apontam o afastamento existente entre os trabalhadores e as entidades que os representam.

No que tange à greve dos caminhoneiros, estima-se que um terço dos motoristas integrantes da greve era autônomo, o que agrava ainda mais a crise de representatividade sindical do movimento, na medida que trabalhadores com esse perfil, sustenta Barsotti (2018), não têm recorrido aos sindicatos para os representarem. Como reflexo do aumento do desemprego, os profissionais autônomos (que trabalham por conta própria) ou profissionais empregadores aumentaram de 24 milhões (2012) para 28 milhões (2016) em 4 (quatro) anos (BARSOTTI, 2018). Em que pese o aumento tenha sido de 11,3%, (onze por cento) no mesmo período, o percentual dos trabalhadores que se associaram à uma entidade representativa caiu 0,5% (meio por cento) (BARSOTTI, 2018).

Cumprir mencionar que a greve dos caminhoneiros foi deflagrada apenas 06 (seis) meses após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 que, como visto, visou claramente enfraquecer ainda mais as entidades sindicais, que, além de eliminar a obrigatoriedade da contribuição sindical, instigou a adversidade dos trabalhadores para com o sindicalismo. Quanto mais fracos e não representativos os sindicatos, maior a crise do movimento grevista que acaba por se organizar de forma atípica, espontânea e à margem da lei.

Nota-se que essa paralisação não se trata de greve se assalariados, hipótese que se daria o enquadramento jurídico como greve típica. Ao contrário, se trata de uma greve totalmente atípica, onde a massa de trabalhadores paralisados é autônoma, sem a liderança de um sindicato, cuja motivação de reivindicação é a redução do preço do óleo diesel, que, por estar muito alto, compromete os ganhos dos profissionais que vendem transporta de carga (JOÃO, 2018).

O uso das redes sociais, em especial dos grupos do WhatsApp, para a organização e deflagração da greve, de forma horizontal e sem líder bem definido, apesar da falsa sensação de poder, espreita muito mais riscos do que benefícios. No caso da greve dos caminhoneiros, como mencionado acima, o STF julgou como abusivo o movimento paredista, na medida em que parte dos trabalhadores usou de violência e coação e afrontou o direito fundamental de ir e vir dos demais cidadãos do país. Porém, mesmo que declarada a abusividade da greve, houve dificuldade de aplicação da penalização pecuniária, pois não haviam lideranças bem definidas no movimento. Ainda, dias após o julgamento do STF, conseguiu-se identificar a ocorrência da desobediência por parte de algumas empresas (pessoas jurídicas), as quais foram penalizadas. No entanto, acredita-se que grande parte dos trabalhadores – pessoas físicas –, que também foram autores do dano, não puderam ser identificados e/ou penalizados.

Outro ponto importante a ser mencionado é que, além de restarem paralisados 10 (dez) dias sem a percepção de lucros, os caminhoneiros não ficaram satisfeitos com o resultado da negociação com o governo, pois não se sentiram representados pelas entidades que participaram da negociação. Este é outro aspecto negativo que demonstra o esfacelamento de direitos ocorrido pela não representação sindical dos movimentos grevistas, onde o sindicato e as entidades representativas encontram-se afastadas dos anseios de sua categoria.

CONCLUSÃO

As novas tecnologias de informação e comunicação são uma inegável realidade que impactaram a sociedade como um todo. A era da informação modificou a forma das pessoas se relacionarem e se comunicarem, refletindo, também, na forma como as pessoas se organizam enquanto grupo social. Bem por isso, a sociedade em rede impactou o direito do trabalho e, ainda, de forma direta, o direito coletivo do trabalho, também conhecido como sindicalismo.

Como antes referido, o sindicalismo percorreu um árduo caminho até conseguir se estabelecer no ordenamento jurídico brasileiro, passando pela fase de criminalização, aceitação e legalização. Os sindicatos são as entidades legalmente representativas dos trabalhadores e dos empregadores, nas relações de trabalho, tendo suas bases ainda muito arraigadas na sua história, lutas e forma de atuação. Assim, a sociedade em rede foi recepcionada pela estrutura sindical com clara estranheza.

Mesmo que de forma pouco expressiva, alguns sindicatos abraçaram o mundo digital. No Brasil, a utilização de sites oficiais e redes sociais já é bastante frequente pelas entidades sindicais. O que se depreende dos estudos apresentados é que, apesar das entidades sindicais se valerem das novas tecnologias, a maioria não o faz de maneira verdadeiramente eficaz.

É chegada a hora de avaliar a evolução disponibilizada pelas novas tecnologias, que podem representar um caminho útil para o diálogo e integração entre as entidades sindicais e suas categorias. As TICS podem representar a revitalização e o aprimoramento do sistema sindical. É com base na importância da comunicação sindical que a internet pode ser utilizada como ferramenta para a sobrevivência dos sindicatos que, a despeito das novas possibilidades, continuam vivendo uma crise sem precedentes com crescentes taxas de desfiliação.

Sem sombra de dúvidas, o principal motivo da crise de representatividade sindical é o abandono, por parte dos sindicatos e do governo, do projeto de renovação da estrutura sindical, que vinha sendo alimentado até os anos 1990. O projeto previa o fim da contribuição sindical obrigatória e o fim da unicidade sindical, com uma reforma sindical completa, o que poderia ser um estímulo para aumentar o número de associados.

Mesmo que a Reforma Trabalhista não tenha realizado nenhuma alteração direta na organização sindical, ao retirar a obrigatoriedade da contribuição sindical, como reflexo, atingiu em cheio a estrutura do sindicalismo brasileiro, pois afetou de forma cirúrgica o seu

fluxo de recursos econômicos e financeiros. Muito embora as críticas ao modelo sindical semicorporativista da Constituição Federal de 1988, a Reforma Trabalhista não apresentou uma reforma sindical capaz de adentrar o modelo em uma ampla liberdade sindical. A Reforma apenas retirou o custeio sindical obrigatório, mantendo os demais aspectos corporativistas, como a unicidade sindical. A retirada do custeio sindical, sem a introdução de uma reforma ampla do sistema, somente piora a crise dos sindicatos, pois enfraquece a luta e sua atuação, não dando espaço para uma profunda reinvenção.

Ainda, a edição da Medida Provisória nº 873/19 causou ainda mais afastamento dos trabalhadores para com a sua entidade representativa, na medida em que as discussões acerca desse assunto colocavam empregados contra suas entidades sindicais. Notadamente, esta foi mais uma manobra do governo para tentar enfraquecer a luta por direitos trabalhistas no Brasil, sendo que se estima que o impacto na arrecadação sindical no ano de 2019, por conta desta medida, é ínfimo.

A justificativa do governo federal para a promulgação da Reforma Trabalhista foi a necessidade de modernização das relações de trabalho, de forma que a mesma contribuiria para gerar mais empregos formais e para movimentar a economia. Porém, conforme ficou amplamente comprovado no presente estudo, é possível afirmar que a Reforma Trabalhista não atingiu o objetivo ditado pelo governo, tendo em vista que refletiu apenas no enfraquecimento do direito coletivo do trabalho. Tanto a Reforma Trabalhista, quanto a MP 873/19, assim como os discursos apologistas ao ideal precarizante veiculados pela mídia e agarrados pelo governo, causaram ainda mais a despolitização dos trabalhadores e o afastamento da categoria com relação aos seus sindicatos.

A crise do sindicalismo é uma consequência resultante de várias causas, não se excluindo a culpa dos próprios sindicatos, que, por suas vezes, acomodaram-se ante o modelo semicorporativista adotado e, ainda, não conseguiram se valer de forma efetiva das TICS para acompanhar o fluxo da sociedade em rede. Apesar do atual modelo sindical com viés semicorporativista ser merecedor de tamanhas críticas, a mudança do financiamento sindical deveria ocorrer em conjunto com uma reforma sindical completa, onde se discutisse formas alternativas de financiamento e atuação. Ainda, a mudança da maneira de contribuição de forma abrupta atingiu em cheio o maior custeio dos sindicatos, inviabilizando seu sustento na medida que não tiveram chances de se reformular.

A existência de modalidades de greves diferentes daquelas previstas em lei é uma das várias conseqüências ocorridas pelo enfraquecimento sindical, que reflete impactos diretos nas lutas coletivas dos trabalhadores. Sabe-se que, no ano de 1988, o direito de greve tornou-se um direito constitucionalmente garantido no Brasil e que, em 1989, a Lei n. 7783, conhecida como a Lei de Greve, regulamentou tal direito.

O movimento paredista, entendido como fato social de paralisação coletiva de trabalhadores, com a finalidade de reivindicação de melhores condições de trabalho, sempre existiu. Por muitos anos a greve foi omitida no âmbito jurídico brasileiro, passando pela fase de criminalização, aceitação e, somente após, tornou-se um direito reconhecido e regulamentado.

A Lei nº 7.783 regulamentou o adequado exercício de greve, fixando requisitos e delimitações para o movimento ser considerado válido, no âmbito jurídico. Dentre os vários requisitos impostos pela Lei de Greve, o que interessa ao presente estudo versa sobre aquele disposto em seu artigo 4º, que trata da necessidade do movimento grevista ser precedido por assembleia deliberativa convocada por entidade sindical, ou seja, há a obrigatoriedade de participação do sindicato na greve. Segundo a lei, caberá à entidade sindical correspondente convocar assembleia geral para definir as reivindicações da categoria e decidir sobre a paralisação coletiva na prestação de serviços – assembleia esta que será na forma que estabelecer o estatuto de cada sindicato.

Segundo a legislação, o direito de greve é um direito fundamental, constitucionalmente garantido, porém deve ser exercido dentro dos limites determinados em lei e obedecidos os requisitos legais. A Lei de Greve institui que constitui abuso do direito de greve não observar as regras estabelecidas na lei, sendo, assim, considerada abusiva a greve que não respeitar os requisitos estudados nos parágrafos da citada normativa.

Com a chegada da globalização e o advento da sociedade em rede, modificou-se a forma de comunicação humana, o que, por conseguinte, trouxe impactos nas relações trabalhistas individuais e coletivas. Estas modificações, aliadas à total regulamentação da greve pelo direito, proporcionam o surgimento de movimentos que não se encaixam no ordenamento jurídico brasileiro, como, por exemplo, a greve ocorrida com a ausência do sindicato representativo.

Historicamente, a greve guarda íntima relação com o sindicalismo, pois é através das entidades sindicais que os trabalhadores adquirem a força e a impessoalidade necessárias para

a efetivação do movimento reivindicatório. Era através do sindicato que os trabalhadores reafirmavam o sentimento de solidariedade na busca pelos interesses da categoria e compunham uma coordenação mínima para garantir a expressão no embate com o empregador.

A lei ordinária também impõe a presença do sindicato para a verificação da greve. Segundo determinação da lei, havendo sindicato, há a obrigatoriedade de sua participação para a deflagração da greve ou, na inexistência de sindicato representativo, deverá haver formação de uma comissão de negociação para representação da mesma. Além da obrigatoriedade da realização de assembleia prévia, convocada pelo sindicato, essa assembleia tem que ser realizada nos moldes do estatuto do próprio sindicato. Assim, a obrigatoriedade da presença do sindicato no movimento grevista, diante dos requisitos legais, fica clara.

As greves que não preenchem todos os requisitos legais, pelo comando da Lei 7.789/89, devem ser consideradas abusivas e, conseqüentemente, seus responsáveis devem ser punidos nos termos legais, seja na seara trabalhista, cível ou até mesmo criminal. Contudo, mesmo diante desta exigência legal, são cada vez mais comuns movimentos paredistas espontâneos, realizados sem a presença do sindicato representativo da categoria ou por fora da estrutura e organização do mesmo.

A internet e as redes sociais tem sido o grande meio veiculador e articulador de ações coletivas e movimentos sociais, sem o intermédio sindical, na medida em que as redes sociotécnicas possibilitam a criação de conexões de grupos que nunca se encontrariam fisicamente. A existência de greves sem a presença sindicato é um espelho do que a internet e as redes sociais proporcionam. Os trabalhadores de hoje, que muitas vezes, não se veem mais representados por seus sindicatos, utilizam as redes sociais, muitas vezes, com a ideia de desnecessidade de sindicato como intermediário na atuação de movimento grevista.

A greve, portanto, é um direito já normatizado e devidamente regulado no ordenamento jurídico brasileiro, mas que está ressurgindo com uma nova roupagem. Através desta pesquisa, é possível concluir que a não realização de prévia assembleia organizada pelo sindicato da categoria para deflagração da greve, apesar de ser um requisito legal imposto para validade do movimento, vem sendo mitigado pela jurisprudência do TST, quando da prolação das decisões.

Para o TST, quando há circunstâncias que demonstram efetivamente a paralisação das atividades pelos trabalhadores, fica caracterizada a adesão e a organização prévia da categoria

para a deflagração do movimento, independentemente de efetiva comprovação de realização de assembleia previa ou de participação do sindicato. Nesse sentido, ao contrário da legislação, a jurisprudência do TST considera a greve sem sindicato válida, desde que, assim como a greve típica, não provoque prejuízos além do que aqueles tidos como “normais” dentro de um movimento paredista.

Normalmente, as greves sem sindicato não possuem um líder bem definido, o que dificulta a realização de uma negociação eficaz. Ainda, as paralisações espontâneas apresentam riscos principalmente quanto à viabilidade prática de uma responsabilização na esfera cível, caso haja cometimento de abusos ou não cumprimento de ordens legais pelos grevistas.

Sabe-se que, nas greves típicas, quem responde civilmente por algum dano causado pela greve abusiva é a entidade sindical. Mas nas situações em que a greve ocorreu sem a participação do sindicato da categoria, podem haver várias possibilidades de responsabilização, pois o movimento pode ter sido capitaneado pelos próprios trabalhadores de forma horizontal, sem nenhum líder bem definido ou com a constituição de comissões ou associações representativas. A principal dificuldade encontra-se em apontar os verdadeiros responsáveis pelos eventuais danos, quando o movimento foi organizado de forma horizontal sem nenhum líder bem definido. Outra característica importante da greve sem a participação do sindicato é a ausência de uma pauta bem definida de reivindicação, pois, havendo vários líderes horizontais e a possibilidade de discussão online sem nenhuma formalidade, esta pauta costuma ser modificada constantemente.

Todas estas causas e consequências foram visualizadas no caso prático analisado da greve dos caminhoneiros ocorrida a nível nacional no ano de 2018. A proposta de greve dos caminhoneiros começou a surgir quando difundida de forma espontânea em redes sociais, sendo o principal meio o WhatsApp. Esta foi a primeira vez que a rede social WhatsApp foi protagonista de uma mobilização que parou o país, por 11 dias, sendo considerada, até então, a maior mobilização mundial já organizada por este aplicativo.

Como referido, os caminhoneiros, de forma horizontal e difusa, organizaram uma espécie de assembleia virtual de motoristas, nos grupos de WhatsApp. Somente após anúncios já terem ocorrido nas redes sociais, as Confederações, Associações e sindicatos da categoria, foram aderindo ao movimento já estabelecido, aos poucos.

A greve atingiu pelo menos 15 Estados, mais o Distrito Federal, causando drásticas consequências para a sociedade, como falta de alimento, combustível, medicamento, etc. Alguns motoristas apenas paralisaram suas atividades, porém, outros, bloquearam as rodovias, empregaram coação e violência física. Sabe-se que a greve, quando considerada abusiva, seja pelo emprego de violência ou por causar danos à sociedade, deve ter consequências cíveis, trabalhistas e criminais quando for o caso.

A greve dos caminhoneiros foi o típico caso de movimento organizado horizontalmente, sem a presença de um líder bem definido, onde houve dificuldade e até mesmo impossibilidade, de punir os responsáveis pelos abusos, na medida em que foi impossível sua identificação. Ainda, apesar da pauta reivindicativa estar concentrada inicialmente em questões econômicas como o custo do óleo diesel e dos fretes, durante a paralisação dos caminhoneiros, juntaram-se as bandeiras de anticorrupção e a pauta de diminuição do preço do combustível (incluindo álcool e gasolina).

A falta de um representante bem definido do movimento gerou dificuldades para realização de negociações efetivas, posto que foram realizados dois acordos em momentos diferentes, entre governo federal e várias entidades, que se diziam representativas do movimento, porém, sem que isso causasse a interrupção da greve. Os caminhoneiros se insurgiram contra as entidades que realizaram a negociação, alegando que elas não os representavam.

Ante o caos instalado da sociedade e a dificuldade de negociação com os caminhoneiros, o governo federal assinou decreto autorizando o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem, para desobstruir as vias públicas federais e garantir o direito de ir e vir do cidadão. Ainda, na ADPF 519, o STF entendeu demonstrado o abuso no exercício dos direitos de reunião e de greve, no caso da greve dos caminhoneiros, autorizando medida liminar solicitada pelo governo e aplicando multa para os que fizessem bloqueios. Contudo, foi possível identificar apenas algumas empresas de caminhões que continuaram impedindo a livre circulação de veículos nas rodovias, sendo impossível a identificação de alguns infratores não pertencentes a empresas.

O governo federal cedeu a mais algumas reivindicações dos caminhoneiros, e, a partir do 10º dia de paralisação, a greve começou a dar indícios de seu fim. Cansados, aos poucos, os caminhoneiros desistiram da greve sem se sentirem satisfeitos com o resultado. Para eles, a paralisação precisava continuar, pois o acordo foi feito com entidades que não os

representavam, de modo que os verdadeiros caminhoneiros não teriam sido ouvidos. Entre os caminhoneiros, ficou o sentimento de que os dez dias parados não serviram para nada e que os sindicatos não deveriam ter sido aceitos na mobilização.

A crise da representatividade sindical ficou efetivamente comprovada através do caso da greve dos caminhoneiros, onde a maioria dos grevistas afirmaram que as entidades representativas “não os representava”. Ainda, conclui-se que a realização de greves sem sindicato são, de fato, uma consequência do enfraquecimento sindical, que acaba por ocasionar um esfacelamento de direitos.

Apesar do aparente empoderamento dos trabalhadores, que, através das TICS conseguem articular um movimento grevista em âmbito nacional, é possível concluir que, na realidade, as greves sem sindicato se tratam de um verdadeiro esfacelamento de direitos. Esfacelamento este que pode ser demonstrado através do sentimento de derrota suportado pelos caminhoneiros, mesmo após dez dias de uma greve de âmbito nacional. A falta de uma pauta bem definida, assim como a falta de representantes bem definidos, acaba por enfraquecer o movimento que não atinge seu objetivo.

REFERÊNCIAS

- ABEL, Victoria; WAINER, Gabriel. **Greve dos caminhoneiros nasceu em grupos do WhatsApp, dizem motoristas**. [Estadão de Minas, 26 maio 2018] Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2018/05/26/internas_economia,961968/greve-dos-caminhoneiros-nasceu-em-grupos-do-whatsapp-dizem-motoristas.shtml. Acesso em: 01 jun. 2019.
- AGÊNCIA SENADO. **MP que impede desconto de contribuição sindical em folha perde validade**. [Agência Senado, 28 jun. 2019] Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/28/mp-que-impede-desconto-de-contribuicao-sindical-em-folha-perde-validade>. Acesso em: 01 ago. 2019.
- ALBUQUERQUE, Filipe. **Fim da greve? Cansados e insatisfeitos, caminhoneiros começam a se desmobilizar**. [Gazeta do Povo, 30 maio 2018a] Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/fim-da-greve-cansados-e-insatisfeitos-caminhoneiros-comecam-a-se-desmobilizar-76n5rekjcrpyajan5dr7gj9mh>. Acesso em: 31 maio 2019.
- ALBUQUERQUE, Filipe. **Movimento sem líder? Quem são os nomes da greve que parou o país**. [Gazeta do Povo, 29 maio 2018b] Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/movimento-sem-lider-quem-sao-os-nomes-da-greve-que-parou-o-pais-auw34eiatyt32dafrk1inqvzt>. Acesso em: 01 jun. 2019.
- ALMEIDA, Saulo Nunes de Carvalho. Como a internet pode revolucionar as relações sindicais: premissas iniciais para um sindicalismo digital. In: **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 39, n. 153, p. 131-154, set./out. 2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/98279>. Acesso em: 01 jun. 2019.
- ALMEIDA, Victor Hugo. Os impactos das novas tecnologias de informação e comunicação no direito e no processo do trabalho. In: **Pensar Revista de Ciência Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 2. p. 779-808, maio/ago. 2016. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/3792/0>. Acesso em: 20 jan. 2019.
- ANTUNES, Paulo; CARVALHO, Pedro Carlos de. **A trajetória do sindicalismo: uma análise da história, conceitos e as perspectivas sindicais**. Campinas: Alínea, 2008.
- BARBATO, Maria Rosaria; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves; CATÃO, Marconi do. (Org.) **Direito do trabalho II**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=123>. Acesso em: 28 jun. 2019.
- BARSOTTI, Adriana. Para entender o fracasso sindical da greve dos caminhoneiros. **Projeto #Colabora**. 2018. Disponível em: <https://projecolabora.com.br/ods8/para-entender-o-fracasso-sindical-da-greve-dos-caminhoneiros/>. Acesso em: 23 jan. 2019.
- BOLDRIN, Paulo Henrique Martinucci. **Representação sindical dos trabalhadores no atual modelo de organização sindical brasileiro: análise das greves sem a presença do sindicato da categoria**. 2017. 160 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São

Paulo, Ribeirão Preto, 2017. Disponível em:

<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-06022019-090535/pt-br.php>.

Acesso em: 20 jan. 2019.

BRASIL Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 jul. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo. **Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.** Presidente: Dep. Daniel Vilela.

Relator: Dep. Rogério Marinho. Brasília, DF, 2017a. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961. Acesso em: 02 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 05 jan. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011. **Altera o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12551.htm. Acesso em: 29 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017b. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 11 jan. 2019.

BRASIL. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. **Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.HTM. Acesso em: 20 jan. 2019.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria do Trabalho. **Cadastro Geral de Empregados e Desempregados.** 2019a. Disponível em: <http://pdet.mte.gov.br/caged?view=default>. Acesso em: 03 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.794. Tribunal Pleno. Recorrente: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos – CONTTMAF e Outros. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 29 de junho de 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 23 abr. 2019b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339959032&ext=.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 519. Tribunal Pleno. Recorrente: Presidência da República. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 25 de maio de 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 28 maio 2018a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5469789>. Acesso em: 06 jan. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 2017400-02.2009.5.02.0000. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado. Brasília, DF, 12 de março de 2012. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, 30 mar. 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/7b98b2c5f2e34ce45683d6a6039c1787>. Acesso em: 01 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 007510-05.2011.5.02.0000. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado. Brasília, DF, 12 de agosto de 2013. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, 16 ago. 2013a. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/16bb7d02c0c6d2d8197a8d81d71bf06b>. Acesso em: 01 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 00245-48.2011.5.20.0000. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa. Brasília, DF, 15 de outubro de 2013. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, 18 out. 2013b. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/abd716bb830f9818a08b29603e37302e>. Acesso em: 01 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 777100-58.2009.5.07.0000. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado. Brasília, DF, 17 de fevereiro de 2014. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, 21 fev. 2014a. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/3dbd31e3040ce497cad551019003217d>. Acesso em: 01 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 1533-35.2012.5.15.0000. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado. Brasília, DF, 17 de fevereiro de 2014. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, 21 fev. 2014b. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/9440585f6d4a537342b347aa5f80f5b6>. Acesso em: 01 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 10022-54.2013.5.14.0000. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado. Brasília, DF, 09 de junho de 2014. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, 13 jun. 2014c. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/6100bcab069efc8086e7455403488ebc>. Acesso em: 01 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 10025-09.2013.5.14.0000. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Relator: Min. Mauricio

Godinho Delgado. Brasília, DF, 13 de outubro de 2014. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, 17 out. 2014d. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/b3f0160a156af3c574529bdbeed0130a> . Acesso em: 01 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 1000738-04.2014.5.02.0000. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado. Brasília, DF, 10 de novembro de 2014. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, 14 nov. 2014e. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/be4a53dc713e50e0505dba9648f9b963> . Acesso em: 01 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 4000-30.2012.5.17.0000. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado. Brasília, DF, 08 de junho de 2015. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, 19 jun. 2015a. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/12070d0f6d18c755b4f2761dcc8444f2> . Acesso em: 01 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 30-51.2014.5.17.0000. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado. Brasília, DF, 17 de agosto de 2015. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, 28 ago. 2015b. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/80f650be308bc924ba3424ede360719b> . Acesso em: 01 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 6856-16.2015.5.15.0000. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado. Brasília, DF, 15 de agosto de 2016. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, 26 ago. 2016a. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/e49cb19943a6e2af78e6bd16f7723573> . Acesso em: 01 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 188-72.2015.5.17.0000. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado. Brasília, DF, 15 de agosto de 2016. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, 26 ago. 2016b. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/65c3f11cbc2949f434df77629f1d970f> . Acesso em: 01 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 24700-27.2012.5.17.0000. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2016. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, 03 fev. 2017c. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/37806a6e7565c57167817c987ecef944> . Acesso em: 01 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 663-91.2016.5.17.0000. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado. Brasília, DF, 13 de maio de 2019. **Diário Eletrônico da Justiça do**

Trabalho, Brasília, 24 maio 2019d. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/78a75f0d73b68df2be27615b0b05b43b> . Acesso em: 01 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 1000951-10.2014.5.02.0000. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Relator: Min. Kátia Magalhães Arruda. Brasília, DF, 22 de fevereiro de 2016. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, 22 mar. 2016c. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/11e468c7c15878fe47905930f292479c> . Acesso em: 01 jun. 2019.

CALGARO, Fernanda; GARCIA, Gustavo. **Ministro diz que PF instaurou 37 inquéritos para apurar ‘apoio criminoso’ de empresas à greve dos caminhoneiros**. [G1, 26 maio 2018] Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/ministro-diz-que-pf-instaurou-37-inqueritos-para-apurar-apoio-criminoso-de-empresas-a-greve-dos-caminhoneiros.ghtml>. Acesso em: 06 mai. 2019.

CAPRARA, Ebe Bruno Massafelli. Considerações preliminares sobre o direito de greve. In: NASCIMENTO, Amauri Mascaro. NETO, Pedro Vidal. (Org.). **Direito de greve**: coletânea de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1984.

CARDOSO, Adalberto Moreira. Dimensões da crise do sindicalismo brasileiro. In: **Caderno CrH**, Salvador, v. 28, n. 75, p. 493-510, set./dez. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ccrh/v28n75/0103-4979-ccrh-28-75-0493.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2019.

CARVALHO; Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. **A trajetória da Internet no Brasil: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança**. 2006. 259 f. Dissertação (Mestrado em Ciências de Engenharia de Sistemas e Computação) – Faculdade de Engenharia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <https://www.nethistory.info/Resources/Internet-BR-Dissertacao-Mestrado-MSavio-v1.2.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2019.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**: A era da informação: economia, sociedade e cultura. São Paulo: Paz e Terra, 1999, 1 v.

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede: do conhecimento à política. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo. (Org.). **A sociedade em rede do conhecimento à ação política**. Belém: Imprensa Nacional. 2005, p. 17-30.

CASTELLS, Manuel. **Manuel Castells analisa as manifestações civis brasileiras**. [Fronteiras do Pensamento, 15 jun. 2013a] Disponível em: <https://www.fronteiras.com/artigos/manuel-castells-analisa-as-manifestacoes-civis-brasileiras>. Acesso em: 01 fev. 2019.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet. Rio de Janeiro: Zahar, 2013b.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. **CNTA alerta e pede apoio do governo federal aos transportadores**. Brasília, 16 maio 2018. Disponível em: <https://www.cntabr.org.br/CNTA-ALERTA-E-PEDE-APOIO-DO-GOVERNO-FEDERAL-AOS-TRANSPORTADORES+300001>. Acesso em: 09 abr. 2019.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Nota Pública para proposição da revogação ou rejeição da MP 873, em defesa da liberdade de organização sindical**. Brasília, 14 mar. 2019. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/2019/marco/NOTAPUBLICADOCNDHCONTRAAMP873.pdf>. Acesso em: 15 maio 2019.

CUBAS, Mariana. **Como o WhatsApp contribuiu para fragmentar os caminhoneiros**. [Carta Capital, 31 maio 2018] Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/como-o-whatsapp-contribuiu-para-fragmentar-os-caminhoneiros>. Acesso em: 10 abr. 2019.

CUT. **MP 873 é mais uma manobra de Bolsonaro para tentar enfraquecer luta por direitos. 2019**. [Redação CUT, 07 mar. 2019] Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/mp-873-e-mais-uma-manobra-de-bolsonaro-para-tentar-enfraquecer-luta-por-direitos-bbd9>. Acesso em: 15 abr. 2019.

DE MASI, Domenico. **O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial**. Rio de Janeiro: José Olympio. 2001.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011.

DI CUNTO, Raphael; MARTINS, Arícia. **Arrecadações das entidades de trabalhadores com imposto sindical diminui 80% em 2018**. [Valor Econômico, 04 maio 2018] Disponível em: <https://www.valor.com.br/brasil/5501555/arrecadacao-das-entidades-de-trabalhadores-com-imposto-sindical-diminui-80-em-2018>. Acesso em: 14 mar. 2019.

DIVERGÊNCIAS entre caminhoneiros adiam fim da greve. [Estadão de Minas, 29 maio 2018]. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2018/05/29/interna_internacional,962669/divergencias-entre-caminhoneiros-adiam-fim-da-greve.shtml. Acesso em: 05 jun. 2019.

EPOCA NEGÓCIOS. **Sindicatos perdem 90% da contribuição sindical no 1º ano da reforma trabalhista**. [Época, 05 mar. 2019]. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2019/03/epoca-negocios-sindicatos-perdem-90-da-contribuicao-sindical-no-1o-ano-da-reforma-trabalhista.html>. Acesso em: 28 abr. 2019.

ESTADÃO. **WhatsApp tira poder dos sindicatos e gera “situação sem controle”**. [Exame, 29 maio 2018] Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/greve-dos-caminhoneiros-e-marcada-pela-forca-do-whatsapp/>. Acesso em: 30 maio 2019.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1981**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 18 fev. 2019.

FARIA, Fernanda Nigri; ROSIGNOLI, Juliana Bernardes. Atuação transnacional: uma perspectiva para os sindicatos no mundo globalizado. In: HENRIQUE, Carlos Augusto Junqueira; DELGADO, Gabriela Neves; VIANA, Márcio Túlio; RIBEIRO, Patricia Henriques (Orgs.). **Trabalho e movimentos sociais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p.195-216.

FARINA, Erik. **Greve no país: Como o Whatsapp se tornou a principal ferramenta de mobilização dos caminhoneiros**. [Gaúcha ZH, 26 maio 2018] Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2018/05/como-o-whatsapp-se-tornou-a-principal-ferramenta-de-mobilizacao-dos-caminhoneiros-cjhmfrucv0bgk01qoc5bn0wg0.html>. Acesso em: 03 fev. 2019.

FREIRE, Débora. FERNANDES, David. Estética das Fake News nas redes sociais digitais: uma análise das principais notícias falsas sobre a greve dos caminhoneiros. In: VII COLÓQUIO SEMIÓTICA DAS MÍDIAS, 2018, Japaratinga. **Anais...** Japaratinga: CISECO. Disponível em: http://ciseco.org.br/anaisdocoloquio/images/csm7/CSM7_DeboraFreire_DavidFernandes.pdf. Acesso em: 05 fev. 2019.

G1 RIO. **Entenda o impasse entre garis em greve e Prefeitura do Rio**. [G1, 07 mar. 2014] Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/03/entenda-o-impasse-entre-garis-em-greve-e-prefeitura-do-rio.html>. Acesso em: 20 fev. 2019.

GIESEL, Taciana; REIS, Gabriel; FEIJÓ, Carmem. **Processos recebidos na Justiça do Trabalho já são 100% eletrônicos**. [Notícias do TST, 06 out. 2017] Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24446854. Acesso em: 15 jan. 2019.

GOHN, Maria da Glória. **Movimentos sociais e redes de mobilizações civis no Brasil contemporâneo**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

GOMES, Irene. **Desemprego recua em dezembro, mas taxa média do ano é a maior desde 2012**. [Agência IBGE, 31 jan. 2018] Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/19759-desemprego-recua-em-dezembro-mas-taxa-media-do-ano-e-a-maior-desde-2012>. Acesso em: 31 jan. 2019.

GONZATTO, Marcelo. **Mobilização dos caminhoneiros avançou com o comando disperso**. [Zero Hora, 28 fev. 2015] Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/economia/noticia/2015/02/mobilizacao-dos-caminhoneiros-avancou-com-comando-disperso-4709353.html>. Acesso em: 15 fev. 2019.

GOVERNO atende a reivindicações, mas caminhoneiros não voltam ao trabalho. [G1, 28 maio 2018] Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/05/governo-atende-reivindicacoes-mas-caminhoneiros-nao-voltam-ao-trabalho.html>. Acesso em: 28 maio 2019.

GRASSELLI, Odete. **O direito derivado da tecnologia**: circunstâncias coletivas e individuais no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2010.

GRATON, Isabela. **Senado notícias. Comissão que avalia MP da contribuição sindical será instalada no Congresso**. [Agência Senado, 06 maio 2019] Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/06/comissao-que-avalia-mp-da-contribuicao-sindical-sera-instalada-no-congresso>. Acesso em: 05 jun. 2019.

GREVE dos caminhoneiros: a cronologia dos 10 dias que pararam o Brasil. [BBC, 30 maio, 2018]. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-44302137>. Acesso em: 07 jun. 2019.

IBGE. Departamento de População e Indicadores Sociais. **Sindicatos**: indicadores sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2003. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv1416.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2019.

IBGE. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD**. 2008. Disponível em: <https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2008/>. Acesso em: 28 mar. 2019.

IBGE. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD**. 2017. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101631_informativo.pdf. Acesso em: 28 mar. 2019.

IBGE. **Pesquisa Sindical 2001**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/administracao-publica-e-participacao-politica/9092-pesquisa-sindical.html?=&t=sobre>. Acesso em: 06 jan. 2019.

JOÃO, Paulo Sergio. As particularidades jurídicas da greve dos caminhoneiros. In: **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 25 maio 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-25/reflexoes-trabalhistas-particularidades-juridicas-greve-caminhoneiros>. Acesso em: 29 maio 2019.

LAPORTA, Taís. **Reforma trabalhista completa 1 ano**: veja os principais efeitos. [G1, 11 nov. 2018] Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2018/11/11/reforma-trabalhista-completa-1-ano-veja-os-principais-efeitos.ghtml>. Acesso em: 15 jan. 2019.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Ed 34, 1999.

LIRA, Fernanda Barreto. **A greve e os novos movimentos sociais**: para além da dogmática jurídica e da doutrina da OIT. São Paulo: LTr, 2009.

LUVIZOTTO, Caroline Kraus; SILVEIRA, Fábio Alves; VANZINI, Kátia Viviane da Silva; CALDEIRA, Priscila Santana. Mobilização social online da APP-Sindicato. In: **Revista Extraprensa**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 247-265, jul. 2017. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/extraprensa/article/view/119407>. Acesso em: 02 fev. 2019.

MARINHO, Rogério. **Editada hoje MPV 873, que deixa ainda mais claro que contribuição sindical é fruto de prévia, expressa e “individual “autorização do trabalhador, necessidade de uma MP se deve ao ativismo judiciário que tem contraditado o legislativo e permitido cobrança**
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv873.htm. 02 mar. 2019. Twitter: @rogeriomarinho. Disponível em:
<https://twitter.com/rogeriosmarinho/status/1101839284691193856>. Acesso em: 16 abr. 2019.

MELO, Raimundo Simão de. **A greve no direito brasileiro**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2017.

MENDES, Felipe Prata. **Os sindicatos no Brasil e o modelo de democracia ampliada**. São Paulo: LTr, 2018.

MONTEIRO, Otacílio Gabriel Trajano; CAVALCANTE, Jordana de Souza. A importância do site enquanto ferramenta para a construção da imagem positiva dos sindicatos. In: **e-Com**, Belo Horizonte, v. 10, n. 1, p. 83-104, jan./jun. 2017. Disponível em:
<http://revistas.unibh.br/index.php/ecom/article/view/2162/1207>. Acesso em: 19 abr. 2019.

MOTA, Camilla Veras. **Paralisação de caminhoneiros é um misto de greve e locaute, diz sociólogo do trabalho**. [BBC, 25 maio 2018] Disponível em:
<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44256413>. Acesso em: 15 maio 2019.

MOTA, Konrad Saraiva; SANTOS, Fábio Moreira. Greve sem sindicato: limites e possibilidades do movimento espontâneo de resistência coletiva. In: BARBATO, Maria Rosaria; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves; CATÃO, Marconi do. (Org.) **Direito do trabalho II**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em:
<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=123>. Acesso em: 28 jun. 2019.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro Nascimento (in memoriam), NASCIMENTO, Sônia Mascaro, NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Comentários à lei de greve**. São Paulo: LTr, 1989.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; VIDAL NETO, Pedro. **Direito de greve: coletânea de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1984.

NASCIMENTO, Valeria Ribas do; RODRIGUES, M.S. A sociedade informacional em xeque: princípio da publicidade *versus* direito à intimidade e a Lei n. 12.527/11. In: OLIVEIRA, Rafael Santos de; BUDÓ, Marília De Nardin, (Org.). **Mídias e direitos da sociedade em rede**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2014, p. 159-180.

OLIVEIRA, Rafael Santos de. BUDO, Marília De Nardin. Apresentação in: OLIVEIRA, Rafael Santos de. BUDO, Marília De Nardin. **Mídias e direitos da sociedade em rede**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2014.

OLIVEIRA, Rafael Santos de; RODEGHERI, Letícia Bodanese. A utilização da internet e a construção da ciberdemocracia no Brasil: portal e-democracia. In: OLIVEIRA, Rafael Santos

de; BUDÓ, Marília De Nardin. (Org.). **Mídias e Direitos da Sociedade em Rede**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2014, p. 0-1.

PARADELLA, Rodrigo. **Desemprego sobe para 12,4% e população subutilizada é a maior desde 2012**. [Agência IBGE, 29 mar. 2019] Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/24110-desemprego-sobe-para-12-4-e-populacao-subutilizada-e-a-maior-desde-2012>. Acesso em: 19 abr. 2019.

PAULIZE, Thaiza. **Caminhoneiros criticam sindicatos e dizem que continuarão parados**. [Folha de S. Paulo, 24 maio 2018]. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/05/caminhoneiros-criticam-sindicatos-e-dizem-que-continuarao-parados.shtml>. Acesso em: 03 jun. 2019.

PEDREIRA, Luiz de Pinho. **Principiologia de direito do trabalho**. Salvador: Gráfica Contraste, 1996.

ROSA, Bruna. **Associação de caminhoneiros diz que greve só será suspensa após 'assembleias locais'**. [O Globo, 25 maio 2018] Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/associacao-de-caminhoneiros-diz-que-greve-so-sera-suspensa-apos-assembleias-locais-22715839>. Acesso em: 16 jun. 2019.

ROXO, Sérgio. **Crise de representatividade no Brasil atinge sindicatos**. [O Globo, 29 maio 2014] Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/crise-de-representatividade-no-brasil-atinge-sindicatos-12641859#ixzz3po6GYibc>. Acesso em: 20 jun. 2019.

SANTOS, José Aparecido dos. Prefácio II. In: GRASSELLI, Odete. **O direito derivado da tecnologia**: circunstâncias coletivas e individuais no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2010.

SILVA, Tomaz. **Governo edita mais três MPs para atender caminhoneiros**: orçamento deste ano será cortado. [Agência Brasil, 01 jun. 2018] Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ECONOMIA/558339-GOVERNO-EDITA-MAIS-TRES-MPS-PARA-ATENDER-CAMINHONEIROS-ORCAMENTO-DESTE-ANO-SERA-CORTADO.html>. Acesso em: 02 jun. 2019.

TRÊS MPs da greve dos caminhoneiros viram lei. [Senado Notícias, 27 ago. 2018] Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/08/27/tres-mps-da-greve-dos-caminhoneiros-viram-lei>. Acesso em: 24 jun. 2019.

UGARTE, David. **O poder das redes**: manual ilustrado para pessoas, organizações e empresas, chamadas a praticar o ciberativismo. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

VASCONCELOS FILHO, Oton de; ARAÚJO, Bruno Manoel Viana de; A greve política como categoria de direito humano na América Latina: reconfigurando as lutas coletivas a partir das teorias dos novos movimentos sociais. In: **Revista Direito e Desenvolvimento**, v. 8, n. 1, p. 39-54, set. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/430/361>. Acesso em: 03 fev. 2019.

VIANA, Márcio Túlio. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. In: HENRIQUE, Carlos Augusto Junqueira; DELGADO, Gabriel Neves; VIANA, Marcio Tulio; RIBEIRO, Patrícia Henriques. (Org.). **Trabalho e Movimentos Sociais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 105-130.

VIANNA, Segadas. **O sindicato no Brasil**. Rio de Janeiro: Gráfica Olímpica, 1953

WORKERS of the world, log on! Technology may help to revive organised labour. [The Economist, 15 nov. 2018]. Disponível em:

<https://www.economist.com/briefing/2018/11/15/technology-may-help-to-revive-organised-labour>. Acesso em: 15 fev. 2019.